Parte III – Defesa Comercial

Luciana Vidal Fernanda Falesi Bezerra

Um dos resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais, concluídas em 1994, foi a regulamentação dos mecanismos de defesa comercial, como forma de neutralizar os efeitos de práticas comerciais distorcivas.

Desde então, os Estados-Membros da OMC devem observar as regras incluídas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs*), ou Acordo *Antidumping*, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no Acordo sobre Salvaguardas, antes de aplicarem qualquer medida de defesa comercial.

Direitos *antidumping*, medidas compensatórias e de salvaguarda constituem, portanto, os meios legais disponíveis para proteger a indústria doméstica prejudicada pelas importações de outros países. Esta possibilidade é uma clara exceção ao conjunto de regras da OMC, que propõem a ampla liberdade comercial.

O objetivo das medidas antidumping é atingir importações que estejam sendo realizadas com a prática de dumping. O *dumping* é a prática pela qual um produto é exportado a preço abaixo daquele praticado ao produto similar nas vendas ao mercado interno.

A medida tem por finalidade evitar dano aos produtores nacionais, que têm sua competitividade diminuída frente a importações a preço muito inferior ao que seria o normal. A existência da prática desleal, contudo, somente estará caracterizada após a comprovação do dano (ou clara ameaça de dano) à indústria doméstica e do nexo causal entre o *dumping* e o dano. Somente quando presentes esses três requisitos é que será autorizada a aplicação das medidas *antidumping*.

Subsídio é qualquer forma de auxílio governamental em benefício de empresas instaladas em território nacional. Caso sejam demonstrados, por processo investigativo interno, a existência de um subsídio em um país, que esteja garantindo maior competitividade no Brasil ao produto importado do referido país, o dano causado à indústria doméstica por essas importações e o nexo causal entre ambos, haverá a possibilidade de aplicação de medidas compensatórias.

A aplicação de medidas compensatórias é regulada no âmbito da OMC pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, que traz a definição e a classificação dos subsídios, bem como as condições e hipóteses em que um país pode fazer uso das medidas compensatórias.

As medidas de salvaguarda são destinadas a conferir proteção temporária à indústria doméstica quando há ameaça ou grave prejuízo causado por um surto imprevisível de importações. Neste caso, não se exige a constatação de uma prática desleal. O aumento das importações pode ser devido a condições normais de mercado. No entanto, a adoção da salvaguarda pressupõe a apresentação pela indústria doméstica afetada de um plano de adaptação ao novo cenário, o que explica a transitoriedade da proteção conferida pela medida.

No Brasil, além dos acordos firmados no âmbito da OMC, a legislação que trata do assunto é composta pelos seguintes atos: (i) Lei 9.019/95, dispõe sobre a aplicação dos Direitos Previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios; (ii) Decreto n.º 1.602/95, que disciplina os procedimentos relativos à aplicação de medidas *antidumping*; (iii) Decreto n.º 1.751/95, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias; (iv) Decreto n.º 1488/95, que estabelece as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda; além de outros atos expedidos pela SECEX relativos à condução das investigações e à participação dos agentes privados nas mesmas.

LEI N. 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Conversão da MPv n. 926, de 1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n. 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.s 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.s 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei n. 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2.º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1.º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos *Antidumping* e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1.º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)

- **Art. 3.º** A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6.º desta lei, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:
- **Art. 3.º** A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)
 - I depósito em dinheiro; ou
 - II fiança bancária.
- § 1.º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.
- § 2.º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.
- § 3.º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.
- **Art. 4.º** Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.
- § 1.º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)
- § 2.º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1.º.
- **Art. 5.º** Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses.(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)

- **Art. 6.º** Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3.º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)
- **Parágrafo único.** O ato de imposição de direitos *antidumping* ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores.(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)
- **Art. 7.º** O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.
- § 1.º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.
- § 2.º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- § 3.º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2.º acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- I no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1.º (primeiro) dia subseqüente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1.º (primeiro) dia do mês subseqüente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- II no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea *b* do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- § 4.º A multa de que trata o inciso II do § 3.º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)

- § 5.º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- § 6.º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- § 7.º A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
 - § 8.º Atenção (Vide Medida Provisória n. 320, 2006)
- **Art. 8.º** Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1.º.
- § 1.º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- § 2.º Vencido o prazo previsto no § 1.º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigi-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3.º do art. 7.º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1.º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003)
- **Art. 9.º** Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:
- I os provisórios terão vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso de direitos *antidumping*, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de até duzentos e setenta dias, observado o disposto nos Acordos *Antidumping*, mencionados no art. 1.º; (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)
- II os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de *dumping* e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada

do *dumping* e do dano causado pelas importações objeto de *dumping* ou subsídio. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3.º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)

- **Art. 10-A.** As medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Medida Provisória n. 429, de 2008)
- **Art. 11.** Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3.º e ao cumprimento do disposto no art. 7.º, que competem ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001)
- **Art. 12.** O processo administrativo a que se referem os arts. 1.º e 5.º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução n. 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução n. 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA).
- **Art. 13.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 879, de 30 de janeiro de 1995.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 15.** Revoga-se o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Senado Federal, em 30 de março de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.3.1995

3.1 Antidumping

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros, por este instrumento, acordam o seguinte:

PARTE I Artigo 1 Princípios

Medidas *anti-dumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas¹ e conduzidas segundo o disposto neste Acordo. As disposições a seguir regem a aplicação do Artigo VI do GATT 1994 no caso de vir a ser iniciada ação ao abrigo de legislação ou regulamentos *anti-dumping*

Artigo 2 Determinação de *Dumping*

- 1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o prego de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.
- 2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador² tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de *dumping* será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo ou com o custo de produção no país

¹ No presente texto entende-se o termo "iniciadas" como o ato pelo qual um Membro dá início a uma investigação segundo o disposto no artigo 5.

² Serão normalmente considerados como em quantidade suficiente para a determinação de valor normal as vendas de produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constitua 5 por cento ou mais das vendas do produto em questão ao país importador admitindo-se percentual menor quando for demonstrável que vendas internas nesse porcentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita cooperação adequada.

de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro.

- 3. (a) Vendas do produto similar no mercado Interno do país exportador ou vendas a terceiro país a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis) mais os gastos de venda gerais e administrativos poderão ser consideradas como não incorporadas nas relações normais de comércio por motivo de preço e desprezadas na determinação do valor normal somente no caso de as autoridades³ determinarem que tais vendas são realizadas dentro de um lapso de tempo dilatado⁴ em quantidades substanciais ⁵5 e a pregos que não permitem cobrir os custos dentro de lapso razoável de tempo. Preços abaixo do custo no momento da venda mas acima do custo médio ponderado obtido no período da investigação deverão ser considerados como destinados a permitir recuperação de custos durante lapso de tempo razoável;
- (b) Para os efeitos do parágrafo 2, os custos deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. As autoridades deverão levar em consideração todas as informações disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aquelas fornecidas pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido regularmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente no que tange à determinação dos prazos adequados de amortização e depreciação e deduções por conta de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento. A menos que já refletidos na distribuição de custos contemplada neste subparágrafo, os custos devem ser ajustados adequadamente e em função daqueles itens nãorecorrentes que beneficiem produção futura e/ou corrente ou ainda em função de circunstâncias nas quais os custos observados durante o

³ Quando usado neste Acordo, o termo "autoridades" deverá ser interpretado como autoridades em nível de chefia adequada.

⁴ O lapso de tempo dilatado deverá ser normalmente de um ano, mas não deverá ser nunca inferior a 6 meses.

Venda abaixo do custo unitário ocorre em quantidade substancial quando as autoridades estabelecem que o preço médio ponderado de venda nas transações investigadas para a determinação do valor normal está abaixo do custo médio ponderado ou que o volume de vendas abaixo do custo unitário responde por 20 por cesto ou mais de volume vendido nas transações examinadas para a determinação do valor normal.

- período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento ⁶6.
- (c) Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos de comercialização e outros e para o lucro deverão basearse em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base eles poderão ser determinados por meio de:
 - (i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;
 - (ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;
 - (iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do pais de origem.
- 4. Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que ás autoridades competentes pareça duvidoso o preço de exportação por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades.
- 5. Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fábrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que

As correções efetuadas em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que as autoridades possam razoavelmente tomar em conta durante a investigação.

igualmente se demonstre afetam a comparação de preços.⁷ Nos casos tratados no parágrafo 4 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.

- 6. (a) Se a comparação prevista no parágrafo 5 exigir conversão cambial, tal procedimento deverá servir-se da taxa de câmbio em vigor no dia da venda,8 desde que, na ocorrência de venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, a taxa de câmbio dessa venda futura seja utilizada. Flutuações na taxa de câmbio deverão ser ignoradas e, no caso de uma investigação, as autoridades deverão permitir aos exportadores pelo menos 60 dias para ajustar seus preços de exportação para que reflitam alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação.
- (b) De acordo com o disposto acerca de uma comparação justa no parágrafo 5, a existência de margens de *dumping* durante a investigação deverá ser normalmente determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. O valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com o preço de uma exportação específica no caso de as autoridades estabelecerem padrão de preços de exportação que difira significativamente do universo de compradores, regiões ou momentos e também caso seja fornecida explicação de porque tais diferenças não podem ser consideradas adequadamente por meio de comparação entre médias ponderadas ou entre transações.

7. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas, ao contrário, ser exportado ao país importador a partir de terceiro pais intermediário, o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Membro importador deverá ser normalmente comparado com o preço equivalente praticado no país de exportação. Poder-se-á, porém, efetuar

⁷ Entende-se que alguns dos fatores acima podei incidir cumulativamente e, nesse caso, as autoridades devem zelar para que não se dupliquem acomodações que já tenham sido efetuadas ao abrigo destas disposições.

⁸ Em situações normais, o dia da alienação deverá ser o da data do contrato da ordem de compra, da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se dentre esses documentos aquele que estabeleça as condições de venda.

a comparação com o preço praticado no país de origem se, por exemplo, ocorre mero transbordo do produto no país de exportação ou se o produto não é produzido no país de exportação ou ainda se não houver preço comparável para o produto no país de exportação.

- 8. Ao longo deste Acordo o termo produto similar (like product produit similaire) deverá ser entendido como produto idêntico, i.e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro produto que embora não exatamente igual sob todos os aspectos apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.
- 9. O presente Artigo não prejudica o disposto na segunda Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do Artigo VI do anexo I ao GATT 1994.

Artigo 3

Determinação de Dano⁹

- 1. A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.
- 2. No tocante ao volume das importações a preços de *dumping*, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações a preços de *dumping* sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão levar em conta se os preços dos produtos importados a preços de *dumping* são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Membro importador ou ainda se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Nem Isoladamente, nem em conjunto, porém, deverão tais fatores ser considerados necessariamente como indicação decisiva.
- 3. Se as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações anti-dumping simultâneas, as autoridades responsáveis pela investigação semente poderão determinar cumulativamente os efeitos de tais importações se se verificar que: (a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países é maior do que a margem de minimis, como

⁹ Para os efeitos deste acordo o termo "dano" deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

definida no parágrafo 8 do Artigo 5, e que o volume de importações de cada país não é negligenciável; e (b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é conveniente em vista da concorrência entre as diferentes importações e da concorrência entre os produtos importados e o similar nacional.

- 4. O exame do impacto das importações a preços de *dumping* sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de *dumping*, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores isoladamente ou em conjunto ser tomados necessariamente como indicação decisiva.
- 5. É necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping*, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração de nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de *dumping* que possam estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião e tais danos, provocados por motivos alheios às importações a preços de *dumping*, não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, *inter alia*, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de *dumping*, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.
- 6. O efeito das importações a preços de *dumping* serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção a partir de critérios tais como o processo produtivo, as vendas do produtor e os lucros. Se tal identificação individualizada da produção não for possível, os efeitos das importações a preços de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou linha de produtos mais semelhante possível que inclua o produto similar para o qual se possam obter os dados necessários.
- 7. A determinação de ameaça de dano material deverá basear-se em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Mudanças circunstanciais capazes de gerar situação em que o *dumping* causaria dano

devem ser claramente previsíveis e iminentes.¹⁰ Na determinação de existência de ameaça de dano material, as autoridades deverão considerar, *inter alia*, os seguintes fatores:

- (a) significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial nas importações;
- (b) suficientes quantidades disponíveis ou iminente aumento substancial na capacidade do exportador que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações a preços de *dumping* para o mercado do Membro importador, considerando-se a existência de outros mercados de exportação que possam absorver o possível aumento das exportações;
- (c) se as importações são realizadas a preços que terão significativo efeito em deprimir ou suprimir preços internos e que provavelmente aumentarão a demanda por novas importações;
- (d) estoques do produto sob investigação.

Nenhum desses fatores tomados isoladamente poderá fornecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá necessariamente levar à conclusão de que mais importações a preços de *dumping* são iminentes e que, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá dano material.

8. Nos casos em que existe ameaça de dano por motivo de importações a preços de *dumping*, a aplicação de medidas *anti-dumping* deverá ser avaliada e decidida com especial cuidado.

Artigo 4

Definição de Indústria Doméstica

- 1. Para os propósitos deste Acordo o termo "indústria doméstica" deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto a menos que:
 - (a) os produtores estejam relacionados¹¹ aos exportadores ou importadores ou sejam eles próprios importadores do produto que alegadamente

¹⁰ Um exemplo dessa situação, embora não o único, é a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preços de dumping.

¹¹ Para os efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de: a) um deles, direta ou indiretamente, controlar o outro ou b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro ou c) juntos ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor

- se importa a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;
- (b) em circunstâncias excepcionais, o território de um Membro poderá, no caso do referido produto, ser dividido em doi ou mais mercados competitivos; os produtores em cada um desses mercados poderão ser considerados como indústrias independentes se: (a) os produtores em atividade em um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção do bem em questão no interior deste mesmo mercado e (b) a demanda nesse mercado não é suprida em proporção substancial por produtores daquele mesmo bem estabelecidos em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, dano poderá ser encontrado mesmo quando a maior parte de produção nacional não esteja sofrendo dano, desde que haja concentração das importações a preços de *dumping* no interior daquele mercado específico e, mais ainda, desde que as importações a preços de *dumping* estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção efetuada dentro daquele mercado.
- 2. No caso de o termo indústria doméstica ter sido interpretado como o conjunto de produtores de uma certa área, i. e., um mercado tal como este é definido no parágrafo l(b), direitos anti-dumping serão aplicados¹² apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a aplicação de direito anti-dumping nessas bases, o Membro importador poderá aplicar direito anti-dumping de maneira ilimitada apenas se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar as exportações a preço de dumping destinadas à área em causa ou, alternativamente, de oferecer garantias nesse sentido de acordo com o Artigo 8 e que tais garantias adequadas não tiverem sido imediatamente oferecidas e (b) o direito não puder ser aplicado apenas sobre produtos ou produtores específicos que abasteçam a área em questão.
- 3. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, de acordo com o disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que suas economias apresentem as características de um único mercado, será a totalidade da área de integraÇão considerada como indústria doméstica nos termos do parágrafo 1 acima.
 - 4. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 3 será aplicável a este Artigo.

em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo.

¹² No contexto deste Acordo, "aplicados" significa a determinação ou o recebimento legais, finais ou definitivos de imposto ou taxa.

Artigo 5

Início e Condução das Investigações

- 1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer *dumping* alegado será iniciada por melo de petição formulada por escrito pela indústria doméstica ou em seu nome.
- 2. A petição mencionada no parágrafo 1 deverá incluir demonstração de: (a) *dumping*; (b) dano no sentido do disposto no artigo VI do GATT 1994, tal como Interpretado neste Acordo; e (c) nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano alegado; simples declarações, desacompanhadas de demonstração bem fundamentada, não poderão ser consideradas suficientes para satisfazer o requerido neste parágrafo. Dentro dos limites que se possa razoavelmente separar estejam ao alcance do peticionário, a petição deverá conter informações sobre os seguintes pontos:
 - (a) Identidade do peticionário e indicação do volume e do valor da produção doméstica, segundo o* peticionário, do similar nacional. No caso de a petição escrita ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição por melo de lista com todos os produtores domésticos conhecidos do similar (ou associações de produtores nacionais do similar) e, na medida do possível, incluir indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional por que respondem aqueles produtores;
 - (b) descrição completa do produto alegadamente introduzido a preços de *dumping*, nomes do país ou dos países de origem ou de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em questão;
 - (c) Informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportação (ou quando for o caso informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou paises de origem ou de exportação a um terceiro país ou países ou sobre o preço construído do produto) e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador;
 - (d) informação sobre a evolução do volume alegadamente importado a preços de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do similar
- * Os termos em vermelho não constam do Dec. 1.355 de 30/12/1994. O Ajuste na redação foi realizado com base em tradução livre a partir das versões nos idiomas oficiais.

- no mercado doméstico e o consequente impacto das importações sobre a indústria doméstica, tal como demonstrado por fatores e índices significativos que tenham relação com o estado da indústria doméstica, a exemplo daqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 3.
- 3. As autoridades examinarão a correção e a adequação das comprovações oferecidas na petição com vistas a determinar a existência de suficientes motivos que justifiquem o início de uma investigação.
- 4. Não se deverá iniciar investigação nos termos do parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham confirmado com base em exame do grau de apoio ou de rejeição à petição, expresso¹³ pelos produtores domésticos do similar, que a petição foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome. ¹⁴ Considerar-se-á como "feita pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cujo produção agregada constitua 50 por cento da produção total do similar, produzida por aquela porção da indústria doméstica que tenha expressado seu apelo ou sua rejeição à petição, No sentido oposto, nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25 por cento da produção total do similar realizada pela indústria nacional.
- 5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar a investigação, as autoridades evitarão divulgar a petição que solicita início de investigação. Após receber petição devidamente documentada, porém, e antes de proceder ao inicio da investigação, as autoridades deverão notificar o Governo do Membro exportador respectivo.
- 6. Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela Indústria doméstica ou em seu nome em que se solicite o início de tal investigaÇão, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de *dumping*, dano e nexo causal, conforme descritos no parágrafo 2, que justifiquem início de investigação.
- 7. As comprovações de *dumping* e de dano serão consideradas simultaneamente: (a) na tomada de decisão sobre se se deve ou não iniciar investigação; e (b) posteriormente, durante os procedimentos de investigação, em data não posterior àquela em que, de acordo com o disposto neste Acordo, direitos provisórios venham a ser aplicados.

¹³ No caso de indústrias fragmentárias, que compreendem número excepcionalmente grande de produtores, as autoridades poderão confirmar apoio ou rejeição por meio de técnicas de amostragem estatísticas aceitáveis.

¹⁴ Os Membros estão conscientes de que no território de certos Membros os empregados da indústria nacional do similar em causa, ou seus representantes, poderão fazer ou apoiar uma petição de investigação ao abrigo do parágrafo 1.

- 8. Deverá ser rejeitada a petição que se faça sob a égide do parágrafo 1 e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de dumping quer de dano que justifique prosseguimento do caso. Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a em de dumping é de minimis, ou que o volume de importações a preços de dumping real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. A margem de dumping deverá ser considerada como de minimis quando for inferior a 2 por cento, calculados sobre o preço de exportação. O volume de importações a preços de dumping deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, a menos que o conjunto de países que, tomados individualmente, representem cada um menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, atinja, se tomado agregadamente, mais de 7 por cento das importações do similar pelo Membro importador.
- 9. Investigações anti-*dumping* não deverão constituir entrave aos procedimentos de liberação alfandegária.

10. As investigações, exceto em circunstâncias especiais, deverão ser concluídas no prazo de um ano após seu inicio, e nunca em mais de 18 meses.

Artigo 6 Provas

- 1. Todas as partes interessadas em uma investigação *anti-dumping* deverão ser postas ao corrente das informações requeridas pelas autoridades e ter ampla oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço.
 - 2. (a) Exportadores ou produtores estrangeiros que recebem questionários destinados a uma investigação *anti-dumping* deverão dispor de pelo menos 30 dias para respondê-los. Deverão ser devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo inicial de 30 dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação deverá ser autorizada sempre que exequível.
 - (b) Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as provas apresentadas por escrito por uma parte

¹⁵ Como princípio geral, a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMCcom poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.

- interessada serão prontamente colocadas a disposição das outras partes interessadas que estejam participando da investigação.
- (c) Tão logo iniciada uma investigação, as autoridades deverão fornecer o texto completo da petição escrita que lhes tenha sido dirigida por determinação do parágrafo 1 do Artigo 5 aos exportadores conhecidos¹6 e às autoridades do Membro exportador e deverão, caso requeridas, colocá-lo à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. Será levado na devida conta o requerimento de proteção de confidencialidade, como se encontra disposto no parágrafo 6.
- 3. Ao longo das investigações anti-*dumping*, todas as partes interessadas devem dispor de completa possibilidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, as autoridades deverão, caso assim requeridas, propiciar oportunidade para que todas a partes interessadas possam encontrar-se com aquelas partes que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrárias possam ser expressas. O propiciamento de tais oportunidades deverá levar em consideração a necessidade de ser preservada a confidencialidade e a conveniência das partes. Não deverá existir qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais encontros e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses. As partes interessadas deverão ter o direito, se devidamente justificado, de apresentar informações adicionais oralmente.
- 4. As autoridades deverão considerar informações fornecidas oralmente, conforme previsto no parágrafo 2, somente no caso de as mesmas serem reproduzidas subseqüentemente por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, conforme o disposto no subparágrafo 2 (b).
- 5. As autoridades deverão, sempre que possível atempadamente oferecer oportunidade a todas as partes interessadas para que examinem toda e qualquer informação relevante para a apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 6 e que seja utilizada pelas autoridades em Investigação anti-*dumping*. Da mesma forma, as autoridades deverão oferecer oportunidade para que as partes interessadas preparem apresentações com base em tais informações.
- 6. Qualquer informação que seja confidencial por sua própria natureza (por exemplo, no caso da informação cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou daquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando ou sobre a pessoa que forneceu a informação àquela que a está prestando) ou que seja fornecida em base confidencial pelas partes de uma investigação deverá, desde que bem fundamentada,

¹⁶ Fica entendido, no caso de o número de exportadores envolvidos ser especialmente alto, que o texto completo da petição escrita seja alternativamente fornecido apenas às autoridades do Membro exportador ou à associação comercial correspondente.

ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu.¹⁷

- 7. (a) As autoridades deverão requerer às partes interessadas que forneçam informações confidenciais a entrega de resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos deverão conter pormenorização suficiente que permita compreensão razoável da substância da informação fornecida sob confidencialidade. Em circunstâncias, aquelas partes poderão indicar que tal informação não é suscetível de resumo. Nessas circunstâncias excepcionais, deverá ser fornecida declaração sobre o porquê de o resumo não ser possível.
- (b) Se as autoridades considerarem que uma informação fornecida sob confidencialidade não traz plenamente justificado tal caráter, e se o fornecedor da informação não estiver disposto a torná-la pública ou a autorizar sua revelação quer na totalidade, quer sob forma resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que lhes possa ser demonstrado de forma convincente e por fonte apropriada que tal informação é correta.¹⁸
- 8. Salvo nas circunstâncias previstas no parágrafo 10, as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.
- 9. Com o propósito de verificar as informações fornecidas ou de obter pormenores adicionais, as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro Membro os procedimentos descritos no Anexo I. Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as autoridades deverão tornar accessíveis os resultados de quaisquer investigações dessa natureza, ou permitir sejam revelados esses resultados de acordo com o disposto no parágrafo 11, às empresas de que se originaram e poderão tornar tais resultados igualmente acessíveis aos peticionários.
- 10. Nos casos em que qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária ou não a forneça dentro de período razoável, ou ainda interponha obstáculos de monta à investigação, poderão ser formulados juízos

¹⁷ Os Membros estão conscientes de que, no território de alguns dos Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em obediência a medida cautelar exarada em termos muito precisos.

¹⁸ Os Membros acordam em que não ser deverão recusar arbitrariamente os pedidos de confidencialidade.

preliminares e finais afirmativos ou negativos com base nos fatos disponíveis. Será observado o disposto no Anexo II para a aplicação deste parágrafo.

- 11. Antes de formular juízo definitivo, as autoridades deverão informar todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá ocorrer com antecipação suficiente para que as partes possam defender seus interesses.
- 12. Por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades poderão limitar-se a examinar quer um numero razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis às autoridades no momento da seleção, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.
 - 13. (a) Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos que se faça ao abrigo do parágrafo 12 será preferivelmente efetuada após consulta aos exportadores, produtores ou importadores envolvidos e obtenção de sua anuência;
 - (b) No caso de as autoridades terem limitado seu exame segundo o disposto no parágrafo 12, elas deverão, não obstante, determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor individual que não tenha sido inicialmente incluído na seleção mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja tão grande que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada para as autoridades e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não deverão ser desencorajadas as respostas voluntárias.
 - 14. Para as finalidades deste Acordo considerar-se-ão "partes interessadas":
 - (a) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial, das quais a maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;
 - (b) o Governo do Membro exportador; e
 - (c) o produtor do similar nacional no Membro importador, ou associação comercial ou empresarial na qual a maioria dos membros produz o similar nacional no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros incluam como interessadas na investigação outras partes nacionais ou estrangeiras, além daquelas mencionadas acima.

- 15. As autoridades deverão oferecer oportunidade para que os usuários industriais do produto objeto de investigação e as organizações de consumidores mais representativas, nos casos em que o produto é habitualmente vendido no varejo, possam fornecer informações sobre *dumping*, dano e causalidade pertinentes à investigação.
- 16. As autoridades levarão na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas, em especial as pequenas empresas, e deverão proporcionar toda a assistência possível.
- 17. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por objetivo impedir as autoridades de um Membro de agir com presteza em relação ao início de uma investigação, a determinação de conclusões preliminares ou finais, quer afirmativas, quer negativas, ou de estabelecer medidas provisórias ou finais de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo.

Artigo 7 Medidas Provisórias

- 1. Medidas provisórias só poderão ser aplicadas se:
- (a) uma investigação tiver sido iniciada de acordo com o disposto no artigo 5, um aviso tiver sido publicado nesse sentido e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de apresentar suas informações e fazer comentários;
- (b) uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e respectivo dano à indústria nacional tiver sido alcançada; e
- (c) as autoridades competentes julgarem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante as investigações.
- 2. As medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos provisórios ou preferivelmente a de garantia por melo de depósito em dinheiro ou certificado igual ao montante do direito anti-*dumping* provisoriamente estimado, desde que não seja superior à margem de *dumping* provisoriamente calculada. Considera-se medida provisória adequada a suspensão de valoração aduaneira, desde que os direitos normais e o montante de direitos anti-*dumping* sejam indicados e que a suspensão de valoração aduaneira esteja sujeita às mesmas condições das demais medidas provisórias.
- 3. Não serão aplicadas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início das investigações.
- 4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo este a 4 meses ou por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades no curso de uma investigação examinarem se um direito inferior à margem de

dumping seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses respectivamente.

5. Na aplicação de medidas provisórias, serão observadas as disposições pertinentes do Artigo 9.

Artigo 8

Compromissos sobre Preços

- 1. Poderão¹⁹ suspender-se ou dar-se por encerrados os procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos *anti-dumping* se qualquer exportador comunica sua disposição de assumir voluntariamente compromisso satisfatório no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de dumping destinadas à região em apreço, de forma a que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso do *dumping* será eliminado. Os aumentos de preço que se realizem sob tais compromissos não deverão ser mais altos do que o necessário para eliminar a margem de *dumping*. Seria desejável que o aumento de preço fosse menor do que a margem de *dumping*, caso esse aumento seja suficiente para cessar o dano causado à indústria doméstica.
- 2. Os exportadores não deverão buscar ou aceitar compromissos sobre preços a menos que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e dano por ele causado.
- 3. As autoridades não precisam aceitar ofertas de compromissos sobre preços se consideram que sua aceitação seria ineficaz como, por exemplo, no caso de o número de exportadores efetivos ou potenciais ser excessivamente elevado ou, por outras razões, entre as quais a existência de princípios de política geral. Na ocorrência de semelhante situação, e caso seja possível, as autoridades deverão fornecer ao exportador as razões pelas quais julgam inadequada a aceitação do compromisso e deverão, na medida do possível, oferecer ao exportador oportunidade para tecer comentários sobre o assunto.
- 4. Se um compromisso sobre preços é aceito, poder-se-á, não obstante, completar a investigação sobre *dumping* e dano caso o exportador assim o deseje ou as autoridades assim o decidam. Nessa hipótese, se se chega a uma determinação negativa de *dumping* ou dano, o compromisso será automaticamente extinto, exceto quando aquela determinação negativa resulte em grande parte da existência mesma do compromisso sobre preços. Em tais casos, as autoridades poderão requerer que o compromisso seja mantido por período de tempo razoável e conforme as disposições deste Acordo. Na hipótese contraria, de que se chegue a uma determinação positiva de *dumping* e dano, o compromisso será

¹⁹ Não se deverá interpretar a palavra "poderão" no sentido de ser permitida a continuação dos procedimentos simultaneamente à implementação do compromisso sobre o preço, com exceção do disposto no parágrafo 4.

mantido conforme os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Acordo.

- 5. As autoridades do Membro importador poderão sugerir compromissos sobre preços, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitá-los. O fato de que os exportadores não ofereçam compromissos sobre preços ou não os aceitem, quando oferecidos pelas autoridades, não poderá prejudicá-los na consideração do caso. As autoridades terão liberdade, porém, para concluir que uma ameaça de dano será mais provável se continuarem a ocorrer as importações a preços de *dumping*.
- 6. As autoridades de um Membro importador poderão requerer a qualquer tempo do exportador com o qual se estabeleceu um compromisso sobre preços que o mesmo forneça periodicamente informação relativa ao cumprimento do compromisso e que permita verificação dos dados pertinentes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão, por força do presente Acordo e em conformidade com o disposto nele, tomar prontas providências que poderão consistir na imediata aplicação de medidas provisórias apoiadas na melhor informação disponível. Nesses casos, direitos definitivos poderão ser percebidos, ao abrigo deste Acordo, sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da aplicação das referidas medidas provisórias, não podendo essa cobrança retroativa, porém, atingir importações que tenham entrado antes da violação do compromisso.

Artigo 9

Imposição e Cobrança de Direitos Anti-Dumping

- 1. São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito *anti-dumping*, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão, sobre se o montante do direito *anti-dumping* a ser imposto será a totalidade da margem de *dumping* ou menos do que esse valor. E desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de *dumping*, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional.
- 2. Quando direito *anti-dumping* é imposto sobre um produto, será o mesmo cobrado nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto julgadas serem praticadas a preço de *dumping* e danosas à indústria nacional, qualquer que seja sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide deste Acordo. As autoridades indicarão o nome do fornecedor ou fornecedores do referido produto. Se, no entanto, se tratar de diversos fornecedores do mesmo país e se for impraticável designá-los a todos pelo nome, as autoridades poderão limitar-se a indicar o nome do país fornecedor respectivo. Se se trata de diversos fornecedores de mais de um país de origem, as autoridades poderão,

alternativamente, indicar o nome de todos os fornecedores envolvidos ou, se tal for impraticável, indicar todos os países fornecedores envolvidos.

- 3. O valor do direito *anti-dumping* não deverá exceder a margem de *dumping*, tal como estabelecida no Artigo 2:
- (a) Quando o valor do direito *anti-dumping* for estabelecido de forma retrospectiva, o montante devido para seu pagamento deverá ser estabelecido o mais rapidamente possível, normalmente dentro de 12 meses, mas nunca em mais de 18 meses após a data na qual se tenha formulado petição para a fixação definitiva do montante daqueles direitos *anti-dumping*.²⁰ Qualquer reembolso deverá ser efetuado prontamente e, de maneira geral, em prazo não superior a 90 dias após a determinação do valor definitivo devido de acordo com este subparágrafo. Em qualquer caso, sempre que o reembolso não for efetuado no prazo de 90 dias, as autoridades deverão fornecer esclarecimentos caso lhes sejam solicitados;
- (b) Quando o valor do direito *anti-dumping* for estabelecido de forma prospectiva, tomar-se-ão as devidas medidas preventivas para o caso de ser devido pronto reembolso, caso solicitado, de qualquer direito anti-*dumping* cobrado em excesso, além da margem de *dumping*. O reembolso desse direito excedente sobre a margem de *dumping* deverá, normalmente, ocorrer dentro de 12 meses e nunca além de 18 meses após a data em que solicitação de reembolso devidamente fundamentada tenha sido formulada pelo importador do produto objeto do direito *anti-dumping*. O reembolso autorizado deverá efetuar-se dentro de 90 dias a contar da decisão a que se faz referência acima;
- (c) Quando o preço de exportação for construído de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 2, as autoridades, na determinação da aplicabilidade e do alcance da um reembolso, levarão em conta toda alteração no valor normal, alteração nos custos incorridos entre a importação e a revenda e qualquer alteração no preço de revenda que se tenha refletido, devidamente, nos subseqüentes preços de venda e calcularão o preço de exportação sem dedução dos direitos *anti-dumping* pagos, se demonstração conclusiva do que precede for apresentada.
- 4. Quando as autoridades tiverem limitado seu exame, conforme o disposto no segundo período do parágrafo 12 do Artigo 6, os direitos *anti-dumping* aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame, não poderão exceder:
 - (a) a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores; ou

²⁰ Fica entendido que, caso o produto em questão esteja submetido a procedimento de revisão judicial, poderá não ser possível a observância dos prazos mencionados neste subparágrafo e no subparágrafo 3(b).

(b) a diferença entre a média ponderada do valor normal praticado pelos exportadores ou produtores selecionados e os preços de exportação dos exportadores ou produtores que não tenham sido individualmente examinados, sempre que o montante devido para pagamento dos direitos *anti-dumping* for calculado de forma prospectiva sobre o valor normal;

entendido que as autoridades não levarão em conta, para o propósito deste parágrafo, margens zero ou *de minimis* ou ainda as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o parágrafo 10 do Artigo 6. As autoridades aplicarão direitos individuais ou valores normais às importações de qualquer exportador ou produtor incluído na investigação que tenha fornecido as necessárias informações durante seu curso, tal como disposto no subparágrafo 13(b) do Artigo 6.

5. Se um produto está sujeito a direitos *anti-dumping* aplicados por um Membro importador, as autoridades deverão prontamente proceder a exame com vistas a determinar margens individuais de dumping para quaisquer exportadores ou produtores do país exportador em questão que não tenham exportado o produto para o Membro importador durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter qualquer relação com qualquer dos exportadores ou produtores no país de exportação que estejam sujeitos aos direitos anti-dumping estabelecidos sobre seu produto. Tal exame será iniciado e realizado de forma mais acelerada do aquela prevista para o cálculo dos direitos normais e procedimentos de revisão no Membro importador. Não poderão ser cobrados direitos anti-dumping sobre as importações provenientes de tais exportadores ou produtores enquanto se está realizando o exame. As autoridades poderão, entretanto, suspender a valoração aduaneira e/ou requerer garantias para assegurar que no caso de as investigações concluírem pela determinação de dumping com relação a tais produtores ou exportadores, seja possível perceber direitos anti-dumping retroativos à data em que se iniciou o exame.

Artigo 10

Retroatividade

- 1. Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos *anti-dumping* a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeita às exceções estabelecidas neste Artigo.
- 2. Poderão ser percebidos direitos *anti-dumping* retroativos pelo período durante o qual medidas provisórias, caso tenham existido, tenham sido aplicadas sempre que uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria) seja feita ou sempre que se conclua pela determinação final de ameaça de dano em que as

importações a prego de *dumping* na ausência de medidas provisórias teriam por efeito determinar a existência de dano.

- 3. Se o direito *anti-dumping* definitivo é mais alto do que os direitos provisórios pagos ou pagáveis ou do que o valor estimado para fins de garantia, a diferença a maior não será cobrada. Se o direito definitivo é inferior ao direito provisório pago ou pagável ou ao valor estimado para fins de garantia, a diferença deverá ser reembolsada ou o direito recalculado conforme o caso.
- 4. Exceto nos casos previstos no parágrafo 2, sempre que se determine a existência de ameaça de dano ou atraso sensível no estabelecimento de uma indústria (mas não tenha ainda ocorrido nenhum dano real), só se poderá impor direito *anti-dumping* definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível, e todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.
- 5. No caso de se chegar a conclusões negativas, todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.
- 6. Poder-se-á cobrar retroativamente direito *anti-dumping* definitivo sobre produtos que tenham entrado para consumo ate 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, sempre que as autoridades determinem o seguinte acerca do produto importado a preços de *dumping*:
 - (a) há antecedentes de *dumping* causador de dano ou o importador estava consciente ou deveria ter estado consciente de que o exportador pratica *dumping* e de que tal *dumping* causaria dano; e
 - (b) o dano é causado por volumosas importações a preços de *dumping* em período de tempo relativamente curto, o que, à luz da velocidade e do volume das importações a preços de *dumping* e também de outras circunstâncias (como o rápido crescimento dos estoques do produto importado) lavará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis no futuro, desde que aos importadores envolvidos tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre a medida.
- 7. As autoridades poderão, após iniciada uma investigação, tomar medidas que estimem necessárias, como suspender a valoração aduaneira ou a liquidação de direitos para perceber direitos *anti-dumping* retroativos, tal como previsto no parágrafo 6, sempre que tenham indicação suficiente de que as condições estabelecidas naquele parágrafo estejam preenchidas.
- 8. Não se poderão perceber retroativamente direitos ao abrigo do parágrafo 6 sobre produtos que tenham entrado para consumo antes da data de início da investigação.

Artigo 11

Duração e Revisão dos Direitos *Anti-Dumping* e dos Compromissos de Preços

- 1. Direitos *anti-dumping* só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de *dumping* causadora de dano.
- 2. Quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer se um período razoável de tempo se tiver passado desde a imposição de direitos *anti-dumping* definitivos por requerimento de qualquer parte interessada, que deverá apresentar informação positiva comprobatória da necessidade de revisão.²¹ As partes interessadas deverão ter o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para evitar o *dumping*, se há probabilidade de que continue o dano ou ainda de sua reincidência se o direito for extinto ou alterado ou ambos. Se como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades concluem que não mais se justifica a manutenção do direito *antidumping*, deve o mesmo ser imediatamente extinto.
- 3. Em que pese ao disposto nos parágrafos 1 e 2, todo direito *anti-dumping* definitivo será extinto em data não posterior a 5 anos, a contar de sua imposição (ou da data da mais recente revisão prevista no parágrafo 2, caso tal revisão tenha abarcado tanto o *dumping* quanto o dano ou à luz do disposto neste parágrafo), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada em data anterior aquela, quer por sua própria iniciativa, quer em resposta a requerimento devidamente fundamentado feito pela indústria nacional ou em seu nome que tenha sido apresentado dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano.²² O direito poderá manter-se em vigor enquanto se espera o resultado do exame.
- 4. O disposto no Artigo 6, relativamente às provas e aos procedimentos, aplicar-se-á a toda e qualquer revisão efetuada sob a égide deste Artigo. Tal revisão será efetuada de maneira expedita e deverá ser normalmente concluída dentro de 12 meses contados a partir de seu início.
- 5. O disposto neste Artigo deverá aplicar-se, *mutatis mutandis*, aos compromissos de prego aceitos sob o disposto no Artigo 8.

²¹ Tomada em si mesma, a determinação definitiva da quantia do direito anti-dumping a que se refere o parágrafo 3 do artigo 9 não constitui exame no sentido do presente Artigo.

²² Quando se calcula o montante do direito anti-dumping de forma retrospectiva, a mera constatação de que não há direito a cobrar, verificada durante o mais recente procedimento de cálculo do valor devido, segundo o estabelecido no subparágrafo 3(a) do Artigo 9, não será suficiente para que se requeira das autoridades a extinção dos direitos definitivos.

Artigo 12

Aviso Público e Explicação das Determinações

- 1. Sempre que as autoridades estejam seguras de que há suficientes elementos para justificar o início de uma investigação *anti-dumping* de acordo com o disposto no Artigo 5, serão notificados o Membro ou os Membros cujos produtos serão objeto de tal investigação, bem como aquelas partes cujo interesse na ação seja do conhecimento das autoridades investigadores, e será publicado um aviso correspondente.
- 2. O aviso público do início da investigação deverá conter ou, alternativamente tornar acessível por melo de informe²³ em separado, informação adequada sobre os seguintes pontos:
 - (a) o nome do país ou países exportadores e o produto em questão;
 - (b) a data do início da investigação;
 - (c) a base da alegação de dumping formulada na petição;
 - (d) resumo dos fatos sobre os quais me baseia a alegação de dano;
 - (e) o endereço a que devem ser dirigidas as representações das partes interessadas;
 - (f) os prazos dentro dos quais as partes interessadas podem dar a conhecer suas opiniões.
- 3 Far-se-á publicar aviso de qualquer determinação, preliminar ou final, positiva ou negativa, de qualquer decisão de aceitar compromissos sobre preços ao abrigo do Artigo 8 do término de tais compromissos e da extinção de direito anti-dumping definitivo. Cada um de tais avisos informará, ou deles constará por meio de informe em separado com suficiente pormenor, as determinações e conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito que se tenha considerado como relevante pelas autoridades investigadoras. Todos esses avisos e informes serão encaminhados ao Membro ou Membros cujos produtos tenham sido objeto de determinação ou compromisso e também às outras partes interessadas de cujo interesse se tenha conhecimento.
 - 4. (a) Do aviso público sobre a imposição de medidas provisórias, ou do informe em separado a ele relativo, constarão com suficiente pormenor explicações sobre as determinações preliminares acerca do *dumping* e do dano e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados. O aviso ou informe, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, deverá conter em particular:

²³ Sempre que as autoridades fornecerem informações e explicações em separado, de acordo com o disposto neste artigo, deverão elas garantir que tais informações e explicações estejam prontamente disponíveis para o público.

- (i) os nomes dos fornecedores ou, quando isso for impossível, o dos países envolvidos;
- (ii) suficiente descrição do produto para fins aduaneiros;
- (iii) as margens de *dumping* encontradas e completa explicação das bases da metodologia utilizada para estabelecimento e comparação do preço de exportação com o valor normal, conforme o disposto no Artigo 2.
- (iv) as considerações que se julguem necessárias à determinação do dano, conforme estabelecido no Artigo 3;
- (v) as principais razões em que se baseia a determinação.
- (b) O aviso público que informe sobre a conclusão ou a suspensão de uma investigação, caso se tenha chegado à determinação afirmativa que implique imposição de direitos definitivos ou aceitação de compromisso sobre preço, conterá, ou trará consigo informe em separado que contenha rodas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à imposição das medidas definitivas ou à aceitação do compromisso sobre preço, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas. Em especial, o aviso ou informe deverá conter as informações descritas no subparágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos pertinentes ou alegações dos exportadores e importadores e a base de toda decisão adotada à luz do disposto no subparágrafo 13 (b) do Artigo 6;
- (c) O aviso público que informe sobre o encerramento ou a suspensão de uma investigação em conseqüência da aceitação de compromisso, conforme estabelecido no Artigo 8, deverá conter ou trará consigo informe em separado que contenha transcrição da parte não confidencial do compromisso.
- 5. O disposto neste Artigo aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao início e ao encerramento das revisões contempladas no Artigo 11 e às decisões tomadas sob os auspícios do Artigo 10 acerca da aplicação retroativa de direitos.

Artigo 13 Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre medidas anti-dumping deverá manter tribunais arbitrais administrativos ou ligados ao judiciário, ou ainda prever procedimentos com vistas a, inter alia, realizar pronta revisão das medidas administrativas relativas às determinações finais e às revisões das determinações, de acordo com o disposto no Artigo 11. Esses tribunais, ou os procedimentos mencionados, deverão ser independentes das autoridades responsáveis pelas determinações ou revisões aludidas.

Artigo 14

Medidas Anti-Dumping em Nome de Terceiro País

- 1. Petição para adoção de medidas anti-*dumping* em nome de terceiro país será apresentada pelas autoridades do terceiro país que solicite a adoção de tais medidas.
- 2. Essa petição deverá ser substanciada por informações sobre preços que permitam demonstrar que a importações estão se realizando a preços de *dumping* e por informações pormenorizadas que demonstrem que o *dumping* alegado esta causando dano à indústria nacional respectiva no terceiro pais. O Governo do terceiro país deverá oferecer toda assistência às autoridades do país importador para que obtenha quaisquer informações adicionais que este último requeira.
- 3. As autoridades do país importador, ao analisar petição dessa natureza, deverão levar em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. Isso significa que o dano não deverá ser avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao pais importador, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.
- 4. A decisão sobre dar ou não andamento ao caso é de responsabilidade do país importador. Se este decide que está disposto a tomar semelhantes medidas, competirá a ele a iniciativa de dirigir-se ao Conselho para o Comércio de Bens para obter-lhe a aprovação.

Artigo 15

Países em Desenvolvimento Membros

Fica aqui reconhecido que os países Membros desenvolvidos deverão dar especial atenção à particular situação dos países em desenvolvimento Membros no tratamento da aplicação de medidas anti-*dumping* ao abrigo deste Acordo. As possibilidades de soluções construtivas previstas neste Acordo deverão ser exploradas antes da aplicação de direitos anti-*dumping* sempre que estes afetem interesses essenciais dos países em desenvolvimento Membros.

PARTE II Artigo 16

Comitê sobre Práticas Anti-Dumping

1. Fica aqui estabelecido o Comitê sobre Práticas *Anti-Dumping* (a partir de agora referido como 'Comitê' neste Acordo) integrado pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que lhe seja solicitado por qualquer dos Membros, segundo o que está previsto nas disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros e deverá propiciar a estes últimos a oportunidade de consulta sobre quaisquer matérias

relativas ao funcionamento do Acordo ou à consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pelo Secretariado da OMC.

- 2. O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar apropriados.
- 3. No cumprimento de suas funções, o Comitê e qualquer de seus órgãos subsidiários poderá consultar qualquer fonte que julgar apropriada e buscar Informação junto à mesma. O Comitê deverá, porém, antes de buscar informações junto à fonte que se situe dentro da jurisdição de um Membro, informar o Membro em questão. O Comitê deverá obter prévia autorização do Membro e de qualquer empresa que deseje consultar.
- 4. Os Membros deverão informar sem tardança o Comitê de todas as medidas *anti-dumping* preliminares ou finais que tenham tomado. Esses relatórios estarão disponíveis no Secretariado para fins de inspeção por qualquer outro Membro. Os Membros deverão, igualmente, apresentar relatórios semestrais sobre toda medida *anti-dumping* tomada nos 6 meses precedentes. Os relatórios semestrais serão apresentados em forma padronizada convencionada.
- 5. Cada Membro devera notificar o Comitê com respeito: a) à identificação de suas autoridades competentes para iniciar e conduzir as investigações a que se refere o Artigo 5; e b) aos procedimentos nacionais que dispõem sobre o início e o andamento de tais investigações.

Artigo 17

Consultas e Solução de Controvérsias

- l. Salvo disposição em contrário neste Artigo, será aplicado às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo o disposto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
- 2. Todo Membro examinará com boa vontade as representações que lhe sejam dirigidas por outro Membro em relação a qualquer assunto relativo ao funcionamento deste Acordo, bem como oferecerá oportunidades adequadas para consultas sobre tais representações.
- 3. O Membro que considere estar sendo anulada ou prejudicada alguma vantagem que lhe é devida, direta ou indiretamente em virtude do presente Acordo, ou estar sendo comprometida a consecução de qualquer de seus objetivos por outro Membro ou Membros, poderá, com vistas a alcançar solução mutuamente satisfatória sobre o assunto, requerer consultas por escrito com o Membro ou Membros em apreço. Todo Membro examinará com boa vontade qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.
- 4. Se o Membro que requereu consultas considera que as mesmas, segundo o disposto no parágrafo 3, não alcançaram solução mutuamente satisfatória, e se medidas definitivas tiverem sido tomadas pelas autoridades administrativas do Membro importador no sentido de cobrar direitos *anti-dumping* definitivos ou

de aceitar compromissos de preços, o Membro poderá elevar o assunto ao órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Na hipótese de uma medida provisória ter impacto significativo e de o Membro que tiver solicitado consultas considerar ter sido a medida provisória tomada ao arrepio do disposto no parágrafo 1 do Artigo 7, poderá esse Membro elevar o assunto à consideração do OSC.

- 5. O OSC, a pedido da parte reclamante, deverá estabelecer grupo especial para examinar o assunto com base:
- (a) em declaração escrita do Membro reclamante, onde se indica como terá sido anulada ou prejudicada vantagem a que tem direito, direta ou indiretamente, ao abrigo do presente Acordo, ou como se está impedindo a consecução dos objetivos do Acordo; e
- (b) nos fatos comunicados às autoridades do Membro importador, de conformidade com os procedimentos nacionais apropriados.
- 6. O grupo especial, ao examinar a matéria objeto do parágrafo 5:
- (a) ao avaliar os elementos de fato da matéria, determinará se as autoridades terão estabelecido os fatos com propriedade e se sua avaliação dos mesmos foi imparcial e objetiva. Se tal ocorreu, mesmo que o grupo especial tenha eventualmente chegado a conclusão diversa, não se considerará inválida a avaliação;
- (b) interpretará as disposições pertinentes do Acordo segundo regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo admite mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo se as mesmas encontram respaldo em uma das interpretações possíveis.
- 7. Informação confidencial fornecida ao grupo especial não poderá ser revelada sem autorização formal da pessoa, órgão ou autoridade que a forneceu. Na hipótese de uma informação dessa natureza ser solicitada ao grupo especial, mas de não ter autorizada sua revelação deverá ser fornecido resumo não-confidencial da informação devidamente autorizado pela pessoa, órgão ou autoridade que a tenha trazido.

PARTE III Artigo 18

Disposições Finais

1. Não se poderá adotar nenhuma medida específica contra *dumping* em exportações praticado por outro Membro que não esteja em conformidade com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo.²⁴

²⁴ A presente cláusula não tem por objetivo excluir a adoção de medidas ao amparo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, segundo seja apropriado.

- 2. Não poderão ser formuladas quaisquer reservas relativamente a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
- 3. Reservado o disposto no parágrafo 4, as disposições deste Acordo aplicarse-ão a investigações e revisões de medidas em vigor que tenham sido iniciadas segundo petições apresentadas na data ou após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
 - 4. (a) No que diz respeito ao cálculo das margens de *dumping* nos procedimentos de reembolso previstos no parágrafo 3 do Artigo 9, serão aplicadas as regras utilizadas na última determinação ou revisão da existência de *dumping*.
 - (b) Para os efeitos do parágrafo 3 do artigo 11, considerar-se-á que as medidas anti-*dumping* existentes terão sido impostas em data não posterior à data de entrada em vigor da OMC para determinado Membro, exceto quando a legislação nacional do Membro em vigor naquela mesma data já inclua disposição do tipo previsto no mencionado parágrafo.
- 5. Cada Membro tomará as providências necessárias, genéricas ou específicas, para garantir até a data de entrada em vigor para ele do Acordo Constitutivo da OMC, a conformidade de sua legislação, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto neste Acordo, segundo sejam aplicáveis ao Membro em causa.
- 6. Cada Membro informará o Comitê sobre qualquer modificação em sua legislação e regulamentos relacionada com este Acordo e sobre a aplicação de tais leis e regulamentos.
- 7. O Comitê reverá anualmente a aplicação e o funcionamento deste Acordo, levando em conta seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens sobre os desenvolvimentos registrados durante o período coberto por tais revisões.
 - 8. Os anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES IN LOCO REALIZADAS SEGUNDO O PARÁGRAFO 9 DO ARTIGO 6

- 1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estão interessadas devem ser informadas da intenção da realizar investigações *in loco*.
- 2. Se, em circunstâncias excepcionais, for intenção fazer incluir peritos nãogovernamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do Membro exportador devem ser informadas a respeito. Tais peritos não-governamentais deverão ser passíveis de sanções eficazes em caso de quebra de sigilo.
- 3. Deverá ser considerada padronizada a prática de obter acordo explícito das empresas envolvidas no Membro exportador antes da realização efetiva da visita.

- 4. Tão logo tenha sido obtida a anuência das empresas envolvidas, as autoridades devem informar por nota às autoridades do Membro exportador os nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.
- 5. As empresas envolvidas devem ser informadas com suficiente antecedência da visita programada.
- 6. Visitas destinadas a explicar o questionário devem realizar-se apenas a pedido da empresa exportadora. Tal visita apenas poderá ocorrer se: a) as autoridades do Membro importador notificarem os representantes do Membro em questão; e b) este último não puser objeção à visita.
- 7. Uma vez que o objetivo principal da investigação *in 1.ºco* é verificar informações recebidas ou obter maiores precisões, a visita deveria realizar-se após o recebimento da resposta ao questionário, a menos que a empresa concorde com o contrario e que o Governo do Membro exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção; ademais, deveria ser prática corrente anterior à visita levar ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação que se busca e de quaisquer outras informações adicionais que se façam necessárias, embora tal prática não deva impedir que durante a visita formulem-se pedidos de pormenores suplementares em conseqüência da Informação obtida.
- 8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas que façam as autoridades ou empresas do Membro exportador e que sejam essenciais ao bom resultado da investigação *in foco* deverão ser fornecidas antes que se realize a visita.

ANEXO II

MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 6

- 1. Tão logo iniciada a investigação, as autoridades investigadoras deverão especificar pormenorizadamente as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tal informação deverá estar estruturada pela parte interessada em sua resposta. As autoridades deverão igualmente certificar-se de que a parte têm consciência de que o não fornecimento da informação dentro de um prazo razoável permitirá às autoridades estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de início de investigação formulada pela indústria nacional.
- 2. As autoridades poderão igualmente requerer que uma parte interessada forneça suas respostas em meio específico (por exemplo, em fita magnética de computador) ou linguagem de computador. No caso de tal requerimento ser formulado, as autoridades terão em conta as possibilidades razoáveis da parte interessada de responder como lhes é solicitado e não deverão pedir à parte que use em sua resposta sistema de computador diferente daquele que é habitualmente usado pela parte. A autoridade não devora insistir em seu requerimento de respostas informatizadas se a parte interessada não mantém contabilidade informatizada e

se a entrega de respostas informatizadas representar sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades. As autoridades não deverão insistir em seu requerimento de resposta sobre meio específico ou linguagem de computador específica se a parte não mantém sua contabilidade informatizada naquele meio específico ou naquela linguagem de computador específica e se a apresentação de respostas, tal como requeridas, resultar em sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades.

- 3. Ao formularem-se as determinações ter-se-ão em tonta todas as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que portanto possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades excessivas, que tenham sido apresentadas atempadamente e que, quando proceda, tenham sido apresentadas no meio ou na linguagem de computador requerida pelas autoridades. Se uma parte interessada não responde no meio ou na linguagem de computador solicitada pelas autoridades, mas estas determinam que as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 foram satisfeitas, a ausência de resposta no meio requerido ou na linguagem de computador requerida não deverá ser considerada como impedimento significativo da investigação.
- 4. Sempre que as autoridades não dispuserem de meios para processar a informação por a terem recebido sobre um melo específico (por exemplo, fita magnética de computador) a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito ou sob outra forma aceitável pelas autoridades.
- 5. Muito embora a informação fornecida possa não ser a ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão por tanto justificar-se de ignorá-la, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos.
- 6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentados em quaisquer conclusões que se publiquem.
- 7. As autoridades que tenham de basear suas determinações, entre elas as que digam respeito ao valor normal sobre informações de fontes secundárias, inclusive as informações fornecidas na petição para início de investigação, deverão fazê-lo com especial prudência. Em tais casos, as autoridades deverão, sempre que praticável, comparar informações com outras fontes independentes a sua disposição, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, assim como com as informações provenientes de outras partes interessadas durante as investigações. Em quaisquer circunstâncias porém, fica claro que se uma parte interessada não coopera e as informações relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão levar a resultado menos favorável à parte do que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado.

DECRETO N. 1.602, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

Vide Decreto n. 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995, na parte que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*,

DECRETA:

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 1.º** Poderão ser aplicados direitos *antidumping* quando a importação de produtos primários e não primários objeto de *dumping* cause dano à indústria doméstica.
- § 1.º Os direitos *antidumping* serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Decreto.
- § 2.º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito *antidumping* e de direito compensatório, de que trata o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994.
- **Art. 2.º** Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas *antidumping* provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretária de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de *dumping* e de dano dele decorrente.
- **Art. 3.º** Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

Capítulo II DA DETERMINAÇÃO DO *DUMPING*

Art. 4.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Seção I Do Valor Normal

- **Art. 5.º** Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.
- § 1.º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado.
- \$ 2.º O temo "país exportador" será entendido como país de origem e de exportação, exceto na hipótese prevista no art. 10.
- § 3.º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demostrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.
- **Art. 6.º** Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:
- I no preço do produto similar praticado nas operações de exportação para um terceiro país, desde que esse preço seja representativo; ou
- II no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a Título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.
- § 1.º Poderão ser consideradas, por motivo de preço, como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a terceiro país, a preços inferiores aos custos unitários do produto similar, neles computados os custos de produção, fixos e variáveis, mais os administrativos e de comercialização.
- § 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas:
- *a)* ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mais nunca inferior a seis meses;

- b) em quantidades substanciais, como tal consideradas as transações levadas em conta para a determinação do valor normal, realizadas a preço médio ponderado de vendas inferior ao custo unitário médio ponderado, ou um volume de vendas abaixo do custo unitário correspondente a vinte por cento ou mais do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal; e
- c) a preços que não permitam cobrir todos os custos dentro de período razoável.
- § 3.º O disposto na alínea c do parágrafo anterior não se aplica quando se apurar que os preços abaixo do custo unitário, no momento da venda, superam o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação.
- § 4.º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos, a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos.
- § 5.º Os custos, de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa.
- § 6.º Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aqueles fornecidos pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido tradicionalmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente na determinação dos períodos adequados de amortização e depreciação e das deduções decorrentes de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento.
- § 7.º Será efetuado ajuste adequado em função daqueles itens de custos não-recorrentes que beneficiem a produção futura, atual, ou ambas, ou de circunstâncias nas quais os custos, observados durante o período de investigação, sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já se tenham refletido na distribuição contemplada no parágrafo anterior.
- § 8.º Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que se possam levar em conta durante a investigação.
- § 9.º O cálculo do montante, referido no inciso II deste artigo, será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar, efetuadas pelo produtor ou pelo exportador sob investigação, no curso de operações mercantis normais.

- § 10. Quando o cálculo do montante não puder ser feito com base nos dados previstos no parágrafo anterior, será feito por meio de:
- *a)* quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo exportador ou produtor em questão, relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria, no mercado interno no país exportador;
- b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros exportadores ou produtores sob investigação, em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou
- *c)* qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral, no mercado interno do país exportador.
- Art. 7.º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.
- \$ 1.º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.
- § 2.º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.
- § 3.º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manisfestar no prazo fixado para o restituição dos respectivos questionários, de que trata o *caput* do art. 27.

Seção II Do Preço de Exportação

Art. 8.º O preço de exportação será o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e produções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.

Parágrafo único. Nos casos em que não exista preço de exportação ou que este pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

- *a)* do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou
- b) de uma base razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados.

Seção III

Da Comparação Entre o Valor Normal e o Preço de Exportação

- **Art. 9.º** Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente o *ex fabrica*, considerando as vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. As partes interessadas, como definidas no § 3.º do art. 21, serão comunicadas do tipo de informação necessária para assegurar comparação justa, não lhes sendo exigido excessivo ônus de prova.
- § 1.º Serão examinadas, para fins de ajuste, caso a caso, de acordo com sua especificidade, diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços. Quando alguns desses fatores incidirem, cumulativamente, evitar-se-á a duplicação de ajustes que já tenham sido efetuados.
- § 2.º Para fins de aplicação do parágrafo único do art. 8.º, serão também admitidos ajustes em função dos custos incorridos entre a importação e a revenda, incluídos o imposto de importação, demais tributos e lucros auferidos.
- § 3.º Nas hipóteses do parágrafo anterior, se a comparação tiver sido afetada, estabelecer-se-á o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação construído, ou poderão ser feitos os ajustes previstos no § 1.º deste artigo.
- § 4.º O valor do ajuste será calculado com base nos dados pertinentes correspondentes ao período de investigação de existência de *dumping*, referido no § 1.º do art. 25, ou nos dados do último exercício econômico disponível.
- § 5.º Na hipótese de a comparação de preços, prevista no *caput* deste artigo, exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio em vigor no dia da venda, a menos que ocorra venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, quando então a taxa de câmbio adotada na venda futura será aplicada.
- § 6.º Em situações normais, o dia da venda será o da data do contrato, da ordem de compra ou da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições de venda.
- § 7.º Flutuações na taxa de câmbio serão ignoradas e, para fins da investigação, será considerado um período de pelo menos sessenta dias como

necessário para o ajuste, pelos exportadores, de seus preços de exportação, de forma a refletir alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação de *dumping*.

Art. 10. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas exportado ao Brasil a partir de terceiro país intermediário, as disposições deste Decreto serão também aplicáveis e o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Brasil será comparado com o preço comparável praticado no país de exportação.

Parágrafo único. Poder-se-á efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se:

- a) ocorrer mero trânsito do produto no país exportador;
- b) o produto não for produzido no país exportador; ou
- c) não houver preço comparável para o produto no país exportador.

Seção IV Da Margem de Dumping

- **Art. 11.** A margem de *dumping* será a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.
- **Art. 12.** A existência de margens de *dumping* será determinada com base em comparação entre:
- $\rm I-o$ valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou
- II o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação.
- § 1.º Um valor normal, estabelecido por meio de média ponderada, poderá ser comparado com os preços de transações específicas de exportação, no caso de se encontrar um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diversos compradores, regiões ou períodos de tempo e se for apresentada explicação sobre a razão de tais diferenças não poderem ser consideradas, adequadamente, por meio de comparação entre médias ponderadas ou transação a transação.
- § 2.º Poderão ser aplicadas técnicas de amostragem para estabelecer o valor normal e os preços de exportação, mediante a utilização dos preços que apareçam com maior frequência ou que sejam os mais representativos, desde que compreendam volume significativo das transações sob exame.
- **Art. 13.** Constituirá regra geral a determinação de margem individual de *dumping* para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.
- § 1.º No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo

que torne impraticável a determinação referida no parágrafo anterior, o exame poderá se limitar:

- *a)* a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou
- *b*) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.
- § 2.º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada após terem sido consultados os exportadores, produtores ou importadores e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.
- § 3.º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas uma outra seleção será feita. Caso não haja tempo hábil para uma nova seleção ou as novas empresas selecionadas igualmente não forneçam as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na melhor informação disponível, conforme o disposto no art. 66.
- § 4.º Será, também, determinada a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as repostas voluntárias.

Capítulo III DA DETERMINAÇÃO DO DANO

- **Art. 14.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.
- § 1.º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo
 - a) volume das importações objeto de dumping;
 - b) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil ;e
 - c) consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.
- § 2.º No tocante ao volume das importações objeto de *dumping*, levarse-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.
- § 3.º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, inferior a três

por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações do produto.

- § 4.º No que respeita ao efeito das importações objeto de *dumping*, sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.
- § 5.º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.
- § 6.º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:
- *a)* a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis* e que o volume de importações de cada país não é insignificante; e
- b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.
- § 7.º A margem de *dumping* será considerada como *de minimis* quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.
- § 8.º O exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de *dumping* e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.
- § 9.º A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.
- **Art. 15.** É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:
 - I elementos de prova pertinentes; e
- II outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais

danos provocados por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, não serão imputados àquelas importações.

- § 1.º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importações que não se vendam a preços de *dumping*, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.
- § 2.º O efeito das importações objeto de *dumping* será avaliado, com relação à produção da indústria, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.
- § 3.º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações objeto de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.
- **Art. 16.** A determinação de existência de ameaça de dano material basearse-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o *dumping* causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.
- § 1.º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:
- *a)* significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial destas importações;
- b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de *dumping* para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;
- c) importações realizadas a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações;
 - d) estoques do produto sob investigação.
- § 2.º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de *dumping* são iminentes que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

Capítulo IV DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

- **Art. 17.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se:
- I os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;
- II em circunstâncias excepcionais, como definidas no § 4.º deste artigo, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo "indústria doméstica" será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.
- § 1.º Para os efeitos deste artigo, os produtores serão considerados vinculados aos exportadores ou aos importadores somente no caso de :
 - a) um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;
 - b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro;
 - c) juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.
- § 2.º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.
- § 3.º considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.
- § 4.º Para fins de aplicação no disposto no inciso II deste artigo, os produtores em cada um dos mercados poderão ser considerados como indústria doméstica distinta se:
- *a)* os produtores, em atividade nesse mercado, vendem toda ou quase toda sua produção do produto similar em questão neste mesmo mercado; e
- b) a demanda nesse mercado não é suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território.
- § 5.º Na hipótese do § 4.º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de *dum-ping* e que estas estejam causando dano aos produtores de toda e toda produção daquele mercado.

Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO

Seção I Da Petição

- **Art. 18.** Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de *dumping*, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.
- § 1.º A petição, mencionada no *caput* deste artigo, deverá incluir elementos de prova de *dumping*, de dano e de nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado e os seguintes dados:
- *a)* qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;
- b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar.
- *c)* lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;
- *d)* descrição completa do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, nome do respectivo país de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;
 - e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;
- f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6.º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;
- g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8.º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;
- h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.

- § 2.º caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.
- **Art. 19.** A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega da petição.
- § 1.º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.
- § 2.º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.
- § 3.º O prazo para atendimento as informações complementares ou às novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário.
- § 4.º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, inclusive o resumo não-sigiloso da mesma, quando for o caso, nos termos do § 1.º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.
- § 5.º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4.º, ser especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

Seção II Da Abertura

- **Art. 20.** Os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.
- § 1.º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.
- § 2.º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de

produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas

- § 3.º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinqüenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.
- **Art. 21.** O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.
- \$ 1.º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:
- *a)* não houver elementos de prova suficientes da existência de *dumping* ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;
 - b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou
- c) os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, reunam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.
- § 2.º caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.
 - § 3.º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:
- *a)* os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;
- *b)* os importadores ou consignatórios dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;
- *c*) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;
 - d) o governo do país exportador do referido bem;
- *e*) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.
- § 4.º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente

alto, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos *antidumping* definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

- **Art. 23.** Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência de petição que a solicitou, salvo em relação ao governo do país exportador interessado, que deverá ser notificado da existência de petição devidamente instruída.
- **Art. 24.** Em circunstâncias excepcionais, o Governo Federal, *ex officio*, poderá abrir a investigação, desde que haja elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura. O governo do país interessado será notificado da existência desses elementos de prova, antes da abertura da investigação.

Seção III Da Instrução

- **Art. 25.** Durante a investigação os elementos de prova da existência de *dumping* e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.
- § 1.º O período objeto da investigação de existência de *dumping* deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.
- § 2.º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de *dumping*.

Subseção I Das Informações

- **Art. 26.** As partes interessadas conhecidas em uma investigação de *dumping* serão comunicadas sobre as informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço.
- **Parágrafo único.** Serão levadas na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, e lhes será proporcionada a assistência possível.

- **Art. 27.** As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.
- § 1.º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demostrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação.
- § 2.º Poderão ser solicitadas ou aceitas por escrito, informações adicionais ou complementares, ao longo de uma investigação. O prazo para o fornecimento das informações solicitadas será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta dos prazos da investigação, tanto para as informações solicitadas quanto para consideração daquelas informações adicionais apresentadas.
- § 3.º Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não a forneça no prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com o disposto no art. 66.
- **Art. 28.** Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.
- § 1.º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.
- § 2.º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.
- **Art. 29.** Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação.
- **Art. 30.** Procurar-se-á, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.
- § 1.º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não

apresentem objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro país os procedimentos descritos no art. 65.

- § 2.º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.
- § 3.º Os resultados de investigações, realizadas na forma dos parágrafos anteriores, serão juntados ao processo, reservado o direito de sigilo.

Subseção II Da Defesa

- Art. 31. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas. § 1.º A parte que tenha solicitado a realização da audiência deverá fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados.
- § 2.º As partes interessadas serão informadas da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados, com antecedência mínima de trinta dias.
- § 3.º Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.
- § 4.º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.
- § 5.º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, no prazo de dez dias após a realização da audiência.
- § 6.º Será levada em consideração, porém, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo e a conveniência das partes.
- § 7.º A realização de audiências não impedirá que a SECEX chegue a uma determinação preliminar ou final.
- Art. 32. As partes interessadas poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas à disposição das partes que tenham feito tal solicitação, excetuadas as informações sigilosas e os documentos internos de governo. Será dada oportunidade para que estas defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Subseção III Do Final da Instrução

- **Art. 33.** Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se ás partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.
- § 1.º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.
- § 2.º Findo o prazo previsto no *caput*, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.
- § 3.º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 31.

seção IV Das Medidas Antidumping Provisórias

- Art. 34. Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se:
- I uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;
- II uma determinação preliminar positiva da existência de < i>dumping e conseqüente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;
- III as autoridades referidas no art. 2.º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e
- IV houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.
- $\$ 1.º O valor da medida antidumping provisória não poderá exceder a margem de dumping
- § 2.º Medidas *antidumping* provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao provisoriamente determinado do direito *antidumping*.
- § 3.º No caso de direito provisório, este será recolhido e no caso de garantia, esta será prestada mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, juntamente com termo de responsabilidade.

- § 4.º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa até a decisão final, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação.
- § 5.º As partes interessadas serão notificadas da decisão de aplicar medidas *antidumping* provisórias, e será publicado ato que contenha tal decisão, no Diário Oficial da União.
- § 6.º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de prestação da garantia de que trata o § 2.º.
- § 7.º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medidas *antidumping* provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.
- § 8.º A vigência das medidas *antidumping* provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão das autoridades referidas no art. 2.º e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses. Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida *antidumping* provisória a solicitarão por escrito, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida.
- § 9.º Na hipótese de se decidir, no curso da investigação, que uma medida antidumiping provisória inferior à margem de dumping é suficiente para extinguir o dano, os períodos previstos do parágrafo anterior passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

Seção V Dos Compromissos de Preços

- **Art. 35.** Poderão ser suspensos os procedimentos sem prosseguimento de investigação e sem aplicação de medidas *antidumping* provisórias ou direitos *antidumping*, se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de *dumping*, destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2.º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do *dumping*.
- § 1.º O aumento de preço, ao amparo desses compromissos, não será superior ao necessário para eliminar a margem de < i>dumping podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à produção doméstica.
- § 2.º Os exportadores somente proporão compromissos de preços ou aceitarão aqueles propostos pela SECEX, após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva de *dumping* e dano por ele causado.
- § 3.º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. Estes fatos não prejudicarão a consideração do caso, nem alterarão a determinação preliminar a que se tiver chegado.

REVISTA DO IBRA

- § 4.º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos de preços, se sua aceitação for considerada ineficaz.
- § 5.º No caso de recusa, e se possível serão fornecidas ao exportador as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.
- **Art. 36.** Aceito o compromisso de preços, o ato que contenha a decisão de homologação de tal compromisso será publicado no Diário Oficial da União e conterá, conforme o caso, decisão quanto ao prosseguimento ou suspensão da investigação, notificando-se às partes interessadas.

Parágrafo único. A investigação sobre *dumping* e dano deverá prosseguir, caso o exportador o deseje, ou assim decidam as autoridades referidas no art. 2.°.

Art. 37. O exportador com o qual se estabeleceu um compromisso de preços deverá fornecer, periodicamente, caso solicitado, informação relativa ao cumprimento do compromisso, e permitir verificação dos dados pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado como violação do compromisso.

Art. 38. No caso de violação do compromisso, sem que a investigação tenha prosseguido, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2.º, de medidas *antidumping* provisórias, apoiadas na melhor informação disponível, e a investigação será retomada.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre as medidas a*ntidumping* provisórias aplicadas. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

Seção VI Do Encerramento da Investigação

- **Art. 39.** As investigações serão concluídas de um ano após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.
- **Art. 40.** O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar o arquivamento do processo. Na hipótese de deferimento,a investigação será encerrada. Caso a SECEX determine o prosseguimento da investigação, esta será comunicada por escrito, ao ato peticionário.
- **Art. 41.** Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos *antidum-ping*, nos casos em que:
- I não houver comprovação suficiente da existência de *dumping* ou de dano dele decorrente;
- II − a margem de *dumping* for *de minimis*, conforme disposto no § 7.º do art. 14; ou

- III o volume de importações objeto de *dumping* real ou potencial, ou dano causado for insignificante, conforme disposto no § 3.º do art. 14.
- **Art. 42.** A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando a SECEX chegar a uma determinação final da existência de *dumping*, de dano e de nexo causal entre eles.

Parágrafo único. O valor do direito *antidumping* não poderá exceder a margem de *dumping*.

- **Art. 43.** Na hipótese de ter sido aceito um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação:
- I se a SECEX chegar a uma determinação negativa de *dumping* ou dano dele decorrente, a investigação será encerrada e o compromisso automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, conforme as disposições deste Decreto;
- II se as autoridades referidas no art. 2.º concluírem, com base em parecer da SECEX, que houve *dumping* e dano dele decorrente, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Decreto.
 - § 1.º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 37.
- § 2.º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2.º, de direitos antidumping, tendo como base a determinação da investigação realizada.
- § 3.º As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre o direito *antidumping* aplicado. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.
- **Art. 44.** O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta Seção, será publicado no Diário Oficial da União. As partes interessadas serão notificadas sobre o encerramento da investigação.

Parágrafo único. No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos *antidumping*, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato conterá o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos.

Capítulo VI DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING

Seção I Da aplicação

Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito *antidumping*" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada,

calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de *dumping*.

- \$1.º O direito *antidumping* será calculado mediante\$ a aplicação de alíquotas *ad valorem ou e* specíficas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.
- \$2.º A alíquota *ad valorem* será aplicada sobre o valor da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.
- §3.º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.
- **Art. 46.** Os direitos *antidumping*, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos, que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 13, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.
- \$1.º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta margens zero ou *de minimis* ou ainda, as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o \$ 3.º do art. 27.
- § 2.º As autoridades referidas no art. 2.º aplicarão direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que tenha fornecido as informações solicitadas durante a investigação, conforme estabelecido no § 4.º do art. 13.
- **Art. 47.** Para aplicação do disposto no inciso II do art. 17, direitos < i>antidumping serão devidos apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquele mercado que tenha sido considerado indústria doméstica distinta, da investigação, nos termos do § 4.º do art. 17.

Seção II Da cobrança

Art. 48. Quando um direito *antidumping* for aplicado sobre um produto, este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores a cada ano, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de *dumping* e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

Seção III

Dos produtos sujeitos às medidas antidumping provisórias

Art. 49. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas *antidumping* provisórias e direitos *antidumping* a produtos im-

portados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 34 e 42.

- **Art. 50.** Caso a determinação final seja pela não existência de *dumping* ou de dano dele decorrente, o valor das medidas *antidumping* provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, está será extinta.
- **Art. 51.** Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas *antidumping* provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou no caso de finança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações objeto de *dumping*, na ausência de medidas *antidumping* provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se aplica o disposto nos artigos seguintes.
- **Art. 52.** Caso a determinação final seja pela existência de *dumping* e de dano dele decorrente, observar-se-á:
- I quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor de direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será restituído ou devolvido, respectivamente;
- II quando do valor direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida;
- III quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, estas importâncias serão automaticamente convertidas em direito definitivo.
- Art. 53. Caso a determinação final seja pela existência de *dumping* e de dano dele decorrente quando o valor do direito aplicado pela decisão final, no caso de garantia por fiança bancária, for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado, a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida. Quando esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado, somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final.
- **Parágrafo único.** O recolhimento das importâncias referidas no *caput* ensejará a conseqüente extinção da fiança. Na hipótese de inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.
- **Art. 54.** Direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

- I há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano; e
- II o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Art. 55. No caso de violação de compromissos de preços, direitos *antidumping* definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas *antidumping* provisórias, previstas no art. 38, ressalvados aqueles que tenham sido despachados antes da violação do compromisso.

Capítulo VII DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING COMPROMISSOS DE PREÇOS

- **Art. 56.** Direitos *antidumping* e compromissos de preços somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o *dumping* causador de dano.
- **Art. 57.** Todo direito *antidumping* definitivo será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido *dumping* e dano dele decorrente.
- § 1.º O prazo de aplicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SEDEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.
- § 2.º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o *caput*, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão para solicitarem audiência se necessário.
- § 3.º A revisão seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

- § 4.º Os direitos serão mantidos em vigor, enquanto perdurar a revisão.
- § 5.º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preços aceitos na forma do art. 35.
- **Art. 58.** Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito *antidumping*, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos *antidumping* definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:
- I aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o dumping;
- II seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou
- III o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador de dano.
- § 1.º Em caso excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte interessada ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou iniciativa do órgão investigador.
- § 2.º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.
- § 3.º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir de sua abertura e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V.
- § 4.º Enquanto não for concluída a revisão, os direitos não serão alterados e permanecerão em vigor até o final da revisão.
- § 5.º As autoridades referidas no art. 2.º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito *antidumping* Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.
- § 6.º O ato que contenha a decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.
- § 7.º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preço aceitos na forma do art. 35.
- **Art. 59.** Quando um produto estiver sujeito a direitos *antidumping*, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a determinar, de forma acelerada, margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadoras ou produtores do país exportador em questão, que não tenham exportado o produto para o Brasil durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter relação com os exportadores ou produtores no país exportador sujeitos aos direitos *antidumping* aplicados sobre seu produto.

- § 1.º Não serão cobrados direitos *antidumping* sobre as importações originárias de exportadores ou produtores referidos no *caput* deste artigo, durante a realização da revisão sumária.
- § 2.º Iniciada a revisão SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal para que adote as providências cabíveis que possibilitem, no caso, de determinação positiva de *dumping*, a cobrança de direitos *antidumping* sobre as importações originárias dos produtores ou exportadores em questão, a partir da data em que se iniciou a revisão sumária.
- **Art. 60.** Os direitos *antidumping* poderão ser suspensos por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado, e desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão e que a indústria doméstica seja ouvida.

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.

Capítulo VIII DA PUBLICIDADE

Art. 61. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas no art. 2.º e das determinações da SECEX serão publicadas no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada das conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito considerado pertinente.

Parágrafo único. Para fins que de notificação, cópia dos atos mencionados no *caput* deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também as outras partes interessadas conhecidas.

Capítulo IX DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* EM NOME DE TERCEIRO PAÍS

- **Art. 62.** Terceiro país, por suas autoridades, poderá apresentar petição para aplicação de medidas *antidumping*
- § 1.º A petição deverá ser instituída com informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão sendo realizadas a preços de *dumping* e que o *dumping* alegado está causando dano à indústria daquele país.
- § 2.º A análise de petição levará em consideração os efeitos do alegado dumping sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações total do produto.
- § 3.º No caso de abertura de investigação, o Governo brasileiro solicitará aprovação ao Conselho para o Comércio de Bens da Organização Mundial de Comércio OMC.

Capítulo X DA FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

- 63. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto e da SECEX na elaboração de petições e documentos em geral, caso contrário os mesmos não serão juntados ao processo.
- § 1.º Só se exigirá a observância das instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual, ou que tiverem sido especificadas na comunicação dirigida à parte.
- § 2.º Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma.
- § 3.º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e seus procuradores, sob reserva do disposto no art. 32 com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de governo.
- § 4.º Os pedidos de crédito somente serão aceitos após decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte.

Capítulo XI DO PROCESSO DECISÓRIO

- **Art. 64.** As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.
- § 1.º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.
- § 2.º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas *antidumping* provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direitos definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.
- § 3.º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2.º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o

disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I DAS INVESTIGAÇÕES *IN LOCO*

- **Art. 65.** Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas serão informadas da intenção de realizar investigações *in loco*.
- § 1.º Em circunstâncias excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do país exportador serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
- § 2.º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da vista.
- § 3.º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão informadas de imediato, por nota, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.
- § 4.º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.
- § 5.º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o *caput* do art. 27, poderão ser realizadas apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objecão à visita.
- § 6.º A vista será realizada após a restituição do questionário, a mesmo que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.
- § 7.º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em conseqüência da informação obtida.
- § 8.º As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita.

Capítulo II DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

- **Art. 66.** Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas ás pares envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como prazos de entrega.
- \$ 1.º A parte será notificada de que o não fornecimento da informação, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinação com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de abertura da investigação.
- § 2.º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente.
- § 3.º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.
- § 4.º Caso uma parte não forneça informação solicitada ou fornecê-la parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.
- § 5.º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.
- § 6.º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas em linguagem de computador.
- § 7.º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentála na forma do parágrafo anterior.
- § 8.º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador, não compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto serão de forma corrida.

REVISTA DO IBRAC

- **Art. 68.** Os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.
- **Art. 69.** Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Decreto serão nulos de pleno direito.
- **Art. 70.** Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões ou determinações e não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.
- **Art. 71.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também atividades ligadas à agricultura.
- **Art. 72.** Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda expedirão as normas complementares à execução deste Decreto.
 - Art. 73. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia Pedro Malan Dorothea Werneck José Eduardo de Andrade Vieira José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.1995

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR SECEX N. 21, DE 10 DE MARÇO DE 2006

(publicada no D.O.U. de 13/03/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX no 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC no 535, de 17 de dezembro de 2003, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9.º andar, Brasília-DF, CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8445 11.90	CARDAS PARA FIBRAS TÊXTEIS, COMO DESCRITO ABAIXO:
	16 – CARDAS RIETER MODELO C4 COM AEROFEED EM U
	USTER DATA SYSTEM
	COMPONENTES PARA PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO:
	550 LATAS DE 24" X 48"

NCM	DESCRIÇÃO
8445 12.00 01	CONJUNTO DE PENTEAGEM PARA FIBRAS TÊXTEIS, COMPOSTO DOS SEGUINTES ITENS: 02 – REUNIDEIRAS DE FITAS UNILAP RIETER E 5/3. 03 – PENTEADEIRAS RIETER E 60-H 400. 01 – PENTEADEIRA RIETER E 7/6. 08 – PENTEADEIRAS RIETER E 7/5 REFORMADAS PARA E 7/6 SISTEMA DE RETIRADA E TRANSPORTE AUTOMATICO DOS ROLOS DE FITA DO UNILAP ATE AS PENTEADEIRAS. COMPONENTES PARA PERFEITAS CONDICOES DE FUNCIONAMENTO: 1 SISTEMA TOTALMENTE INTEGRADO DE COLETA DE RESIDUO PARA 12 MAQUINAS, COM ALIMENTACAO AUTOMATICA EM 2 PRENSAS AUTOMATICAS GUALCHIERANI COM EMBALAGEM AUTOMATICA DOS FARDOS, 1 APARARELHO CLEANSTAR PARA SEPARAR FIBRAS LONGAS DO STRIP DE PENTEADEIRA.
8545 19.29	MAQUINAS PARA PREPARACAO DE FIBRAS TEXTEIS, COMO DESCRITO ABAIXO: 03 – PASSADORES RIETER, TIPO D 1/2 A, LATAS DE 24" X 48", AUTOREGULADOR
8545 20.00	MACAROQUEIRAS PARA FIBRAS TEXTEIS, COMO DESCRITO ABAIXO: 06 — MACAROQUEIRAS RIETER TIPO F 4/1-D, COM 108 FUSOS, MACAROCAS DE 16" X 6", ARRIADA AUTOMATICA E SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO DA MACAROCA PARA OS FILATORIOS, MARCA SCHOENENBERGER/VEIT. COMPONENTES PARA PERFEITAS CONDICOES DE FUNCIONAMENTO: 01 — SISTEMA DE TRANSPORTE DE BOBINAS SCHOENENBERGER/VEIT, 02 LIMPADORES DE MACAROCAS MURAO MODELO ARS N2, 900 LATAS DE 20", E SUAS CORRESPONDENTES ESPULAS, FERRAMENTAS E BITOLAS.

NCM	DESCRIÇÃO
8545 40.18	BOBINADEIRAS AUTOMATICAS COM EMENDADOR SPLICER, COMO DESCRITAS
	ABAIXO:
	03 – BOBINADEIRAS MURATA
	TIPO MACH 7 – VSS
	MAGAZINE COM VIBRADOR CENTRAL
	40 FUSOS CADA
	SAIDA EM CONICAIS DE 40 20, E 6" CURSO
	PURGADOR LOEPFE TK 930 F
	PARAFINADOR
	COMPONENTES PARA PERFEITAS CONDICOES DE FUNCIONAMENTO:
	SOPRADOR VIAJANTE JACOBI, FERRAMENTAS, BITOLAS
	E SEUS
	CORRESPONDENTES TUBETES.
	VOLTAGEM 500 V +/- 10,50 CICLOS.
8457.30.10	CENTRO DE USINAGEM HORIZONTAL, COM COMANDO NUMÉRICO
	COMPUTADORIZADO (CNC), CONTENDO 5 EIXOS CONTROLADOS, COM CURSOS
	DOS EIXOS X, Y E Z DE 3.000, 1.500 E 1.000MM, RESPECTIVAMENTE, TODOS
	ACIONADOS POR DUPLO FUSO DE ESFERAS REFRIGERADAS, VELOCIDADE DE
	AVANÇO ANGULAR DE 7.200 GRAUS POR MINUTO E VELOCIDADE DE AVANÇO
	LINEAR DE 25M/MIN A UMA ACELERAÇÃO DE 0,5G, SENDO OS CURSOS DE EIXO
	ANGULARES DE +/-110" PARA O EIXO "A" E ILIMITADO PARA O EIXO "C",
	ROTAÇÃO MÁXIMA DE 30.000RPM E 60KW, MARCA R & B.

dutores/exportadores

(volume de vendas, tipo de clientes, etc.), especifique o preço indicado.

REVISTA DO IBRAC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CIRCULAR SECEX N. 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

(publicada no DOU de 10/12/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I do Decreto n. 3.839, de 7 de junho de 2001, torna público os seguintes entendimentos relativos à condução das investigações de defesa comercial:

1. Informação confidencial

- 1.1. O fornecimento de informação sigilosa é admitido, nos termos do disposto no § 6.º do art. 3.º do Decreto n. 1.488, de 11 de maio de 1995; no art. 28 do Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995; e no art. 38 do Decreto n. 1.751, de 19 de dezembro de 1995.
- 1.2. A informação fornecida como sigilosa será apartada dos autos principais, devendo ser fornecidos simultaneamente justificativa e resumo não-confidencial que permita compreensão razoável da informação sigilosa. Nos casos em que não seja possível o fornecimento do resumo, as partes ou governos deverão justificar por escrito tal circunstância.
- 1.3. Deverá ser aposto o termo CONFIDENCIAL de forma centralizada no alto e no pé de cada página, preferencialmente em cor contrastante com a do documento, devendo ainda ser indicado em cada página numeração seqüencial, constando o número da página e o total de páginas que compõem o documento, consoante o previsto no art. 13 do Decreto n. 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

2. Contagem de prazo

- 2.1. Nos processos de defesa comercial, de que tratam os Decretos indicados no item 1.1, os prazos começam a correr a partir da data de expedição da correspondência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- 2.2. O dia do começo da contagem do prazo é o primeiro dia útil subseqüente à expedição da correspondência.

- 2.3. O dia do vencimento é o da data de protocolo da resposta junto ao Departamento de Defesa Comercial DECOM. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
- 2.4. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- 2.5. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos na legislação, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.
- 2.6. É permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo facsímile ou outro similar, para o fornecimento de informações. A utilização dessa faculdade objetiva assegurar o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Setor de Protocolo, necessariamente, até cinco dias após o vencimento.

3. Economia não predominantemente de mercado

- 3.1. O disposto no art. 7.º do Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995, aplica-se somente para a obtenção do valor normal quando a investigação envolver países de economia não predominantemente de mercado.
- 3.1.1. As partes interessadas serão informadas por meio dos questionários sobre o terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar e poderão se manifestar na resposta dos respectivos questionários, conforme previsto no § 3.º do mesmo artigo.
- 3.1.2. No âmbito da investigação, o produtor/exportador sob investigação e o respectivo governo poderão apresentar elementos de prova com o objetivo de que seja reavaliada tal conceituação, envolvendo informações, dentre outras, sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras que sejam consideradas apropriadas pela parte ou pela SECEX.
- 3.2. Considerando as transformações ocorridas em diversos países tradicionalmente de economia não predominantemente de mercado, que passaram ao estágio de economias em transição, tendo implementado medidas importantes no sentido de remover os monopólios estatais, o controle e a interferência estatal sobre os preços internos, será adotado o seguinte entendimento:
- 3.2.1. Considera-se como economias em transição os seguintes países: Bulgária; Eslováquia; Eslovênia; Hungria; Polônia; Romênia e República Tcheca.
- 3.2.2. Para a abertura da investigação envolvendo os países indicados no item 3.2.1 não será aplicada a regra contida no art. 7.º do Decreto n. 1.602, de 1995. Contudo, se no curso da investigação for verificado que no setor em que atua

o produtor/exportador denunciado não prevalecem as regras do livre mercado, poderá ser então aplicada a regra do art. 7.º para a obtenção do valor normal.

- 3.2.3. O DECOM, ao enviar os questionários irá solicitar informações que permitam obter o valor normal e o preço de exportação, de acordo com o disposto nos arts. 5.º e 6.º do Decreto n. 1.602, de 1995. Sendo obtidas respostas completas dos questionários, as informações poderão ser objeto de verificação *in loco*, consoante o disposto no art. 30 do citado diploma legal. Se as informações apresentadas forem incompletas, poderão ser efetuadas determinações com base na melhor informação disponível, conforme art. 66 do Decreto em apreço.
- 3.2.4. Se a qualquer tempo da investigação o DECOM concluir que no setor em que o

produtor/exportador sob investigação atua não prevalecem as regras do livre mercado, poderá ser então aplicada a regra do art. 7.º para a obtenção do valor normal. Neste sentido, poderão ser solicitadas informações sobre o preço praticado ou o valor construído em um terceiro país de economia de mercado, para a eventualidade de vir a ser utilizada a regra do art. 7.º do Decreto n. 1.602, de 1995.

- 3.3. Para avaliação da existência de condições de economia de mercado, serão observados, entre outros, os seguintes fatores:
- *a)* grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção;
- *b)* nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas;
- *c)* legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência;
- *d)* grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados;
- *e)* grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e
 - f) nível de interferência estatal sobre operações de câmbio.

LYTHA SPÍNDOLA

REVISTA DO IBRAC

3.2 Medidas Compensatórias

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Os Membros, por meio deste instrumento, acordam:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Definição de subsídio

- 1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:
 - (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui "governo"), i.e.:
 - (i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos);
 - (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais);¹
 - (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infra-estrutura geral ou quando adquire bens;
 - (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos;

ou

¹ De acordo com as disposições do Artigo XVI do GATT 1994 (nota do Artigo XVI) e de acordo com os anexos I a III deste acordo, não serão consideradas como subsídios as isenções em favor de produtos destinados a exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a remissão de tais impostos ou taxas em valor que não exceda os totais devidos ou abonados.

(a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994;

e

- (b) com isso se confira uma vantagem.
- 2. Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2.

Artigo 2 Especificidade

- 1. Com vistas a determinar se um subsidio, tal como definido no parágrafo 1 do Artigo 1, destina-se especificamente a uma empresa ou produção, ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas"), dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:
 - (a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas;
 - (b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, estabelecer condições ou critérios objetivos² que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação;
 - (c) se apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b), houver razoes para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como: uso predominante de um programa de subsídios por número limitado de empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder

² A expressão "condições ou critérios objetivos", tal como usada neste acordo, significa condições ou critérios neutros, isto é, que não favorecem determinadas empresas em detrimento de outras e que são de natureza econômica e de aplicação horizontal, tais como número de empregados e dimensão da empresa.

- um subsídio.³ Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor;
- 2. Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. Fica entendido que não se considerara subsídio específico para os propósitos do presente Acordo o estabelecimento ou a alteração de taxas geralmente aplicáveis por todo e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo.
- 3. Quaisquer subsídios compreendidos nas disposições do Artigo 3 serão considerados específicos.
- 4. Qualquer determinação de especificidade ao abrigo do disposto neste Artigo deverá estar claramente fundamentada em provas positivas.

PARTE II SUBSÍDIOS PROIBIDOS

Artigo 3 Proibição

- 1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1:
- (a) subsídios vinculados de fato ou de direito⁴ ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I;⁵
- (b) subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições;
- 2. O Membro deste Acordo não concederá ou manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1.

³ A esse respeito deverão ser levadas em consideração informações sobre a freqüência com que sejam recusados ou aprovados pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões.

⁴ Esta norma será satisfeita quando os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, ainda que não esteja vinculada de direito ao desempenho exportador, está de fato vinculada a exportações ou ganhos com exportações reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio a exportação, no sentido definido neste artigo.

⁵ Aquelas medidas que estejam indicadas no ANEXO I como não caracterizadoras de subsídios à exportação não serão proibidas por este Artigo ou nenhum outro deste Acordo.

Artigo 4 Recursos

- 1. Sempre que um Membro tenha motivos para crer que um subsídio proibido esteja sendo concedido ou mantido por outro Membro, poderá o primeiro pedir a realização de consultas ao segundo.
- 2. A solicitação de consultas sob o disposto no parágrafo 1 deverá incluir relação das provas disponíveis relativas â existência e à natureza do subsídio em questão.
- 3. Ao receber solicitação de consulta sob o disposto no parágrafo 1, o Membro que se acredita conceda ou mantenha o subsídio em apreço deverá entabular consultas o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos em causa e chegar a solução mutuamente aceitável.
- 4. Se não se chegar a solução mutuamente aceitável no prazo de 30 dias⁶ a contar do pedido de consultas, qualquer Membro delas participante poderá elevar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para imediato estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso pelo não estabelecimento de grupo especial.
- 5. Uma vez estabelecido, o grupo especial poderá solicitar assistência do Grupo Permanente de Especialistas⁷ (GPE) com vistas a determinar se a medida em apreço é um subsídio proibido. Caso lhe seja solicitado, o GPE devera imediatamente analisar as provas para determinar a existência e a natureza da medida em causa e devera oferecer ao Membro que aplica ou mantém a medida, a oportunidade de demonstrar que a mesma não é um subsídio proibido. O GPE deverá apresentar suas conclusões ao grupo especial dentro de prazo por este ultimo estabelecido. As conclusões do GPE sobre se a medida em causa é ou não um subsídio proibido deverão ser aceitas pelo grupo especial sem modificação.
- 6. O grupo especial apresentará seu relatório final às partes litigantes. O relatório deverá ser circulado entre todos os Membros dentro de 90 dias a contar da composição do grupo especial e do estabelecimento de seus termos de referência.
- 7. Se a medida em análise for considerada subsídio proibido, o grupo especial deverá recomendar ao Membro outorgante que a retire sem demora. A esse respeito, o grupo especial deverá especificar em sua recomendação o prazo em que a medida devera ser retirada.
- 8. Dentro de 30 dias da divulgação do relatório do grupo especial a todos os Membros, deverá o mesmo ser adotado pelo OSC, a menos que uma das partes

⁶ Quaisquer prazos mencionados neste Acordo poderão ser estendidos por acordo entre as partes.

⁷ Estabelecido no Artigo 24.

litigantes notifique formalmente o OSC sobre sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

- 9. Quando ocorrer apelação de relatório do grupo especial, o Órgão de Apelação deverá exarar sua decisão no prazo de 30 diaS contados a partir da data em que a parte litigante tiver formalmente comunicado sua intenção de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere não poder apresentar relatório dentro de 30 dias, deverá informar o OSC por escrito das razões pelas quais prevê o atraso e estimar o prazo dentro do qual apresentará o relatório. Em nenhuma hipótese os procedimentos excederão 60 dias. O relatório da apelação deverá ser adoçado pelo OSC e aceito incondicionalmente pelas partes litigantes, a menos que o OSC decida por consenso não adotá-lo no prazo de até 20 dias após a circulação do relatório entre os Membros.⁸
- 10.Na hipótese de a recomendação do OSC não ser cumprida dentro do prazo especificado pelo grupo especial, que se começará a contar a partir da data de adoção do relatório do grupo especial ou do relatório do Órgão de Apelação, o OSC autorizará o Membro reclamante a adorar as contramedidas apropriadas, ⁹ a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.
- 11. Na hipótese de uma parte litigante requerer arbitragem á luz do parágrafo 6 do Artigo 22 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), o árbitro determinará se são apropriadas as contramedidas. 10
- 12. Para os litígios regidos pelo disposto neste Artigo, serão reduzidos â metade os prazos aplicáveis em obediência ao disposto no ESC acerca dos procedimentos de tais litígios, com exceção daqueles prazos especificamente previstos neste Artigo.

PARTE III SUBSÍDIOS RECORRÍVEIS

Artigo 5 Efeitos Danosos

Nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é:

⁸ Na hipótese de não estar prevista reunião regular do OSC nesse período, deverá realizar-se reunião expressamente para esse fim.

⁹ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

¹⁰ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

- (a) dano à indústria nacional de outro Membro 1111;
- (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do GATT 1994 ¹²12;
- (c) grave dano aos interesses de outro Membro. 13

Este Artigo não se aplica aos subsídios mantidos para produtos agrícolas, conforme o disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

Artigo 6 Grave Dano

- 1. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 quando:
- (a) o subsídio total, calculado *ad valorem*, ¹⁴ ultrapassar 5 por cento; ¹⁵
- (b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;
- (c) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma empresa, salvo se se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;
- (d) ocorra perdão direto de dívida, isto é, perdão de dívida existente com o governo, ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas. 16
- 2. Em que pese o disposto no parágrafo 1, não ocorrerá grave dano se o Membro outorgante do subsídio demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos enumerados no parágrafo 3.
- 11 O termo "dano à indústria nacional" é aqui usado no mesmo sentido em que se encontra na Parte V.
- 12 O termo "anulação ou prejuízo" é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra nas disposições pertinentes do GATT 1994 e a existência de tais anulação ou prejuízo será estabelecida de acordo com a prática da aplicação destas disposições.
- 13 O termo "grave dano aos interesses de outro Membro" é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e inclui ameaça de dano grave.
- 14 O valor total de subsídio ad valorem será calculado de acordo com o disposto no Anexo IV.
- 15 Como se prevê que as aeronaves civis serão objeto de regras multilaterais específicas, o limite previsto neste subparágrafo não se aplica a aeronaves civis.
- 16 Os Membros reconhecem que não constitui grave dano no sentido deste subparágrafo a circunstância em que financiamento baseados em desempenho de vendas dentro de um programa de aeronaves civis não estejam sendo plenamente reembolsados em razão de as vendas reais serem inferiores às vendas previstas.

- 3. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos:
- (a) deslocar ou impedir a importação de produto similar produzido por outro Membro no mercado do Membro outorgante do subsídio;
- (b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um Membro no mercado de terceiro pais;
- (c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto similar de outro Membro no mesmo mercado ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado;
- (d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base¹⁷ subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que o Membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.
- 4. Para as finalidades do parágrafo 3(b), o deslocamento ou impedimento de exportações deverão incluir todos os casos em que, com reserva do disposto no parágrafo 7, se demonstre ter havido modificação nas participações proporcionais no mercado em prejuízo do produto similar não subsidiado (durante período de tempo suficiente para demonstrar tendências claras de evolução do mercado no que diz respeito ao produto em causa, período esse que em circunstâncias normais deverá ser de pelo menos um ano). Modificação nas participações proporcionais no mercado incluirá qualquer das seguintes situações: (a) aumento da participação proporcional do produto subsidiado no mercado (b) a participação proporcional do produto subsidiado no mercado permanece constante em circunstâncias nas quais ela teria, na ausência de subsídio, declinado (c) a participação do produto subsidiado no mercado declina em ritmo mais lento do que teria ocorrido na ausência do subsídio.
- 5. Para as finalidades do parágrafo 3(c), a redução de preço incluirá todos os casos nos quais tal redução tenha sido demonstrada por meio da comparação de preços do produto subsidiado com os preços de produtos similares não subsidiados oferecidos no mesmo mercado. A comparação deverá operar-se no mesmo nível de comércio e em momentos comparáveis, levando-se em conta todo e qualquer outro fator que possa afetar a comparação de preços. Se essa comparação direta não é possível, porém, a fixação de preços inferiores poderá ser demonstrada com base em valores unitários de exportação.
- 6. Aquele Membro que alega existir grave dano em seu mercado deverá, reservadas as disposições do parágrafo 3 do Anexo V, facultar às partes em litígio disciplinado pelo Artigo 7, assim como ao grupo especial estabelecido segundo o

¹⁷ A menos que outras regras acordadas bilateralmente se apliquem ao comércio do produto primário ou de base em causa.

disposto no parágrafo 4 do Artigo 7, todas as informações relevantes que possam ser obtidas acerca das participações das partes litigantes no mercado, bem como aquelas relativas aos preços dos produtos em causa.

- 7. Não ocorre deslocamento ou obstrução que resulte em grave dano, à luz do parágrafo 3, sempre que uma das seguintes circunstâncias exista¹⁸ durante o período em questão:
 - (a) proibição ou restrição das exportações do produto similar por parte do Membro reclamante ou das importações por terceiro pais a partir do Membro reclamante;
 - (b) decisão tomada por governo importador que opere monopólio comercial ou atividade comercial estatal do produto em causa no sentido de mudar, por razões não comerciais, a fonte de suas importações do Membro reclamante para outro país ou países;
 - (c) desastres naturais, greves, interrupções de transporte ou outros eventos de força maior que afetem substancialmente a produção, as qualidades, as quantidades ou os preços do produto disponível para exportação no Membro reclamante;
 - (d) existência de acordos para limitação das exportações do Membro reclamante;
 - (e) redução voluntária, no Membro reclamante, da disponibilidade do produto para exportação (o que inclui, *inter alia*, a situação em que empresas localizadas no Membro reclamante tenham independentemente realocado exportações do produto para novos mercados);
 - (f) incapacidade de satisfazer padrões e outros requisitos técnicos do país importador.
- 8. Na ausência das circunstâncias a que se refere o parágrafo 7, a existência de grave dano será determinada com base na informação submetida ao grupo especial ou por ele obtida, inclusive nas informações submetidas de acordo com o disposto no Anexo V.
- 9. Este Artigo não se aplica aos subsídios outorgados a produtos agrícolas, tal como disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

Artigo 7 Recursos

1. Com exceção do disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, um Membro poderá requerer consultas com outro Membro sempre que tenha motivos para acreditar que um subsídio mencionado no Artigo 1, concedido ou

¹⁸ O fato de que determinadas circunstâncias sejam mencionadas neste parágrafo não lhes confere, por si só, qualquer juridicidade, quer em termos do GATT 1994, quer deste Acordo. Tais circunstâncias não devem ocorrer isoladamente, de forma esporádica ou irrelevante por qualquer motivo.

mantido pelo outro Membro, esteja produzindo dano, anulação ou prejuízo ou grave dano à sua indústria nacional.

- 2. Um requerimento de consultas formulado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deverá incluir provas relativas a: (a) a existência e a natureza do subsídio em causa; e (b) o dano causado à indústria nacional ou anulação ou prejuízo ou grave dano¹⁹ causado aos interesses do Membro que solicita a consulta.
- 3. Quando se solicitem consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que se acredita concede ou mantém o subsídio em causa deverá iniciá-las o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
- 4. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias,²⁰ qualquer Membro participante de tais consultas poderá submeter a matéria ao OSC para estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso não estabelecer grupo especial. A composição do grupo especial e seus termos de referência deverão ser determinados no prazo de 15 dias a partir da data de seu estabelecimento.
- 5. O grupo especial analisará a matéria e submeterá seu relatório final às partes em litígio. O relatório será circulado entre todos os Membros no prazo de 120 elas a contar da data de composição do grupo especial e de estabelecimento de seus termos de referencla.
- 6. No prazo de 30 dias a contar da divulgação do relatório do grupo especial pra todos os Membros, será este adotado pelo OSC,²¹ a menos que uma das partes em litígio notifique formalmente o OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.
- 7. Quando haja apelação de relatório de grupo especial, o Órgão de Apelação emitirá sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte litigante comunicar sua decisão de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere que não poderá emitir seu relatório no prazo de 60 dias, deverá disso informar o OSC, por escrito, esclarecendo as razoes para o atraso previsto, bem como estimativa do prazo em que poderá apresentar o relatório. Em nenhuma hipótese o procedimento excederá 90 dias. O relatório da apelação será adotado pelo OSC e incondicionalmente

¹⁹ Quando a solicitação se refira a subsídio que se considere causa de grave dano, segundo o disposto no parágrafo 1 do Artigo 6, as provas de existência de grave dano poderão limitar-se àquelas de que se disponha com vistas a estabelecer se foram ou não satisfeitas as condições daquele parágrafo.

²⁰ Quaisquer prazos mencionados neste Artigo poderão ser estendidos por mútuo acordo.

²¹ Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

aceito pelas partes litigantes, a menos que o OSC, por consenso, no prazo de 20 dias contados a partir de sua divulgação para os Membros, decida não adotá-lo.²²

- 8. Sempre que seja adotado relatório de grupo especial ou de Órgão de Apelação em que se determine que de um subsidio resultaram efeitos danosos aos interesses de outro Membro no sentido definido no Artigo 5, o Membro outorgante ou mantenedor do subsídio deverá tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio.
- 9. No caso de o Membro não tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio no prazo de 6 meses a contar da data em que o OSC adotar o relatório do grupo especial ou o do Órgão de Apelação, e na eventualidade de ausência de acordo sobre compensação, o OSC autorizará o Membro reclamante a tomar contramedidas proporcionais ao grau e â natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.
- 10. No caso de uma parte litigante pedir arbitragem ao abrigo do parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC, o árbitro determinará se as contramedidas são proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado.

PARTE IV SUBSÍDIOS IRRECORRÍVEIS

Artigo 8

Identificação de Subsídios Irrecorríveis

- 1. Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios:²³
- (a) os que não são específicos, no sentido do Artigo 2;
- (b) os que são específicos no sentido do Artigo 2, mas que preenchem todas as condições enumeradas nos parágrafos 2(a), 2(b) e 2(c) abaixo.
- 2. A despeito do disposto nas PARTES III e V, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis:
- (a) assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou estabelecimentos de pesquisa ou de

²² Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

²³ É reconhecido que os Membros concedem ampla assistência governamental com variadas finalidades e que o simples fato de que essa assistência possa não merecer tratamento irrecorrível à luz das disposições desse Artigo não restringe por si só a capacidade de os Membros fornecerem tal assistência.

educação superior vinculados por relação contratual se,²⁴-²⁵-²⁶ a assistência cobre²⁷ até o máximo de 75 por cento dos custos da pesquisa industrial²⁸ ou de 50 por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento²⁹-³⁰ e desde que tal assistência seja limitada exclusivamente a:

- 24 Como se prevê que as aeronaves civis será disciplinadas por regras multilaterais específicas, o disposto neste parágrafo não se aplica a tais produtos.
- 25 No máximo até 18 meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o Comitê para Subsídios e Medidas Compensatórias (a que este Acordo se refere como "Comitê") criado no Artigo 24, procederá à revisão da aplicação do subparágrafo 2(a) com vistas a realizar todas as modificações necessárias ao aperfeiçoamento destas disposições. Ao analisar as possíveis alterações, o Comitê reverá cuidadosamente as definições das categorias estabelecidas neste subparágrafo à luz da experiência dos Membros na aplicação de programas de pesquisa e do trabalho desenvolvido em outras instituições internacionais pertinentes.
- 26 O disposto neste Artigo não se aplica às atividades de pesquisa avançada realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada. O termo "pesquisa avançada" significa a ampliação do conhecimento científico e técnico mais abrangente, não ligada a objetivos industriais e comerciais.
- 27 Os níveis permitidos da assistência irrecorrível mencionados neste subparágrafo serão estabelecidos com referência ao total dos gastos compatíveis efetuados durante o curso de um projeto.
- 28 O termo "pesquisa industrial" significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou no acréscimo de significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.
- O termo "atividade pré-competitiva de desenvolvimento" significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados ou não à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insusceptível de uso comercial. Poderá incluir ainda a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. Ele não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.
- 30 No caso de programas que abarcam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível aceitável da assistência irrecorrível não deverá exceder a média simples dos níveis aceitáveis da assistência irrecorrível aplicáveis a cada uma das duas categorias acima, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos itens (i) a (v) deste subparágrafo.

- (i) despesas de pessoal (pesquisadores, técnicos e outro pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa);
- (ii) despesas com instrumentos equipamento, terra e construções destinados exclusiva e permanentemente â atividade de pesquisa (exceto quando tenham sido arrendados em base comercial);
- (iii) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes, etc;
- (iv) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa;
- (v) outras despesas correntes (como as de materiais, suprimentos e assemelhados) em que se incorra diretamente em conseqüência das atividades de pesquisa;
- (b) assistência a uma região economicamente desfavorecida dentro do território de um membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional³¹ e que sela inespecífica (no sentido do Artigo 2) no âmbito das regiões elegíveis, desde que:
 - (i) cada região economicamente desfavorecida constitua área geográfica continua, claramente identificada, com identidade econômica e administrativa definível;
 - (ii) seja a região considerada economicamente desfavorecida a partir de critérios neutros e objetivos³² que demonstrem serem suas dificuldades originárias de outros fatores além de circunstâncias
- 31 "Quadro Geral de Desenvolvimento Regional" significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional internamente coerente e aplicável de forma geral, e que os subsídios regionais para o desenvolvimento não são concedidos a pontos geograficamente isolados sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.
- 32 "Critérios neutros e objetivos" significam critérios que não favoreçam certas regiões além do que seja necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais no quadro de uma política regional de desenvolvimento. Nesse sentido, programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado. Tais tetos deverão ser diferenciados de acordo com os diferentes níveis de desenvolvimento de cada região assistida e deverão ser expressos em termos custos do investimento ou da criação de empregos. Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime, de molde a evitar que a concessão de um subsídio se faça predominantemente a favor de determinadas empresas, conforme disposto no

- temporárias; tais critérios serão claramente expressos em lei, regulamento ou outro documento oficial, de forma ã permitir-lhe a verificação;
- (iii) os critérios incluirão medida do desenvolvimento econômico baseada em pelo menos um dos seguintes fatores
- renda per capita ou renda familiar per capita ou Produto Nacional Bruto per capita, que não deverá ultrapassar 85 por cento da média do território em causa;
- taxa de desemprego, que deverá ser pelo menos 110 por cento da média do território em causa, apurados por um período de três anos; tal medida, porém, poderá resultar de uma composição de diferentes fatores e poderá incluir outros não indicados acima.
- (c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes³³ a novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:
 - (i) seja excepcional e não-recorrente; e
 - (ii) seja limitada a 20 por cento do custo da adaptação; e
 - (iii) não cubra custos de reposição e operação do investimento que devem recair inteiramente sobre as empresas;
 - (iv) esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos eventualmente verificada; e
 - (v) seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento e/ou os novos processos produtivos.
- 3. Um programa de subsídios para o qual seja invocado o disposto no parágrafo 2 deverá ser objeto de notificação antecipada sobre sua aplicação, dirigida ao Comitê, de acordo com o disposto na PARTE VII. Tais notificações deverão ser suficientemente precisas para permitir aos demais Membros avaliar a compatibilidade do programa com as condições e os critérios previstos nas disposições pertinentes do parágrafo 2. Os Membros fornecerão igualmente ao Comitê atualizações anuais de tais notificações, apresentando, em particular, informações sobre despesas globais com cada programa e sobre quaisquer modificações introduzidas no programa. Os demais Membros terão o direito de

Artigo 2, ou que lhes seja atribuída parcela desproporcionalmente grande do subsídio.

³³ O termo "instalações existentes" significa instalações que tenham estado em uso por pelo menos 2 anos no momento em que as novas exigências ambientalistas sejam estabelecidas.

solicitar informações acerca de casos individuais de concessão de subsídios no âmbito de um programa objeto de notificação.³⁴

- 4. A pedido de um Membro, o Secretariado examinará notificação realizada ao abrigo do parágrafo 3 e, se necessário, requererá informação adicional ao Membro outorgante do subsídio a respeito do programa objeto da notificação que esta em exame. O secretariado relatará suas conclusões ao Comitê. O Comitê, se lhe for solicitado, examinará imediatamente as conclusões do Secretariado (ou, se o exame do Secretariado não tiver sido solicitado, a própria notificação) com vistas a determinar se as condições estabelecidas no parágrafo 2 deixaram de ser satisfeitas. Os procedimentos estabelecidos neste parágrafo deverão estar finalizados no máximo até a primeira sessão regular do comitê que se siga à notificação do programa de subsídio, desde que pelo menos 2 meses se tenham passado entre a notificação e a sessão regular do Comitê. O processo de exame descrito neste parágrafo aplicar-se-á igualmente, caso solicitado, na ocorrência de modificações substanciais introduzidas no programa objeto da notificação, que se verifiquem nas atualizações anuais a que se refere o parágrafo 3.
- 5. A pedido de um Membro, a decisão do Comitê a que alude o parágrafo 4, ou a ausência de tal decisão pelo Comitê, bem como a violação em casos individuais das condições estabelecidas no programa objeto de notificação serão submetidas a arbitragem mandatória. O Órgão arbitral apresentará suas conclusões em 120 dias a contar da data em que a matéria lhe tiver sido apresentada. Salvo se disposto diversamente neste parágrafo, o ESC será aplicado às arbitragens realizadas de acordo com o disposto neste parágrafo.

Artigo 9

Consultas e Recursos Autorizados

- 1. Se no curso da implementação de um programa a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 8 e, não obstante o fato de que o programa é compatível com os critérios estabelecidos naquele parágrafo, um Membro tem motivos para crer que o dito programa provocou sérios efeitos danosos sobre sua indústria nacional, de difícil reparação, poderá O Membro requerer consultas com o Membro que concede ou mantêm o subsídio.
- 2. Ao ser-lhe formulado pedido de consultas ao abrigo do parágrafo l, o Membro que concede ou mantêm o programa de subsídios iniciará as consultas tão logo possível. A finalidade das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a solução mutuamente satisfatória.

³⁴ Fica entendido que nada nesta disposição sobre notificação requer fornecimento de informação confidencial, inclusive de informação comercial confidencial.

- 3. Se, no prazo de 60 dias a contar do pedido de consultas formulado ao abrigo do parágrafo 2, solução mutuamente satisfatória não tiver sido alcançada, o Membro reclamante poderá apresentar o assunto ao Comitê.
- 4. Sempre que um assunto for apresentado ao Comitê, este deverá imediatamente examinar os fatos em tela e as provas dos efeitos a que se refere o parágrafo 1. Se o Comitê concluir que tais efeitos existem, ele poderá recomendar ao Membro outorgante do subsídio que modifique o programa de tal forma que os efeitos sejam eliminados. O Comitê apresentará suas conclusões no prazo de 120 dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido apresentado ao abrigo do parágrafo 3. Na hipótese de a recomendação não ser seguida dentro de 6 meses, o Comitê autorizará o Membro reclamante a tomar as contramedidas apropriadas, na proporção adequada à natureza e ao grau dos efeitos verificados.

PARTE V MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 10

Aplicação do Artigo VI do GATT 1994³⁵

Os Membros tomarão todos as precauções para assegurar que a imposição de uma medida compensatória³⁶ sobre qualquer produto do território de um Membro introduzido no território de outro Membro se fará de acordo com o disposto no Artigo VI do GATT 1994 e nos termos deste Acordo. Só se poderão

O disposto nas PARTES II ou III poderá ser invocado simultaneamente com o disposto na PARTE V; no tocante aos efeitos de um subsídio em particular sobre o mercado nacional do Membro importador, porém, apenas uma forma de compensação (ou uma medida compensatória se forem preenchidos os requisitos da PARTE V ou uma contramedida ao abrigo dos artigos 4 ou 7) poderá ser aplicada. O disposto nas partes III e V não poderá ser invocado em relação a medidas que se considerem irrecorríveis à luz do disposto na PARTE V. Poderão ser investigadas, não obstante, as medidas a que se refere o parágrafo 1(a) do artigo 8, com vistas a determinar se são específicas no sentido previsto no Artigo 2. Adicionalmente, no caso do subsídio a que alude o parágrafo 2 do Artigo 8, concedido no âmbito de um programa que não tenha sido notificado de acordo com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 8, o disposto na PARTE III ou V poderá ser invocado, mas tal subsídio será tratado como irrecorrível se se determinar que atende aos critérios estabelecidos no parágrafo 2 do Artigo 8.

³⁶ O termo "medida compensatória" será compreendido como o direito especial percebido com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente ao fabrico, à produção ou à exportação de qualquer mercadoria, tal como previsto no parágrafo 3 do Artigo VI do GATT 1994.

impor medidas compensatórias após investigações iniciadas³⁷ e conduzidas de acordo com o disposto neste Acordo e no Acordo sobre Agricultura.

Artigo 11 Início e Procedimentos de Investigação

- 1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio será iniciada a partir de petição escrita apresentada pela indústria nacional ou em seu nome.
- 2. Uma petição nos termos do parágrafo 1 incluirá provas suficientes da existência de: (a) subsídio e, se possível, seu valor; (b) dano no sentido do Artigo VI do GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo; e (c) nexo causal entre as importações subsidiadas e os danos alegados. A simples alegação, sem acompanhamento das provas pertinentes, não poderá ser considerada suficiente para preencher os requisitos deste parágrafo. A petição conterá, no nível que se possa razoavelmente esperar do reclamante, informações sobre os seguintes pontos:
 - (a) identidade do reclamante e descrição do volume e do valor da produção nacional do produto similar, a cargo do reclamante. No caso de se tratar de petição escrita em nome da indústria nacional, dela constara identificação da indústria em nome da qual se está apresentando a petição por meio de lista de todos os produtores conhecidos do produto similar (ou associações de produtores nacionais do produto similar) e, na medida do possível, descrição do volume e dos valores da produção nacional do produto similar, a cargo de tais produtores;
 - (b) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, o nome do país ou dos países de origem ou exportadores em causa, identidade de cada um dos exportadores ou produtores estrangeiros conhecidos e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em causa;
 - (c) provas que demonstrem a existência, o volume e a natureza do subsídio em questão;
 - (d) provas que demonstrem sejam os alegados danos à indústria nacional causados pelas importações subsidiadas como resultado dos subsídios; essas provas incluem informação sobre a evolução do volume das importações alegadamente subsidiadas, sobre o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado nacional e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria nacional, tal como demonstrado por fatores relevantes e indícios que tenham relação com o estado da industria nacional, tais como aqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 15.

³⁷ O termo "iniciadas", tal como usado daqui para diante, significa o ato procedimental pelo qual um Membro inicia formalmente uma investigação conforme disposto no Artigo 11.

- 3. As autoridades examinarão a exatidão e a adequação das provas apresentadas na petição com vistas a determinar se as mesmas são suficientes para justificar o início de uma investigação.
- 4. Não se iniciará investigações ao abrigo do disposto no parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham determinado, com base no exame do grau de apoio ou rejeição à petição expresso³⁸ pelos produtores nacionais do produto similar que a petição foi apresentada pela indústria nacional ou em seu nome.³⁹ Considerar-se-á como "feita pela indústria nacional ou em seu nome" a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa, quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais, que expressam apoio à petição, representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional.
- 5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar uma investigação, as autoridades evitarão toda publicidade em torno da petição de início de investigação.
- 6. Se, em circunstâncias especiais, sem ter recebido petição por escrito preparada pela indústria nacional, ou em seu nome, em que seja solicitado início de investigação, as autoridades competentes decidem iniciar investigação, deverão elas levar adiante a iniciativa somente se dispuserem de provas suficientes de existência de subsídio, dano e nexo causal tal como descrito no parágrafo 2, que justifique o início de investigação.
- 7. As provas de existência tanto do subsídio quanto do dano serão consideradas simultaneamente: (a) na decisão sobre se se deve iniciar ou não investigação; e (b) posteriormente, no curso da investigação, começando em data não posterior àquela em que se possa iniciar a aplicação de medidas provisórias de acordo com o disposto neste Acordo.
- 8. Nos casos em que os produtos não são importados diretamente do país de origem, mas, ao contrário, são exportados para o Membro importador a partir de terceiro país intermediário, o disposto neste Acordo será integralmente aplicável e a transação, ou transações, para os efeitos deste Acordo, será tida como realizada entre o país de origem e o Membro importador.

³⁸ No caso de indústrias fragmentadas, que envolvam número excepcionalmente alto de produtores, as autoridades poderão determinar o apoio ou a oposição por meio de técnicas de amostragem estatística válidas.

³⁹ Os Membros têm consciência de que no território de determinados Membros, empregados dos produtores nacionais do produto similar ou representantes desses empregados podem formular ou apoiar petições para o estabelecimento de investigação à luz do parágrafo 1.

- 9. A petição ao abrigo do parágrafo 1 será rejeitada, e a investigação será imediatamente encerrada, tão logo as autoridades pertinentes estejam convencidas de que não existem provas suficientes, quer de concessão de subsídio, quer de dano que justifiquem dar andamento ao caso. Será imediatamente encerrado o caso em que o valor do subsídio seja *de minimis* ou em que o volume de importações subsidiadas, real ou potencial, ou o dano sejam desprezíveis. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á *de minimis* o montante de subsídio inferior a 1 por cento *ad valorem*.
- 10. A investigação não será obstáculo ao processo de desembaraço alfandegário.
- 11. A investigação será concluída no prazo de um ano, exceto em circunstâncias especiais, e nunca em prazo superior a 18 meses após seu início.

Artigo 12 Provas

- 1. Os Membros interessados e todas as partes interessadas numa investigação sobre medidas compensatórias serão postos a par das informações requeridas pelas autoridades e terão ampla oportunidade de apresentar por escrito todas as provas que considerem importantes para a investigação em causa.
 - 2. (a) Os exportadores, produtores estrangeiros ou Membros interessados que recebem questionários relativos a uma investigação sobre medidas compensatórias terão pelo menos 30 dias para respondê-los. 40 Serão levados em consideração os pedidos de dilatação desse prazo e, com base na justificativa apresentada, essa dilatação deveria ser autorizada sempre que praticável.
 - (b) Reservados os pedidos de proteção de informação confidencial, as provas apresentadas por escrito por Membro interessado ou parte interessada serão postas imediatamente à disposição dos outros Membros interessados ou partes interessadas que estejam participando da investigação.
 - (c) Tão logo tenha sido iniciada uma investigação, as autoridades encaminharão aos exportadores conhecidos⁴¹ e às autoridades do Membro exportador a integra do texto da petição escrita que tenham recebido
- 40 Como princípio geral, a data limite para os exportadores será contada a partir da data de recebimento do questionário que, para esse propósito, será considerado como recebido uma semana após a data em que tiver sido enviado ao inquirido ou transmitida ao representante diplomático apropriado do Membro exportador ou, no caso de território alfandegário individual Membro da OMC, ao representante oficial do território exportador.
- 41 Fica entendido que, quando o número de exportadores envolvidos for particularmente alto, a íntegra do texto da petição deverá ser fornecida apenas às autoridades do

- ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 11 e a tornarão disponível, a pedido, para outras partes interessadas envolvidas. Será levada em consideração a necessidade de proteção de informação confidencial, tal como disposto no parágrafo 5.
- 3. Os Membros interessados e as partes interessadas também terão o direito de apresentar informações orais, desde que se justifiquem. Sempre que uma informação for apresentada oralmente, será em seguida requerido aos Membros interessados e às partes interessadas que reduzam tal apresentação à forma escrita. Qualquer decisão das autoridades investigadoras será tomada exclusivamente com base em informações e argumentos constantes de sua documentação escrita, posta à disposição dos Membros interessados e das partes interessadas que participem da investigação, não se perdendo de vista a necessidade de salvaguardar informação confidencial.
- 4. Sempre que praticável, as autoridades propiciarão, atempadamente, oportunidade para que os Membros interessados e as partes interessadas examinem toda informação pertinente à apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 5, e que seja utilizada pelas autoridades na investigação sobre medidas compensatórias e para que, com base nela, preparem suas apresentações.
- 5. Qualquer informação que, por sua natureza, seja confidencial (por exemplo, aquela cuja revelação daria significativa vantagem a um competidor ou causaria grave dano àquele que a forneceu ou àquele de quem o informante a obteve) ou que seja fornecida sob sigilo pelas partes de uma investigação deverá, desde que plenamente justificada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não poderá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu.⁴²
 - 6. (a) As autoridades requererão àqueles Membros interessados ou àquelas partes interessadas que forneçam informação confidencial que apresentem resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos serão suficientemente pormenorizados de forma a permitir entendimento razoável da substância da informação fornecida sob sigilo. Em circunstâncias excepcionais, os Membros ou partes poderão indicar que as informações não podem ser resumidas. Em tais circunstâncias excepcionais, será apresentada declaração dos motivos pelos quais o resumo não é possível.

Membro exportador ou às associações comerciais pertinentes, as quais distribuirão cópias aos exportadores envolvidos.

⁴² Os Membros têm consciência de que, no território de alguns Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em cumprimento a decisão cautelar exarada em termos muito específicos.

- (b) Se as autoridades considerarem insuficientemente justificado o pedido de confidencialidade e se o fornecedor da informação não se dispuser nem a revelá-la, nem a autorizar sua revelação sob forma original ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que se possa demonstrar satisfatoriamente, por meio de fontes adequadas que tal informação é correta.⁴³
- 7. Exceto nas circunstâncias previstas no parágrafo 9, as autoridades no curso da investigação certificar-se-ão da exatidão das informações apresentadas pelos Membros interessados e pelas partes interessadas sobre as quais basearão suas conclusões.
- 8. Se necessário, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações no território de outros Membros, desde que tenham notificado com antecedência o Membro em questão e caso esse Membro não objete a investigação. Além disso, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações nas instalações de uma empresa e poderão examinar registros de uma empresa se: (a) a empresa está de acordo; e (b) o Membro em questão tiver sido notificado e não puser objeção. Os procedimentos estabelecidos no Anexo VI aplicar-se-ão as investigações realizadas em instalações de empresas. Sob reserva de solicitação de confidencialidade, as autoridades colocarão à disposição os resultados de qualquer investigação dessa natureza ou revelarão tais resultados de acordo com o disposto no parágrafo 10 ás empresas a que os mesmos se referem e poderão torná-los disponíveis aos peticionários.
- 9. Da circunstância em que um Membro interessado ou uma parte interessada recuse acesso à informação necessária ou, alternativamente, não a forneça dentro de prazo razoável ou sensivelmente bloqueie a investigação, poderão resultar determinações preliminares ou finais afirmativas ou negativas com base apenas nos fatos disponíveis.
- 10. Antes da determinação final, as autoridades informarão todos os Membros interessados e todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais levados em consideração que formam a base sobre a qual será tomada a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação devera facultar-se com antecedência suficiente para que as partes possam defender seus interesses.
 - 11. Para os propósitos deste Acordo as "partes interessadas" incluirão:
 - (a) exportador, produtor estrangeiro ou importador de produto objeto de investigação ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria sejam produtores, exportadores ou importadores de tal produto; e

⁴³ Os Membros acordam em que pedidos de confidencialidade não deverão ser arbitrariamente recusados. Acordam ainda em que a autoridade investigadora só poderá requerer suspensão da confidencialidade quando se trate de informação relevante para os procedimentos.

(b) Produtor do produto similar no Membro Importador ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria produzam o produto similar no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros autorizem a inclusão de outras partes nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, como partes interessadas.

- 12. As autoridades darão oportunidade a que usuários industriais do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, aportem informações importantes para a investigação no que diz respeito à existência do subsídio, do dano e do nexo causal.
- 13. As autoridades tomarão, na devida conta, quaisquer dificuldades experimentadas pelas partes interessadas, em especial as pequenas empresas, no tocante ao fornecimento das informações solicitadas e darão toda a assistência cabível.
- 14. Os procedimentos estabelecidos acima não tem por finalidade impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas segundo as disposições pertinentes deste Acordo.

Artigo 13 Consultas

- 1. Tão logo possível, após a aceitação de petição ao abrigo do Artigo II, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativamente às matérias referidas no parágrafo 2 do Artigo II e de obter-se solução mutuamente satisfatória.
- 2. Além disso, durante todo o período da investigação, será oferecida aos Membros, cujos produtos são objeto da investigação, razoável oportunidade de prosseguir as consultas com vistas a esclarecer os fatos do caso e a chegar a solução mutuamente satisfatória.⁴⁴
- 3. Sem prejuízo da obrigação de propiciar oportunidades razoáveis para consultas, estas disposições relativas a consultas não se destinam a impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas de acordo com o disposto neste Acordo.
- 4. O Membro que tencione iniciar investigação ou que esteja conduzindo investigação, permitirá, se lhe for pedido, que Membro ou Membros cujos produtos sejam objeto de tal investigação tenham acesso a provas ostensivas, entre

⁴⁴ É particularmente importante, de acordo com o disposto neste parágrafo, que não se chegue a qualquer conclusão afirmativa, preliminar ou definitiva, sem que se tenham oferecido razoáveis oportunidades para consultas. Tais consultas poderão fornecer a base para o procedimento previsto nas disposições das PARTES II, III ou X.

as quais os resumos ostensivos de dados confidenciais que sejam utilizados para iniciar ou conduzir a investigação.

Artigo 14

Calculo do Valor de um Subsídio em Termos da Vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1, deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicado. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes:

- (a) não se considerará que aporte de capital social constitua vantagem, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas de investimento habituais (inclusive para o aporte de capital de risco) de investidores privados no território daquele Membro;
- (b) Não se considerará que empréstimo do governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora do empréstimo deva pagar pelo empréstimo e o montante que essa empresa pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia normalmente obter no mercado. Nesse caso, a vantagem será a diferença entre esses dois montantes.
- (c) não se considerará que garantia creditícia fornecida pelo governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora da garantia paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que empresa pagaria por empréstimo comercial sem garantia do governo. Nesse caso, constitui vantagem a diferença entre esses dois montantes, calculada de molde a levar em conta qualquer diferenças por taxas ou comissões.
- (d) não se considerará que o fornecimento de bens ou serviços ou a compra de mercadorias pelo governo constitua vantagem, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação às condições mercadológicas vigentes para a mercadoria ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra (aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda).

Artigo 15 Determinação de Dano⁴⁵

- l. A determinação de dano para as finalidades do Artigo VI do GATT 1994 será baseada em provas positivas e compreenderá exame objetivo: (a) do volume das importações subsidiadas e de seu efeito sobre os preços dos produtos similares⁴⁶ no mercado nacional; e (b) o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos.
- 2. No tocante ao volume de importações subsidiadas, as autoridades investigadoras verificarão se ocorreu aumento significativo nas importações subsidiadas, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, em comparação com a produção ou o consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações subsidiadas sobre os preços, as autoridades investigadoras examinarão se houve ou não venda do produto subsidiado a preços consideravelmente inferiores aos do produto similar do Membro importador, ou se o efeito de tais importações verifica-se pela significativa depressão dos preços ou pelo impedimento de que os mesmos subam significativamente, como teria ocorrido na ausência dos produtos subsidiados. Nenhum desses fatores tomados isoladamente ou em grupo bastará, necessariamente, para permitir orientação decisiva.
- 3. Quando importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação sobre direitos compensatórios, as autoridades investigadoras só poderão examinar cumulativamente os efeitos dessas importações se determinarem: (a) que o montante do subsídio estabelecido em relação às importações de cada país é maior do que *de minimis*, tal como definido no parágrafo 9 do Artigo 11, e que o volume de importações de cada país não é desprezível; e (b) que o exame cumulativo dos efeitos das importações é adequado à luz das condições de competição entre produtos importados e entre produtos importados e similar nacional.
- 4. O exame do impacto das importações subsidiadas sobre a produção nacional incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes relacionados com o estado da produção, inclusive redução real ou potencial da produção, vendas, participação no mercado, lucros, produtividade, retorno de

⁴⁵ À luz deste Acordo, o termo "dano", salvo indicação em contrário, será entendido como o dano importante causado a uma produção nacional, ameaça de dano importante a uma produção nacional ou significativo atraso na instalação de tal produção, e será interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

⁴⁶ Ao longo de todo este Acordo, o termo produto similar (like product, produit similaire) será interpretado como produto idêntico, isto é, igual em todos os aspectos ao produto em consideração ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas àquelas do produto em consideração.

investimentos ou utilização da capacidade, fatores que afetem os preços internos, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de levantar capital ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houve sobrecarga nos programas governamentais de apoio. Essa lista não é exaustiva, nem poderá um desses fatores ou um conjunto deles fornecer orientação decisiva.

5. Deverá ser demonstrado que as importações subsidiadas estão, por via de seus efeitos, 47 causando dano no sentido definido neste Acordo. A demonstração de relação causal entre as importações subsidiadas e o dano causado á produção nacional basear-se-á no exame das provas pertinentes apresentadas às autoridades. As autoridades examinarão também todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações subsidiadas, que estejam simultaneamente causando dano à produção nacional, e os danos causados por esses outros fatores não deverão ser atribuídos às importações subsidiadas. Fatores que deverão ser importantes nesse sentido, são, *inter alia*, os volumes e os preços de importações não-subsidiadas do produto em pauta, contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, praticas comerciais restritivas e competição de produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimento de novas tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

O efeito das importações subsidiadas será examinado com relação à produção nacional do produto similar, quando os dados disponíveis permitam identificar isoladamente aquela produção, com base em critérios tais como processo produtivo, vendas dos produtores e seus lucros. Se a identificação isolada da produção não é possível, os efeitos das importações subsidiadas serão examinados pela análise do mais próximo grupo ou gama de produtos que inclua o produto similar para o qual se possam obter as informações necessárias.

- 7. A determinação de ameaça de grave dano será feita com base em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias que criaria situação em que o subsídio causaria dano precisa ser claramente previsível e iminente. Na determinação da existência de ameaça de grave dano, as autoridades investigadoras considerarão os seguintes fatores, entre outros:
 - (a) natureza do subsídio ou dos subsídios em causa e os efeitos sobre o comércio que provavelmente deles resultarão;
 - (b) notável aumento das importações subsidiadas pelo mercado nacional que indique probabilidade de aumento significativo da importações;
 - (c) suficiente capacidade ociosa do exportador ou iminente crescimento significativo dessa capacidade que indique a probabilidade de significativo aumento de exportações subsidiadas ao mercado do Membro

⁴⁷ Conforme disposto nos parágrafos 2 e 4.

- importador, levando-se em consideração a capacidade de outros mercados de exportação absorverem o possível aumento de exportações;
- (d) se as exportações estão entrando a preços que causarão significativo efeito depressor ou supressor sobre os preços nacionais e que levarão provavelmente ao aumento da demanda por importações adicionais; e
- (e) os estoques do produto que está sendo investigado.

Nenhum dos fatores acima poderá, necessariamente, por si só, oferecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá ser capaz de levar à conclusão de que exportações subsidiadas adicionais são iminentes e, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá grave dano.

8. Nos casos em que exista ameaça de dano causado por importações subsidiadas, a aplicação de medidas compensatórias será examinada e decidida com especial cuidado.

Artigo 16 Definição de Indústria Nacional

- 1. Para as finalidades deste Acordo e com exceção do previsto no parágrafo 2, o termo indústria nacional será entendido como o conjunto dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta constitua a maior parte da produção nacional total desses produtos, salvo quando os produtores estiverem vinculados⁴⁸ aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente subsidiado ou de produto similar proveniente de outros países, caso em que o termo "indústria nacional" poderá ser entendido como referente aos demais produtores.
- 2. Em circunstâncias excepcionais, poderá o território de um Membro, para efeitos do produto em questão, ser considerado dividido em dois ou mais mercados competitivos e os produtores no interior de cada mercado considerados indústria independente se: (a) os produtores no interior de cada um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção no interior desse mesmo mercado; e (b) a demanda desse mercado não é suprida em grau significativo por produtores localizados em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, caso as importações subsidiadas

⁴⁸ Para as finalidades deste parágrafo, só se considerará que os produtores estão vinculados aos exportadores ou aos importadores quando: (a) um deles controla diretamente ou indiretamente o outro; ou (b) ambos são direta ou indiretamente controlados por terceira pessoa; ou (c) ambos controlam, direta ou indiretamente, terceira pessoa, desde que haja razões para acreditar ou suspeitar que a relação tem por efeito levar o produtor em questão a comportar-se diferentemente de outros produtores não-vinculados. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á que um controla o outro quando o primeiro estiver em condições legais ou operacionais de restringir ou provocar ações do outro.

estejam concentradas num mercado isolado como o descrito acima e, caso estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção daquele mercado isolado, poder-se-á determinar a existência de dano, ainda que a maior parte da produção nacional total não tenha sido prejudicada.

- 3. Quando a indústria nacional for interpretada como o conjunto de produtores de uma certa área, i.e., o mercado definido no parágrafo 2, só poderão ser impostos direitos compensatórios sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela mesma área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a imposição de direitos compensatórios nessas condições, o Membro importador só poderá impor direitos compensatórios ilimitadamente se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar suas exportações subsidiadas para a área em questão ou de oferecer as garantias previstas no Artigo 18, sempre que essas garantias não tenham sido dadas adequada e prontamente; e (b) tais direitos não puderem ser aplicados exclusivamente aos produtos daqueles produtores específicos que abastecem a área em questão.
- 4. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, como previsto no disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que adquiram características de mercado único, a indústria contida na totalidade da área integrada será considerada como a indústria nacional mencionada nos Parágrafos 1 e 2.
 - 5. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 15 aplicar-se-á a este Artigo.

Artigo 17 Medidas Provisórias

- 1. Só se poderão aplicar medidas provisórias quando:
- (a) investigação tenha sido iniciada de acordo com o disposto no Artigo 11, tenha-se publicado aviso sobre o feito e aos Membros interessados e as partes interessadas tenha sido dada oportunidade adequada para fornecer informações e tecer comentários.
- (b) determinação preliminar positiva de existência de subsídio e de dano a indústria nacional causado pelas importações subsidiadas tenha sido feita; e
- (c) as autoridades competentes considerem tais medidas necessárias para impedir que danos adicionais venham a ocorrer durante as investigações.
- 2. Medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos compensatórios, provisórios, garantidos por depósitos em espécie ou fianças iguais ao montante do subsídio calculado provisoriamente.
- 3. Não se poderão aplicar medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início da investigação.

- 4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, que não poderá exceder 4 meses.
- 5. As disposições pertinentes do Artigo 19 serão observadas na aplicação das medidas provisórias.

Artigo 18

Compromissos

- 1. Poderão⁴⁹ ser suspensos ou encerrados os procedimentos, sem imposição de medidas provisórias ou direitos compensatórios, quando se recebem ofertas de compromissos voluntários satisfatórios pelos quais:
 - (a) o governo do Membro exportador concorda em eliminar ou reduzir o subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos; ou
 - (b) e exportador concorda em rever seus preços de tal forma que as autoridades investigadoras fiquem convencidas de que os efeitos danosos do subsídio serão eliminados. Os aumentos de preços, por via de compromissos não serão maiores do que o necessário para eliminar o montante de subsídio. É desejável que os aumentos de preços sejam inferiores ao montante do subsídio, desde que sejam suficientes para eliminar o dano a indústria nacional.
- 2. Não se deverão propor ou aceitar compromissos antes que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar positiva quanto ao subsidio e ao dano por este causado e, no caso de compromissos dos exportadores, tenham obtido o consentimento do Membro exportador.
- 3. Compromissos oferecidos não têm de ser aceitos caso as autoridades do Membro importador considerem irrealista sua aceitação, quando, por exemplo, os exportadores reais ou potenciais são excessivamente numerosos ou por outros motivos, entre os quais princípios de política geral. Caso isso aconteça e sempre que praticável, as autoridades fornecerão ao exportador os motivos pelos quais consideraram inadequada a oferta de compromisso e, na medida do possível, permitirão ao exportador oportunidade de tecer comentários sobre o assunto.
- 4. Uma vez aceito um compromisso, a investigação de subsídio e dano poderá ser completada se o Membro exportador assim o desejar ou se o Membro importador assim o decidir. Nesse caso, se se chega a uma determinação negativa de subsídio ou dano, o compromisso tornar-se-á automaticamente nulo, exceto nos casos em que tal determinação seja devida em grande medida à existência do compromisso. Nesse caso, as autoridades competentes poderão requerer a

⁴⁹ A palavra "poderão" não será interpretada como autorização a que continuem os procedimentos investigatórios simultaneamente à implementação dos compromissos, salvo o disposto no parágrafo 4.

manutenção do compromisso por período razoável de tempo compatível com o disposto neste Acordo. Na hipótese de se chegar a uma determinação afirmativa de subsídio e dano, o compromisso será mantido de forma coerente com seus próprios termos e com as disposições deste Acordo.

- 5. Compromissos poderão ser sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitar tais compromissos. O fato de que governos ou exportadores não ofereçam compromissos ou recusem convite para aceitá-los não os prejudicará de forma alguma no exame do caso. As autoridades, porém, estarão livres para determinar que a ameaça de dano é mais provável caso continuem as importações subsidiadas.
- 6. As autoridades do Membro importador poderão requerer de qualquer governo ou exportador com o qual se tenha celebrado compromisso que forneça informações periódicas relativas ao cumprimento do compromisso e que permita verificação de dados relevantes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão tomar prontas medidas, ao abrigo deste acordo e em conformidade com suas disposições, que poderão consistir na aplicação imediata de medidas provisórias, com base na melhor informação disponível. Em tais situações, direitos definidos poderão ser aplicados, em conformidade com este Acordo, sobre mercadorias desalfandegadas para consumo até 90 dias antes da aplicação de tais medidas provisórias, ressalvado que tal retroatividade não se apelará a importações desalfandegadas antes da violação do compromisso.

Artigo 19

Imposição e Percepção de Direitos Compensatórios

- 1. Se após esforços razoáveis para completar as consultas, um Membro chega a determinação final sobre existência e montante de subsídio e, por meio de seus efeitos, sobre os danos que as importações subsidiadas estão causando, o Membro poderá impor direito compensatório de acordo com o disposto neste Artigo, a menos que o subsidio ou subsídios sejam retirados.
- 2. São de competência das autoridades do Membro importador as decisões sobre impor ou não direito compensatório naqueles casos em que todos os requisitos para fazê-lo tiverem sido preenchidos e sobre se o montante do direito compensatório deve ser igual ou menor do que a totalidade do subsídio. É desejável que a imposição seja facultativa no território de todos os Membros que o direito seja inferior ao montante total do subsídio, caso tal direito inferior sela suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional e que se tomem providências no sentido de permitir às autoridades competentes avaliar correta-

mente as representações feitas por partes nacionais interessadas,⁵⁰ cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório.

- 3. Quando se impõe direito compensatório sobre qualquer produto, será ele aplicado, nos montantes apropriados a cada caso, de forma não-discriminatória sobre as importações do dito produto a partir de todas as origens que se determine estejam subsidiando e causando dano, exceto aquelas origens que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos ao abrigo dos termos deste Acordo tenham sido aceitos. Todo exportador cujos produtos sejam submetidos a direitos compensatórios definitivos, mas que não tenha sido de fato investigado por razoes outras que não uma recusa de cooperar de sua parte, terá direito a reexame imediato que permita às autoridades estabelecer, prontamente, montante de direito compensatório individual para aquele exportador.
- 4. Não se imporão⁵¹ direitos compensatórios em valor mais alto do que o dos subsídios comprovados, calculado em termos de subsídio por unidade do produto subsidiado e exportado.

Artigo 20

Retroatividade

- 1. Medidas provisórias e direitos compensatórios só poderão ser aplicados a produtos que entrem para consumo após o momento em que a decisão mencionada no parágrafo 1 do Artigo 17 e no parágrafo 1 do Artigo 19, respectivamente, tenha entrado em vigor, com exceção do disposto neste Artigo.
- 2. Quando se chega a uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível na instalação de uma indústria) ou no caso de determinação final de ameaça de dano, sempre que o efeito de importações subsidiadas teria, na ausência de medidas provisórias, levado a uma determinação de dano, poder-se-ão aplicar retroativamente direitos compensatórios sobre o período em que medidas provisórias tenham eventualmente sido aplicadas.
- 3. Não se exigirá a diferença quando os direitos compensatórios definitivos sejam superiores à quantia garantida por depósito em espécie ou fiança. Se os direitos compensatórios forem inferiores ao montante garantido por deposito em espécie ou fiança, o valor a mais será reembolsado ou a fiança liberada prontamente.
- 4. Com exceção do previsto no parágrafo 2, quando se determine ameaça de dano ou retardamento sensível na instalação de uma empresa (mas não tenha ainda

⁵⁰ Para as finalidades deste parágrafo, o termo "partes nacionais interessadas" incluirá consumidores e usuários industriais do produto importado objeto da investigação.

⁵¹ Tal como usado neste Acordo, o termo "impor" significa percebimento ou coleta de direito ou taxa.

ocorrido dano efetivo), só se poderá impor direito compensatório definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível.

- 5. Sempre que uma determinação final for negativa, qualquer depósito em espécie feito durante o período de aplicação das medidas provisórias será reembolsado e qualquer fiança liberada prontamente.
- 6. Poderão ser aplicados direitos compensatórios retroativos sobre importações internadas para consumo até o máximo de 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias sempre que, em circunstâncias críticas, as autoridades determinem existir para o produto subsidiado em causa, dano difícil de reparar motivado por importações volumosas, em período de tempo relativamente curto, de um produto que receba subsídios pagos ou concedidos de forma incompatível com as disposições do GATT 1994 e as deste Acordo, e sempre que se considere necessário impor direitos compensatórios retroativamente sobre tais importações para impedir a reincidência daquele dano.

Artigo 21

Duração e Revisão de Direitos Compensatórios e compromissos

- 1. Um direito compensatório permanecerá em vigor apenas pelo tempo e na medida necessários para contra-arrestar o subsídio causador de dano.
- 2. Sempre que se justifique, as autoridades reverão a necessidade de continuar impondo o direito, quer por sua própria iniciativa, quer após escoado razoável período de tempo após a imposição dos direitos compensatórios definitivos por solicitação de qualquer das partes interessadas que apresente informação positiva comprobatória da necessidade de revisão. As partes interessados terão o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para contra-arrestar o subsídio, se o dano continuaria ou voltaria a ocorrer caso o direito fosse eliminado ou alterado, ou que examinem ambos as coisas. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades determinarem que o direito compensatório não é mais necessário, será o mesmo imediatamente extinto.
- 3. Em que pese as disposições dos parágrafos 1 e 2, todo direito compensatório será extinto em data não posterior a 5 anos contados da data de sua aplicação (ou da data da revisão mais recente ao abrigo deste parágrafo ou do parágrafo 2, caso essa revisão tenha abrangido tanto o subsídio quanto o dano), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada por sua própria iniciativa antes daquela data ou em resposta a solicitação devidamente embasada, formulada pela Indústria nacional ou em seu nome, dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação

ou à reincidência do subsídio e do dano.⁵² O direito poderá permanecer em vigor na dependência do resultado de tal revisão.

- 4. O disposto no Artigo 12, com relação a provas e procedimentos, aplicar-se-á a qualquer revisão realizada ao abrigo deste Artigo. Toda revisão será realizada rapidamente e estará formalmente concluída no prazo de 12 meses a contar da data de seu início.
- 5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, aos compromissos aceitos ao abrigo do Artigo 18.

Artigo 22 Aviso Público e Explicação das Determinações

- 1. Quando as autoridades estiverem convencidas de que existe comprovação suficiente para justificar o início de investigação de acordo com o Artigo 11, notificarão o Membro ou Membros cujos produtos são objeto de tal investigação e outras partes interessadas que as autoridades investigadoras saibam ter interesse na matéria e farão publicar o aviso correspondente.
- 2. O aviso público de início de investigação conterá ou, alternativamente, fará constar de informe⁵³ em separado informações adequadas sobre o seguinte:
 - (a) nome do(s) país(es) exportador(es) e o produto em causa;
 - (b) data de início da investigação;
 - (c) descrição da prática ou práticas de subsídio que serão investigadas;
 - (d) resumo dos elementos sobre os quais se baseia a alegação de cano;
 - (e) endereço para o qual devem ser enviadas as representações dos Membros interessados ou das partes interessadas; e
 - (f) os prazos outorgados aos Membros interessados e partes interessadas para dar a conhecer suas posições.
- 3. Far-se-á publicar aviso sobre qualquer determinação, preliminar ou final, afirmativa ou negativa, sobre qualquer decisão de aceitar compromisso ao abrigo do Artigo 18, sobre a extinção de tal compromisso e sobre a extinção de direito compensatório definitivo. Todo aviso dessa natureza conterá, ou far-se-á acompanhar de informação em separado que contenha, com suficiente pormenorização, as constatações e as conclusões sobre todas as matérias de fato

⁵² Quando o montante do direito compensatório tenha sido imposto em termos retroativos, se, no procedimento mais recente de fixação dessa quantia, tenha-se concluído que não se deve impor qualquer direito, tal conclusão não obrigará, em si mesma, a que as autoridades suprimam o direito definitivo.

⁵³ Sempre que, à luz deste Artigo, forneçam informações e explicações por meio de informe em separado, as autoridades cuidarão para que o mesmo seja facilmente acessível ao público.

e de direito a que tenham chegado as autoridades investigadoras. Todo aviso ou informe dessa natureza será enviado ao Membro ou Membros, cujos produtos sejam objeto de tal determinação ou compromisso e a outras partes de cujo interesse se tenha conhecimento.

- 4. (a) O aviso público sobre imposição de medidas provisórias conterá ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha explicações suficientemente pormenorizadas sobre as determinações preliminares de existência de subsídio e dano e fará referência às matérias de fato e de direito que tenham conduzido à aceitação ou a rejeição dos argumentos. Sem desconsiderar o prescrito sobre proteção de informações confidenciais, o aviso ou o relatório conterão, especialmente:
 - (i) nomes dos fornecedores ou, quando tal for impraticável, nomes dos países fornecedores envolvidos;
 - (ii) descrição do produto suficiente papa efeitos aduaneiros;
 - (iii) valor estabelecido para o subsídio e a base sobre a qual se tenha determinado a existência do subsídio;
 - (iv) considerações relacionadas com a determinação de dano, conforme disposto no Artigo 15;
 - (v) as razões principais que levaram à determinação.
- (b) O aviso público sobre conclusão ou suspensão de investigação, no caso de determinação positiva que preveja imposição de direito definitivo ou aceitação de compromisso, conterá ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha todas as informações relacionadas com as matérias de fato e de direito e as razões que levaram à imposição de medidas definitivas ou à aceitação de compromisso, sempre levando na devida conta a necessidade de se proteger informação confidencial. Em especial, o aviso ou informe conterá a informação descrita no parágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos ou alegações pertinentes apresentados pelos Membros interessados ou pelas partes interessadas.
- (c) O aviso público, a extinção ou suspensão de investigação em conseqüência da aceitação de compromisso do acordo com o artigo 18 incluíra, OU far-se-á acompanhar de informe em separado que inclua a parte ostensiva do compromisso.
- 5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, ao início e ao termino das revisões, de acordo com o disposto no Artigo 21, e a decisões sobre aplicação retroativa de direitos, prevista no Artigo 20.

Artigo 23 Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação contenha disposições sobre direitos compensatórios manterá tribunais ou regras de procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos com vistas a, *inter alia*, permitir pronta revisão de atos administrativos relacionados com as determinações finais e com as revisões de determinações no sentido do Artigo 21. Esses tribunais ou procedimentos serão independentes das autoridades responsáveis pela determinação ou pela revisão em causa e darão possibilidade de recorrer à revisão a todas as partes interessadas que tenham participado dos procedimentos administrativos e que tenham sido direta e individualmente afetadas pelos atos administrativos.

PARTE VI INSTITUIÇÕES

Artigo 24

Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias e outros Órgãos Auxiliares

- 1. Fica aqui estabelecido o Comitê de subsídios e Medidas Compensatórias composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano e sempre que o solicite um Membro, de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas por este Acordo ou pelos Membros e dará a estes a possibilidade de consulta sobre qualquer assunto relacionado com o funcionamento do Acordo ou com a consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pela secretaria da OMC.
 - 2. O Comitê poderá estabelecer órgãos auxiliares apropriados.
- 3. O Comitê estabelecerá Grupo Permanente de Especialistas (GPE). Composto por 5 pessoas independentes, altamente qualificadas na área de subsídios e relações comerciais. Os especialistas serão eleitos pelo Comitê e um deles será substituído a cada ano. O GPE poderá ser requisitado a assistir o grupo especial, tal como disposto no parágrafo 5 do Artigo 4. O Comitê poderá, igualmente, solicitar parecer sobre a existência e natureza de qualquer subsídio.
- 4. O GPE poderá ser consultado por qualquer Membro e emitir parecer sobre a natureza de qualquer subsídio que se proponha introduzir ou que seja mantido por aquele Membro. Esses pareceres serão confidenciais e não poderão ser invocados nos procedimentos previstos no Artigo 7.
- 5. No exercício de suas funções, o Comitê e qualquer órgão auxiliar poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada ou junto a ela buscar informação. Antes, porém, de buscar informação junto a fonte situada dentro da jurisdição de um Membro, o Comitê ou órgão auxiliar informará o Membro interessado.

PARTE VII NOTIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA

Artigo 25

Notificações

- 1. Os Membros acordam em que, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, suas notificações sobre subsídios serão encaminhadas até 30 de junho de cada ano e estarão conformes as disposições dos parágrafos 2 a 6.
- 2. Os Membros notificarão todo subsídio outorgado ou mantido no interior de seus territórios que corresponda à definição do parágrafo 1 do Artigo 1 e que seja específico no sentido definido no Artigo 2.
- 3. O conteúdo das notificações será suficientemente específico para permitir aos demais Membros avaliar-lhe os efeitos comerciais e compreender o funcionamento dos programas de subsídio notificados. No tocante ao que precede e sem prejuízo do conteúdo e da forma do questionário sobre subsídios,⁵⁴ os Membros farão incluir em suas notificações as seguintes informações
 - (a) forma do subsídio (i. e., doação, empréstimo, isenção fiscal, etc);
 - (b) subsídio por unidade ou quando não seja possível, o montante anual total previsto orçamentariamente para o subsídio (com indicação, se possível, do subsídio médio por unidade no ano anterior);
 - (c) objetivo da política e/ou finalidade do subsídio;
 - (d) duração do subsídio e/ou quaisquer outros prazos ligados a ele;
 - (e) dados estatísticos que permitam avaliação dos efeitos do subsídio sobre o comercio.
- 4. Quando a notificação deixe de tratar algum dos pontos específicos indicados no parágrafo 3, deverá ela própria conter os motivos para tal;
- 5. No caso de os subsídios serem concedidos a produtos ou setores específicos, as notificações deverão ser organizadas por produto ou setor.
- 6. Aqueles Membros que considerem não existir em seus territórios medidas que requeiram notificação ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e deste Acordo informarão esse fato por escrito à Secretaria.
- 7. Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejulga quer sua condição jurídica à luz do GATT 1994 ou deste Acordo, quer seus efeitos ao abrigo deste Acordo, quer ainda a natureza mesma da medida.
- 8. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, requerer, por escrito, a outro Membro informação sobre a natureza e o alcance de qualquer subsídio

⁵⁴ O Comitê estabelecerá Grupo de Trabalho para revisar o conteúdo e a forma do questionário no BISD 9S/193-194.

concedido ou mantido por outro Membro (inclusive qualquer subsídio mencionado na PARTE IV) ou requerer explicações sobre os motivos pelos quais uma medida específica tenha sido considerada como excluída da obrigatoriedade de notificação.

- 9. Os Membros a quem tais solicitações tenham sido dirigidas fornecerão as informações tão rápida e abrangentemente quanto possível e estarão disponíveis, caso se lhes peça, para fornecer informações adicionais ao Membro requisitante. Especificamente, fornecerão pormenores suficientes para permitir ao outro Membro avaliar sua adequação aos termos deste Acordo. Qualquer Membro que considere não ter sido fornecida essa informação poderá trazer o assunto à consideração do Comitê.
- 10. Todo Membro que considere que qualquer medida de outro Membro com efeito de subsídio não tenha sido notificada de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e com os deste Acordo poderá levar o assunto à consideração do outro Membro. Se o alegado subsídio não for em seguida notificado com presteza, o Membro poderá ele próprio levar o alegado subsídio ao conhecimento do Comitê.
- 11. Os Membros comunicarão sem demora ao Comitê todo ato preliminar ou final que tiver sido realizado com relação a direitos compensatórios. Essas comunicações estarão disponíveis na Secretaria para inspeção por outros Membros. Os Membros apresentarão também, semestralmente, relatórios sobre quaisquer atos relativos a direitos compensatórios que tenham sido realizados nos 6 meses anteriores. Os relatórios semestrais serão apresentados em formato padronizado convencionado.
- 12. Todo Membro notificará o Comitê sobre: (a) qual de suas autoridades é competente para iniciar e conduzir as investigações mencionadas no Artigo 11; e (b) as disposições internas que regem o início e o andamento de tais investigações.

Artigo 26 Vigilância

- 1. O Comitê examinará, em reuniões especiais trianuais, notificações novas e completas apresentadas ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e do parágrafo 1 do Artigo 25 deste Acordo. Notificações apresentadas nos anos intermediários (notificações de atualização) serão examinadas a cada sessão regular do comitê.
- 2. O Comitê examinará relatórios apresentados ao abrigo do parágrafo 11 do Artigo 25 a cada sessão regular.

PARTE VIII PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS

Artigo 27

Tratamento Especial e Diferenciado aos Países em Desenvolvimento Membros

- 1. Os Membros reconhecem que subsídios podem desempenhar papel importante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento Membros.
 - 2. A proibição do parágrafo l (a) do Artigo 3 não se aplicará:
 - (a) aos países em desenvolvimento Membros arrolados no Anexo VII;
 - (b) a outros países em desenvolvimento Membros pelo período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que obedecidas as disposições do parágrafo 4.
- 3. A proibição do parágrafo l (b) do Artigo 3 não se aplicará aos países em desenvolvimento Membros pelo período de 5 anos e não se aplicará aos países de menor desenvolvimento relativo Membros por período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 4. Os países em desenvolvimento Membros a que se refere o parágrafo 2 (b) eliminarão seus subsídios à exportação no período de 8 anos, preferivelmente de maneira progressiva. Os países em desenvolvimento Membros não elevarão, porém, o nível de subsídios à exportação 555 e, sempre que a concessão de subsídios à exportação seja incompatível com suas necessidades de desenvolvimento, eliminá-los-ão em prazo inferior àquele previsto neste parágrafo. Caso estime necessário conceder tais subsídios além do prazo de 8 anos, um país em desenvolvimento Membro, até no máximo um ano antes do final desse prazo, iniciará consultas com o Comitê, que determinará se a prorrogação desse período se justifica, após exame de todas as necessidades econômicas financeiras e de desenvolvimento pertinentes do país em desenvolvimento Membro em causa. Se o Comitê determinar que a prorrogação se justifica, o país em desenvolvimento Membro manterá consultas anuais com o Comitê para determinar a necessidade de manutenção dos subsídios. Se o comitê não chega a tal conclusão, o país em desenvolvimento Membro eliminará os subsídios à exportação remanescentes no prazo de 2 anos a contar do fim do último período autorizado.

No caso do país em desenvolvimento Membro que não esteja concedendo subsídios à exportação na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, este parágrafo será aplicado em relação ao nível de subsídios à exportação concedidos em 1986.

- 5. O país em desenvolvimento Membro que tiver atingido competitividade exportadora em determinado produto eliminará os subsídios à exportação para aquele(s) produto(s) no prazo de 2 anos. Não obstante, no caso dos países em desenvolvimento Membros mencionados no Anexo VII que tenham atingido competitividade exportadora em um ou mais produtos, o subsídio à exportação sobre tais produtos será gradualmente eliminado no período de 8 anos.
- 6. Ocorre competitividade exportadora em um produto quando as exportações desse produto, oriundas do país em desenvolvimento Membro atinjam proporção de pelo menos 3,25 por cento do comércio mundial daquele produto durante 2 anos civis consecutivos. Competitividade exportadora incidirá quer (a) com base em notificação feita pelo próprio país em desenvolvimento Membro, no sentido de ter atingido competitividade exportadora, quer (b) com base em avaliação realizada pela secretaria a pedido de qualquer Membro. Para os fins deste parágrafo define-se um produto por sua posição no Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias. O Comitê reverá a operação desta disposição 5 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 7. O disposto no Artigo 4 não se aplicará a países em desenvolvimento Membros quando os subsídios à exportação estiverem em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 a 5. Em tais casos, a disposição aplicável será o Artigo 7.
- 8. Não se presumirá, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 6, que subsídio concedido por país em desenvolvimento Membro produza sério dano, tal como definido neste Acordo. Tal sério dano, quando aplicável ao abrigo do parágrafo 9, será demonstrado por melo de provas positivas, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 a 8 do Artigo 6.
- 9. Com relação aos subsídios acionáveis concedidos ou mantidos por país em desenvolvimento Membro para além daqueles a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 6, não se poderá autorizar nem empreender ação ao amparo do Artigo 7, a menos que se determine existir anulação ou prejuízo de concessões tarifárias ou outras obrigações previstas no GATT 1994 como conseqüência de tal subsídio, de forma a deslocar ou impedir importações de produto similar de outro Membro para o mercado do país em desenvolvimento outorgante Membro ou a menos que ocorra dano à indústria nacional no mercado de Membro importador.
- 10. Toda ação investigatória sobre direitos compensatórios acerca de produto originário de país em desenvolvimento Membro será terminado tão logo as autoridades competentes determinem que:
 - (a) o nível global de subsídios concedidos sobre o produto em questão não excede 2 por cento do seu valor calculado em base unitária; ou
 - (b) o volume de importações subsidiadas representa menos de 4 por cento das importações de produto similar pelo Membro importador, a menos que as importações oriundas de países em desenvolvimento Membros cujas participações percentuais individuais não excedam 4

por cento, representem agregadamente, mais de 9 por cento das importações totais do produto similar pelo Membro importador.

- 11. Para aqueles países em desenvolvimento Membros situados no âmbito do parágrafo 2(b) que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de graça de 8 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e também para os países em desenvolvimento Membros a que se refere o Anexo VII, o valor mencionado no parágrafo 10 (a) será de 3 por cento e não de 2 por cento. Esta disposição aplicar-se-á a partir da data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê e por todo o tempo em que subsídios a exportação não sejam concedidos pelo país em desenvolvimento Membro que notifica. Esta disposição expirará 8 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 12.O disposto nos parágrafos 10 e 11 regulará qualquer determinação relativa a *de minimis* ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 15.
- 13.O disposto na PARTE III não se aplicará ao perdão direto de dívidas nem aos subsídios destinados a cobrir custos sociais, qualquer que seja sua forma, inclusive abstenção de ingressos governamentais e outras transferências de passivos, sempre que tais subsídios sejam concedidos no âmbito de programa de privatização ou sejam a este diretamente ligados no país em desenvolvimento Membro.
- 14.A pedido de qualquer Membro interessado, o Comitê examinará subsídio à exportação específico concedido por país em desenvolvimento Membro com vistas a determinar se tal concessão está conforme a suas necessidades de desenvolvimento.
- 15.A pedido de qualquer país em desenvolvimento Membro interessado, o Comitê examinará direito compensatório específico para determinar se o mesmo é compatível com aquelas disposições dos parágrafos 10 e 11 que sejam aplicáveis ao país em desenvolvimento Membro em questão.

PARTE IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28

Programas em Vigor

- 1. Os programas de subsídios que tenham sido estabelecidos no território de qualquer Membro anteriormente à data em que tal Membro tenha assinado o Acordo Constitutivo da OMC e que sejam incompatíveis com o disposto neste Acordo serão
 - (a) notificados ao Comitê em prazo não superior a 90 dias após a data de entrada em vigor para aquele Membro do Acordo Constitutivo da OMC;
 - (b) conformados às disposições deste Acordo no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor para aquele Membro do Acorde Constitutivo da OMC e, até então, não estarão sujeitos ao disposto na PARTE II.

2. Nenhum Membro estenderá a vigência de qualquer programa de tal natureza nem poderá tal programa ser renovado apos sua expiração.

Artigo 29

Transformação em Economia de Mercado

- 1. Aqueles Membros que se encontrarem em transição de uma economia centralmente planificada para uma economia de mercado e livre empresa poderão aplicar programas e medidas necessários a tal transformação.
- 2. Para esses Membros, os programas de subsídios que se enquadrem no âmbito do Artigo 3 e que sejam notificados de acordo com o parágrafo 3 serão eliminados ou feitos conformar-se com o Artigo 3 no período 7 de anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Nesse caso, o Artigo 4 não se aplicará. Alem disso, durante o mesmo período:
 - (a) os programas de subsídio no âmbito do parágrafo 1 (d) do Artigo 6 não serão acionáveis ao abrigo do Artigo 7;
 - (b) com relação a outros subsídios acionáveis, será aplicável o disposto no parágrafo 9 do Artigo 27.
- 3. Os programas de subsídios no âmbito do Artigo 3 serão notificados ao Comitê o mais imediatamente possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Notificações posteriores acerca de tais subsídios poderão ser efetuados até 2 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 4. Em circunstâncias excepcionais, os Membros a que se refere o parágrafo 1 poderão ser autorizados pelo Comitê a desviar-se dos programas, medidas e prazos notificados, desde que tais desvios sejam considerados necessários ao processo de transição.

PARTE X SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 30

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidas e aplicadas no Entendimento sobre solução de Controvérsias, serão aplicáveis a consultas e solução de controvérsias ao abrigo deste Acordo, salvo onde especificamente se disponha de outra forma.

PARTE XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31

Aplicação Provisória

O disposto no parágrafo 1 do Artigo 6 e as disposições do Artigo 8 e do Artigo 9 serão aplicadas por período de 5 anos a contar a partir da data de entrada

em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No máximo até 180 dias antes do fim desse período, o Comitê reexaminará o funcionamento dessas disposições para determinar se as mesmas deverão ser prorrogadas, quer como se encontram hoje redigidas, quer sob nova redação.

Artigo 32 Outras Disposições Finais

- 1. Não se pode tomar qualquer medida específica contra subsídio de outro Membro senão de acordo com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por esse Acordo.⁵⁶
- 2. Não se poderão formular reservas acerca de qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
- 3. De acordo com o parágrafo 4, as disposições deste Acordo serão aplicadas a investigações e revisões de medidas existentes que sejam iniciadas de acordo com petições formuladas tanto na data quanto depois da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
- 4. Para as finalidades do parágrafo 3 do Artigo 21, medidas compensatórias em vigor considerar-se-ão impostas em data não posterior à de entrada em vigor para determinado Membro do Acordo constitutivo da OMC, salvo nos casos em que a legislação nacional de um Membro em vigor naquela data já inclua disposição do mesmo tipo daquela contida no parágrafo em causa..
- 5. Os Membros tomarão as devidas providências de natureza geral ou específica para garantir, até a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para aquele Membro, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo, tal como deverão ser aplicadas ao Membro em questão.
- 6. Os Membros informarão ao Comitê toda e qualquer modificação introduzida em suas leis e regulamentos que sejam relevantes para este Acordo, assim como modificações na aplicação de tais leis e regulamentos.
- 7. O Comitê reverá anualmente a implementação e a operação deste Acordo, levando em consideração seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho de Comércio de Bens sobre as alterações havidas no período coberto por tais revisões.
 - 8. Os Anexos deste Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I LISTA ILUSTRATIVA DE SUBSÍDIOS A EXPORTAÇÃO

(a) A concessão pelos governos de subsídios diretos a empresa ou a produção, fazendo-os depender do desempenho exportador.

⁵⁶ Este parágrafo não tem por objetivo impedir medidas ao abrigo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, conforme o caso.

- (b) Esquemas de retenção de divisas ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações;
- (c) Tarifas de transporte interno e de fretes para as exportações proporcionadas ou impostas pelos governos, mais favoráveis do que as aplicadas aos despachos internos.
- (d) O fornecimento pelo governo ou por entidades governamentais, direta ou indiretamente, por meio de programas impostos pelas autoridades, de produtos ou serviços, importados ou nacionais, para uso na produção de bens destinados a exportação em condições mais favoráveis do que as do fornecimento dos produtos ou serviços similares ou diretamente competitivos para uso na produção de bens destinados ao consumo doméstico, se (no caso de produtos) tais termos ou condições são mais favoráveis do que aqueles comercialmente disponíveis⁵⁷ nos mercados mundiais para seus exportadores.
- (e) Isenção, remissão ou deferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos⁵⁸ ou impostos sociais pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais.⁵⁹
- 57 O termo "comercialmente disponíveis" quer dizer que a escolha entre produtos nacionais ou importados é livre e depende apenas de considerações comerciais.
- 58 Para as finalidades do presente Acordo:

O termo "impostos diretos" significa impostos sobre salários, lucros, juros, rendas, direitos de autor e todas as outras formas de ganho, além de impostos sobre a propriedade de bens imóveis;

O termo "direitos de importação" significa tarifas aduaneiras, direitos aduaneiros e outros tributos que não tenham sido enumerados nesta nota e que sejam aplicados à importação;

O termo "impostos indiretos" significa tributos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor acrescido, franquias, selo, transmissões, estoques e equipamentos, ajustes fiscais na fronteira e todos os impostos além dos que se denominam impostos diretos e direitos de importação;

Por "impostos indiretos sobre etapas anteriores" entendem-se aqueles tributos aplicados sobre bens ou serviços usados direta ou indiretamente no fabrico de um produto;

Por "impostos indiretos cumulativos" entendem-se os tributos que se aplicam em etapas sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa da produção sejam utilizados em etapa posterior da mesma;

- "Remissão" de impostos compreende reembolso ou redução de impostos;
- "Remissão ou devolução" compreende isenção ou diferimento total ou parcial dos direitos de importação.
- 59 Os Membros reconhecem que o diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, são percebidos os juros adequados. Os Membros reafirmam o

- (f) A concessão, no cálculo da base sobre a qual impostos diretos são aplicados, de deduções especiais diretamente relacionadas com as exportações ou com o desempenho exportador, superiores aquelas concedidas à produção para consumo interno.
- (g) A isenção ou remissão de impostos indiretos 58 sobre a produção e a distribuição de produtos exportados, além daqueles aplicados sobre a produção e a distribuição de produto similar vendido para consumo interno.
- (h) A isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos sobre etapas anteriores 58 de bens ou serviços utilizados no fabrico de produtos exportados, além da isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos equivalentes sobre etapas anteriores de bens ou serviços utilizados no fabrico de produto similar destinado ao mercado interno, desde que, porém, impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores possam ser objeto de isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação, mesmo quando tal não se aplique a produtos similares destinados ao consumo interno, se os impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores são aplicados aos insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (levando-se em devida conta os desperdícios). Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos no processo de produção contidas no Anexo II.
- (i) A remissão ou devolução de direitos de importação 58 além daquelas praticadas sobre insumos importados que sejam consumidos no fa-

princípio segundo o qual os preços de bens praticados em transações entre empresas exportadoras e compradoras estrangeiras controlados pelas primeiras, ou ambos sob o mesmo controle, devem, para fins tributários, ser os mesmos que se praticariam entre empresas independentes umas das outras em condições de livre concorrência. Qualquer Membro pode chamar a atenção de outro para práticas administrativas ou outras que contradigam esse princípio e que resultem em expressiva economia em impostos direitos aplicáveis a transações de exportação. Em tais circunstâncias, os Membros tentarão normalmente resolver suas diferenças pelas vias previstas em tratados bilaterais existentes em matéria fiscal ou por meio de outros mecanismos internacionais específicos, sem prejuízo dos direitos e das obrigações que para os Membros derivam do GATT 1994, entre os quais o direito de consulta criado no período precedente.

- O parágrafo (e) não tem por finalidade impedir um Membro de tomar medidas para evitar dupla tributação sobre ganhos de fonte situada no estrangeiro por suas empresas ou pelas empresas de outro Membro.
- 60 O parágrafo (h) não se aplica a sistemas de impostos sobre valor acrescido nem aos ajustes fiscais de fronteira que se estabeleçam em substituição àquele sistema; o problema de excessiva remissão de imposto sobre valor acrescido é tratado exclusivamente no parágrafo (g).

brico do produto exportado (levando na devida conta os desperdícios normais), desde que, porém, em casos especiais uma empresa possa utilizar certa quantidade de insumos nacionais como substitutivo equivalente aos insumos importados, com as mesmas características e com a mesma qualidade, com vistas a beneficiar-se desta disposição, se tanto a importação quanto a exportação ocorrem dentro de prazo razoável, não superior a 2 anos. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos para o processo produtivo indicadas no Anexo II e de acordo com as diretrizes para determinar se os sistemas de devolução de tributos sobre a importação em casos de substituição constituem subsídios à exportação enunciadas no Anexo III.

- (j) A criação pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação, de programas de seguro ou garantias contra aumentos no custo de produtos exportados ou programas de proteção contra riscos de flutuação nas taxas de câmbio, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos de longo prazo e as perdas dos programas.
- (k) A concessão pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelas autoridades do governo e/ou agindo sob seu comando) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pelas quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer tais créditos (ou que teriam de pagar se tomassem emprestado nos mercados financeiros internacionais recursos com a mesma maturação, nas mesmas condições creditícias e na mesma moeda do crédito à exportação) ou o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores ou instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condições dos créditos à exportação.

Não obstante, se um Membro é parte de compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação do qual sejam partes pelo menos 12 Membros originais do presente Acordo em 1.º de janeiro de 1979 (ou de compromisso que tenha substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membros originais), ou se na prática um Membro aplica as disposições relativas ao tipo de juros do compromisso correspondente, uma prática adotada em matéria de crédito à exportação que esteja em conformidade com essas disposições não será considerada como subsídio à exportação proibido pelo presente Acordo.

(l) Qualquer outra despesa para o orçamento público que constitua subsídio no sentido do Artigo XVI do GATT 1994.

ANEXO II

DIRETRIZES SOBRE OS INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO⁶¹

I

- 1. Os sistemas de redução de impostos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores aplicados sobre insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (com o devido desconto para os desperdícios). Da mesma forma, os sistemas de devolução podem permitir a remissão ou a devolução de direitos de importação aplicados sobre insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado (com o devido desconto para os desperdícios).
- 2. A Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação no Anexo I deste Acordo faz referência ao termo "Insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado" nos parágrafos (h) e (i). Em conformidade com o parágrafo (h), sistemas de redução de impostos indiretos podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em isenção, remissão ou deferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores, além do valor de taxas equivalentes efetivamente aplicadas a insumos que sejam destinados ao fabrico de produtos para exportação. Em conformidade com o parágrafo (i), sistemas de devolução poderão constituir subsídio à exportação na medida em que resultem na remissão ou na devolução de direitos de importação além daqueles que são efetivamente aplicados sobre os insumos consumidos no fabrico do produto exportado. Ambos os parágrafos estabelecem seja dado o devido desconto para os desperdícios normais nas conclusões relativas ao consumo de insumos no fabrico dos produtos exportados. No parágrafo (i) também se prevê substituição quando apropriada.

II

Ao examinar se os insumos são consumidos no fabrico do produto exportado, no âmbito de investigação sobre direitos compensatórios realizada ao abrigo deste Acordo, as autoridades investigadoras procederão da seguinte maneira:

1. Quando se alegar que um sistema de redução de impostos indiretos ou um sistema de devolução implica subsídio por motivo de redução ou devolução excessiva de impostos indiretos ou direitos de importação aplicados sobre insumos utilizados no fabrico do produto exportado, as autoridades investigatórias deverão determinar, em primeiro lugar, se o governo do Membro exportador estabeleceu

⁶¹ Insumos consumidos no processo produtivo são insumos incorporados fisicamente, energia, combustíveis e óleos, utilizados no processo produtivo, e catalisadores, que são consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.

e aplica sistema ou procedimento que defina quais insumos são consumidos no fabrico do produto exportado e em quais quantidades. Se se conclui que tal sistema ou procedimento é aplicado, às autoridades investigadoras deverão, então, examinar o dito sistema ou procedimento para verificar se é razoável, eficaz na consecução dos fins almejados e baseado em práticas comerciais geralmente aceitas no país exportador. As autoridades investigatórias poderão considerar necessário realizar, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 12, algumas provas práticas com vistas a verificar informações e a certificar-se de que o sistema ou procedimento esta sendo efetivamente aplicado.

- 2. Quando inexistir tal sistema ou procedimento ou quando não for razoável, ou quando, embora existente e razoável não seja aplicado ou não seja aplicado de forma eficaz, será necessário que o Membro exportador realize exame ulterior, baseado nos insumos reais em questão, para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras consideram necessário, nova investigação será realizada o abrigo do parágrafo 1.
- 3. As autoridades investigadoras tratarão como fisicamente incorporados os insumos utilizados no processo produtivo e fisicamente presentes no produto exportado. Os Membros notam que não é necessário que o insumo esteja presente no produto final sob a mesma forma em que entrou no processo produtivo.
- 4. Na determinação da quantidade de um insumo específico que é consumido no fabrico do produto exportado, o "devido desconto para o desperdício normal" deverá ser levado em consideração e tido como consumido no fabrico do produto exportado. O termo "desperdício" refere-se àquela porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente no processo produtivo que não é consumida no fabrico do produto exportado (por razões tais como ineficiência) e que não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.
- 5. Ao determinar se o desconto pelo desperdício reclamado é o "normal", a autoridade investigadora levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente. A autoridade investigadora terá em mente que uma questão importante refere-se ao fato de as autoridades do Membro exportador terem ou não calculado razoavelmente o volume de desperdício, sempre que se tenha a intenção de incluir tal volume na redução ou na remissão dos impostos ou direitos.

ANEXO III

DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE OS SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO CONSTITUEM SUBSÍDIO À EXPORTAÇÃO NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO

I

Sistemas de devolução podem permitir reembolso ou devolução de direitos de importação sobre insumos consumidos no fabrico de outro produto

quando a exportação deste último contenha insumos nacionais com a mesma qualidade e características daqueles importados que substituem. De acordo com o parágrafo (i) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I, os sistemas de devolução por substituição podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em excesso de devolução de direitos de importação inicialmente aplicado sobre os insumos importados com relação aos quais se esteja pedindo a devolução.

II

No exame de um sistema de devolução em casos de substituição no contexto de investigação sobre direitos compensatórios de acordo com este Acordo, as autoridades investigadoras deverão proceder da seguinte forma:

- 1. O parágrafo (i) da Lista Ilustrativa estabelece que, no fabrico de um produto destinado a exportação, poderão ser utilizados insumos do mercado interno em substituição a insumos importados, desde que sejam em igual quantidade e que os insumos nacionais tenham a mesma qualidade e características dos insumos importados que estão substituindo. A existência de sistema ou procedimento de verificação é importante porque permite ao governo do Membro exportador garantir e demonstrar que a quantidade de insumos sobre os quais se está pedindo devolução não excede a quantidade de Produtos similares exportados, sob qualquer forma, e que não esta ocorrendo devolução de direitos de importação além daqueles originalmente aplicados sobre os insumos importados em causa.
- 2. Quando se alegar que um sistema de devolução por substituição implica subsídio, as autoridades investigadoras deverão, primeiramente, buscar determinar se o governo do Membro exportador prevê e aplica sistema ou procedimento de verificação. Em caso positivo, as autoridades investigadoras passarão a examinar os procedimentos de verificação para estabelecer se os mesmos são razoáveis, eficazes para alcançar os objetivos colimados e baseados em práticas comerciais geralmente aceitas no país de exportação. Na medida em que se determine no que os procedimentos preenchem estes requisitos e são efetivamente l aplicados, não se presumirá a existência de subsídio. Poderá vir a ser julgado necessário ´pelas autoridades realizar, de acordo com o parágrafo 8 do Artigo 12, alguns exames práticos para verificar informações ou para certificar-se de que os procedimentos estão efetivamente sendo aplicados.
- 3. Quando não houver procedimentos de verificação, ou quando os mesmos não forem razoáveis, ou ainda, quando tais procedimentos existirem e forem considerados razoáveis, mas não estejam sendo aplicados de fato eficazmente, poderá haver subsídio. Em tais situações será preciso que o país exportador realize novo exame com base nas transações reais em questão para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras julgarem necessário, exame adicional poderia ser realizado de acordo com o parágrafo 2.

ANEXO IV

CÁLCULO DO TOTAL DO SUBSÍDIO *AD VALOREM* (PARÁGRAFO 1 (A) DO ARETIGO 6)⁶²

- 1. Qualquer cálculo para estabelecer o montante de um subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6 será efetuado nos termos do custo para o governo outorgante.
- 2. Salvo o disposto nos parágrafos 3 a 5, no cálculo para determinar se a taxa global de subsídio excede 5 por cento do valor do produto, este valor será calculado como o valor total das vendas da empresa recebedora⁶³ no mais recente período de 12 meses sobre o qual se disponha de informação anterior ao período no qual o subsidio tenha sido concedido.⁶⁴
- 3. Quando o subsídio estiver relacionado com a produção ou venda de determinado produto o valor deste será calculado como o valor total das vendas daquele produto pela firma recebedora no mais recente período de 12 meses para os quais se disponha de informações sobre as vendas antes do período no qual o subsídio tenha sido concedido.
- 4. Quando a firma recebedora estiver em situação de início de operação, considerar-se-á como séria perda a taxa global de subsídio que exceda 15 por cento dos fundos globais investidos para as finalidades deste parágrafo, o período de início de operação não ultrapassará o primeiro ano de produção. 65
- 5. Quando a firma recebedora estiver localizada em país de economia inflacionária, o valor do produto será calculado como o das vendas globais da firma recebedora (ou vendas do produto em causa se o subsídio for vinculado) no ano civil precedente, indexado pela taxa de inflação verificada nos 12 meses que precedem o mês em que o subsídio tenha sido concedido.
- 6. Para determinar a taxa global de subsídio em determinado ano, serão agregados os subsídios concedidos sob diferentes programas e por diferentes autoridades no território de um Membro.

⁶² Na medida em que haja necessidade, deverá estabelecer-se entendimento entre os Membros sobre questões que não se especificam neste Anexo ou que requeiram maior esclarecimento para fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

⁶³ A firma recebedora é aquela que se encontra no território do Membro que outorga o subsídio.

⁶⁴ No caso de subsídio relacionado com tributação, presumir-se-á que o valor do produto e o valor total das vendas da empresa recebedora no exercício fiscal em que obteve o benefício da medida relacionada com a tributação.

⁶⁵ As situações de início da produção compreendem os casos em que se tenham contraído compromissos financeiros para o desenvolvimento de produtos ou para a construção de instalações destinadas a fabricar os produtos que se beneficiam do subsídio, mesmo quando a produção não tenha ainda começado.

- 7. Os subsídios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC, cujos benefícios tenham sido destinados à produção futura, serão incluídos na taxa global de subsídio.
- 8. Os subsídios não acionáveis à luz das disposições pertinentes deste Acordo não serão incluídos no cálculo do montante de subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A GRAVE DANO

- 1. Todo Membro cooperará na obtenção de provas para exame por grupo especial nos procedimentos previstos nos parágrafos 4 a 6 do Artigo 7. As partes envolvidas em uma controvérsia e qualquer terceiro país Membro envolvido notificarão ao OSC, tão logo as disposições do parágrafo 4 do Artigo 7 tenham sido invocadas, o organismo responsável pela administração desta disposição em seu território e os procedimentos a serem adotados para atender aos pedidos de informação.
- 2. Quando, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, se submeta a questão ao OSC, este, a pedido, iniciará aos procedimentos para obter do governo do Membro outorgante do subsídio, aquelas informações necessárias à determinação da existência e do montante do subsídio do valor total das firmas subsidiadas, assim como aquelas informações necessárias à análise dos efeitos danosos causados pelo produto subsidiado. Esse processo poderá incluir, quando adequado, apresentação de perguntas ao governo do Membro outorgante do subsídio e ao governo do Membro reclamante, que permitam coligir informação, assim como esclarecer e ampliar a informação disponível às partes da controvérsia por meio dos procedimentos de notificação estabelecidos na Parte VII.67
- 3. No caso de efeitos sobre mercados de terceiros países, uma parte envolvida numa controvérsia poderá, mesmo por meio de perguntas dirigidas ao governo do terceiro país Membro envolvido, recolher informação à análise dos efeitos danosos que não esteja de outra forma razoavelmente disponível, quer junto ao Membro reclamante, quer junto ao membro outorgantes do subsídio. Esse requerimento deverá operar-se de tal forma eu não imponha carga excessiva sobre o terceiro país Membro. Em particular, não se deve esperar do terceiro país Membro que proceda a uma análise de mercado apenas

⁶⁶ Nos casos em que se deva demonstrar a existência de sério dano.

⁶⁷ O processo de coleta de informação pelo OSC levará em conta a necessidade de proteger-se informação que seja confidencial por sua própria natureza ou que tenha sido fornecida sob sigilo por qualquer Membro envolvido nesse processo.

para esses fins. A informação proporcionada será aquela já disponível ou que possa facilmente ser obtida por aquele Membro (e.g., estatísticas recentes que já tenham sido recolhidas pelos serviços de estatísticas competentes, dados alfandegários relativos a importações e valores declarados para os produtos em causa, etc.). Não obstante, se uma parte de uma controvérsia empreende análise de mercado pormenorizada a suas próprias custas, a tarefa da pessoa ou empresa que realize tal analise será facilitada pelas autoridades do terceiro país Membro e ser-lhe-á facilitado acesso a toda informação que não seja normalmente mantida sob sigilo pelo governo.

- 4. O OSC designará representante cuja função será a de facilitar o processo de coleta de informações. O único propósito do representante será o de garantir a obtenção, no devido tempo, da informação necessária para facilitar a rápida realização do subseqüente exame multilateral da controvérsia. Em particular, o representante poderá sugerir os meios mais eficazes de solicitar a informação necessária, assim como fomentar a cooperação entre as partes.
- 5. O processo de coleta de informação exposto nos parágrafos 2 a 4 será completado em 60 dias a contar da data na qual a matéria tenha sido submetida ao OSC, ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 7. A informação obtida durante esse processo será submetida ao grupo especial estabelecido pelo OSC de acordo com as disposições da PARTE X. Essa informação deveria incluir, *inter alia*, dados relativos ao montante do subsídio em questão (e quando apropriado o valor das vendas totais das empresas subsidiadas), preços do produto subsidiado, preços do produto não-subsidiado, preços de outros fornecedores do mercado, variações no suprimento do produto subsidiado ao mercado em questão e variações nas participações no mercado. Deveria também incluir provas de refutação, assim como toda informação suplementar que o grupo especial considere relevante para estabelecer suas conclusões.
- 6. Se o Membro outorgante do subsídio e/ou o terceiro país Membro não cooperarem com o processo de coleta de informação, o Membro reclamante apresentará seu caso de dano grave com base nas provas de que disponha, juntamente com os fatos e as circunstâncias da falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro. Quando não se possa obter informação devido à falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro, o grupo especial poderá completar o processo, se necessário, com base na melhor informação disponível.
- 7. Ao formular suas conclusões, o grupo especial deverá extrair inferências desfavoráveis dos casos de falta de cooperação por qualquer das partes envolvidas no processo de coleta de informação.
- 8. Ao determinar a utilização quer da melhor informação disponível, quer de inferências desfavoráveis, o grupo especial considerará a opinião do repre-

sentante do OSC designado ao abrigo do parágrafo 4 quanto ao caráter razoável dos pedidos de informação e aos esforços despendidos pelas partes para atender a esses pedidos de forma cooperativa e oportuna.

9. Nada no processo de coleta de informação limitará o grupo especial na busca de informação suplementar que considere necessária para a boa solução da controvérsia e que não tenha sido pedida ou desenvolvida durante o processo. De maneira geral, porém, o grupo especial não deveria solicitar informação suplementar para completar o processo sempre que tal informação venha apoiar posição específica de uma das partes e que a ausência dessa informação no processo seja resultado de falta de cooperação injustificada daquela parte no processo de coleta de informação.

ANEXO VI

PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS INVESTIGAÇÕES IN SITU REALIZADAS CONFORME O PARÁGRAFO 8 DO ARTIGO 12

- 1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estejam envolvidas deverão ser informadas da intenção de realizarem-se investigações *in situ*.
- 2. Se, em circunstâncias excepcionais, houver intenção de incluir especialistas não-governamentais na equipe investigadora, as empresas e as autoridades do Membro exportador deverão disso ser informadas.
- 3. Deverá considerar-se prática corrente a obtenção de anuência expressa das empresas envolvidas no Membro exportador antes de a visita ser definitivamente marcada.
- 4. Tão logo obtido o consentimento das empresas envolvidas, as autoridades investigadoras deverão notificar às autoridades do Membro exportador os nomes e os endereços das empresas que serão visitadas e as datas das visitas.
- 5. As empresas envolvidas deverão ser informadas com suficiente antecedência da intenção de visita.
- 6. Visitas para explicar um questionário só deverão ser realizadas a pedido da empresa exportadora. No caso de semelhante pedido, as autoridades investigadoras deverão colocar-se à disposição da empresa; essa visita apenas poderá realizar-se quando: (a) as autoridades do Membro importador tenham notificado os representantes do governo do Membro em questão; e (b) estas últimas não tenham objeção à visita.
- 7. Uma vez que o objetivo principal das investigações *in situ* é verificar informação fornecida ou obter maiores esclarecimentos, deverão as mesmas realizar-se após o recebimento das respostas aos questionários, a menos que

a empresa concorde em que se proceda diversamente e que o governo do Membro exportador seja informado da visita antecipada pelas autoridades investigadoras e a isso não ponha objeção; mais ainda, deverá ser procedimento corrente, anteriormente à visita, informar as empresas sobre a natureza geral da informação que se pretende verificar e sobre qualquer informação suplementar que deva ser fornecida, embora tal prática não deva coibir solicitações de mais pormenores formuladas localmente à luz das informações obtidas.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informações ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do Membro exportador, essenciais ao bom andamento da investigação *in situ*, deverão ser fornecidas antes da realização da visita.

ANEXO VII

PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 2(A) DO ARTIGO 27

Os países em desenvolvimento Membros não sujeitos às disposições do parágrafo l(a) do Artigo 3 por força do estipulado no parágrafo 2(a) do Artigo 27 são os seguintes:

- (a) Os países de menor desenvolvimento relativo como tal designados pelas Nações Unidas e que sejam membros da OMC;
- (b) Cada um dos seguintes países em desenvolvimento membros da OMC estará sujeito às disposições aplicáveis aos demais países em desenvolvimento Membros de acordo com o parágrafo 2(b) do Artigo 27 quando seu PND *per capita* tenha atingido US\$ 1.000,00 anuais:⁶⁸ Bolívia, Camarões Congo, Cote d'Ivoire, Egito Filipinas, Gana, Guatemala Guiana, Índia, Indonésia Quênia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, República Dominicana, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

A inclusão de países em desenvolvimento Membros na lista da alínea (b) baseou-se nos dados mais recentes de PNB per capita fornecidos pelo Banco Mundial.

DECRETO N. 1.751, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Acordos Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Sobre Agricultura do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995,

DECRETA:

TÍTULO I DOS SUBSÍDIOS E DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE DIREITOS COMPENSATÓRIOS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 1.º** Poderão ser aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica.
- § 1.º Os direitos compensatórios serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Decreto. Aos produtos agrícolas aplicam-se simultaneamente as disposições constantes do Capítulo I do Título II.
- § 2.º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito antidumping, de que trata o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT/1994, para compensar uma mesma situação.
- § 3.º O termo "país exportador" será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio. No caso de os produtos não serem exportados para o Brasil diretamente do país exportador, mas a partir de um país intermediário, os procedimentos de que trata este Decreto se aplicarão e

as transações em questão serão consideradas como tendo ocorrido entre o país exportador e o Brasil.

- **Art. 2.º** Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de subsídio e de dano dele decorrente.
- **Art. 3.º** Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

Capítulo II DOS SUBSÍDIOS

Seção I

Da Definição de Subsídios

- **Art. 4.º** Para os fins deste Decreto, considera-se que existe subsídio quando é conferido um benefício em função das hipóteses a seguir:
- I haja, no país exportador, qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de qualquer produto; ou
- II haja contribuição financeira por um governo ou órgão público, no interior do território do país exportador, denominado a partir daqui "governo", nos casos em que:
- *a)* a prática do governo implique transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (garantias de empréstimos, entre outros); ou
- b) sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros), não sendo consideradas como subsídios as isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno, nem a devolução ou abono de tais impostos ou taxas, desde que o valor não exceda os totais devidos, de acordo com Artigo XVI do GATT/1994 e os Anexos I e III do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; ou
- c) o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou quando adquiria bens; ou
- d) o governo faça pagamentos a um mecanismo de fundo, ou instrua ou confie à entidade privada a realizar uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos.
- **Parágrafo único.** O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinado,

ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

Seção II Dos Subsídios Acionáveis

- **Art. 5.º** Para os fins deste Decreto, um subsídio, como definido no artigo anterior, será denominado acionável, sujeito a medidas compensatórias, se o mesmo for específico, com exceção daqueles previstos nos arts. 11, 12 e 13.
- Art. 6.º Um subsídio é específico quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente luminar o acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, dentro da jurisdição daquela autoridade, aqui denominadas de "determinadas empresas".
- § 1.º Não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido, desde que este direito seja automático e que as condições e critérios, estipulados em lei, regulamento ou outro ato normativo, sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação.
- § 2.º A expressão "condições ou critérios objetivos" significa condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão de empresa.
- § 3.º Nos casos em que não haja, aparentemente, especificidade nos termos dos §§ 1.º e 2.º, mas haja razões que levem a crer que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores, como uso de um programa de subsídio por um número limitado de determinadas empresas, uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas e o modo pela qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio.
 - § 4.º Para fins do disposto no § 3.º, deverão ser levadas em conta:
- *a)* as informações sobre a freqüência com que são recusados ou aceitos pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões;
- b) a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autarquia outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.
- **Art. 7.º** Será específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas, localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante.

Parágrafo único. Não será subsídio específico a instituição de tributos ou a alteração de alíquotas genericamente aplicáveis a toda e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo.

- **Art. 8.º** Não obstante o disposto nos arts. 6.º e 7.º, serão específicos, para fins de investigação, qualquer subsídios que se enquadrem na definição de subsídios proibidos, nos termos do Artigo 3 de Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, a saber:
- I subsídios vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, a desempenho exportador, inclusive os indicados no Anexo I A vinculação de fato caracterizar-se-á quando ficar demonstrado que a sua concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação;
- II subsídios vinculados, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros.
- **Art. 9.º** Deverá estar claramente fundamentada em provas positivas qualquer determinação de especificidade na forma do disposto nesta Seção.

Seção III Dos Subsídios Não-Acionáveis

- **Art. 10.** Para os fins deste Decreto, um subsídio, como definido no art. 4.º, será denominado não-acionável, não sujeito a medidas compensatórias, quando:
 - I não for específico conforme definido nos arts. 6.º e 7.º;
- II for específico conforme definido nos arts. 6.º e 7.º, mas preencha as condições enumeradas nos arts. 11, 12 e 13.
- Art. 11. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias os subsídios concedidos para atividades de pesquisa, conforme definido no § 1.º deste artigo, exato quando relacionadas a aeronaves civis, realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior a elas vinculados por relação contratual, se o subsídio cobrir até o máximo de 75% dos custos de pesquisa industrial, conforme definido no § 3.º, ou cinqüenta por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento, definidas no § 4.º, e estes níveis permitidos de assistência não-acionável, ora mencionados, serão estabelecidos com referência ao total de gastos computáveis efetuados durante todo o curso de um projeto e desde que a assistência referida seja limitada exclusivamente a:
- I custos de pessoal empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, como pesquisadores, tecnólogos, outro pessoal de apoio e técnicos relacionados com esta atividade;

- II custos com instrumentos, equipamentos, terrenos e construções destinados exclusiva a permanentemente à atividade de pesquisa, exceto quando tenham sido colocados à disposição em base comercial;
- III custos com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se a aquisição de resultados de pesquisas, conhecimentos técnicos, patentes e outros;
- IV custos indiretos adicionais incorridos em conseqüência direta das atividades de pesquisa; e
- V outros custos correntes, inclusive de materiais, suprimentos e assemelhados, incorridos diretamente em conseqüência das atividades de pesquisa.
- § 1.º O termo "pesquisa" não inclui atividades de pesquisa básica realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada.
- \$ 2.º O termo "pesquisa básica" significa a ampliação de conhecimento técnico-científico não ligado a objetos industriais e comerciais.
- § 3.º O termo "pesquisa industrial" significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou que acrescentem significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.
- § 4.º O termo "atividade pré-competitiva de desenvolvimento" significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insuscetível de uso comercial, ou ainda a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos-piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. O termo não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.
- § 5.º No caso de programas que abranjam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível permitido de subsídio não-acionável não deverá exercer a média simples dos níveis permitidos de assistência não-acionável a cada uma das duas categorias referidas no *caput* desse artigo, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.
- Art. 12. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias subsídios concedidos, no quadro geral do desenvolvimento regional, a uma região desfavorecida dentro do território do pais exportador, para assistência que no âmbito das regiões elegíveis seja não-específica, conforme as disposições dos arts. 6.º e 7.º, desde que:

- I cada região desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente designada, com identidade econômico-administrativa definível;
- II a região seja considerada desfavorecida a partir de critérios imparciais e objetivos, claramente expressos em lei, regulamentou outro ato normativo, de forma a permitir a verificação, e que os mesmos demonstrem que suas dificuldades não são decorrentes apenas de circunstâncias temporárias; e
- III os critérios incluam medida de desenvolvimento econômico, apurado ao longo de um período de três anos, baseada em pelo menos um dos indicadores:
- *a)* renda per capta ou renda familiar per capta ou Produto Interno Bruto per capta, igual ou inferior a 85% da média do território em causa;
- b) taxa de desemprego, igual ou superior a 110% da taxa média do território em causa.
- § 1.º A medida de desenvolvimento econômico referida no inciso III poderá, também, resultar de um a composição dos indicadores referidos nas alíneas a e b e poderá incluir outros não mencionados.
- § 2.º "Quadro geral de desenvolvimento regional" significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional coerente e aplicável genericamente, e que os subsídios para o desenvolvimento regional não são concedidos a áreas geograficamente isoladas sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.
- § 3.º "Critérios imparciais e objetivos" significam critérios que não favorecem certas regiões, além do necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais, no quadro de uma política regional de desenvolvimento.
- § 4.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado, os quais deverão ser diferenciados de acordo com os diversos níveis de desenvolvimento de cada região assistida e expressos em termos de custos de investimento ou de criação de empregos.
- § 5.º Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime de molde a evitar o uso predominante de um subsídio por determinadas empresas, ou a concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas, conforme disposto na Seção II deste Capítulo.
- **Art. 13.** Não estarão sujeitos à compensação de medidas compensatórias subsídios concedidos para promover a adaptação de instalações em operação a pelo menos dois anos antes do estabelecimento de novas exigências ambientalistas impostas por lei o regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:
 - I seja excepcional e não-recorrente;

- II seja limitado a vinte por cento do custo de adaptação;
- III não cubra custos de reposição e operação do investimento subsidiado em questão, que devem recair inteiramente sobre as empresas;
- IV esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos que possa eventualmente ser obtida; e
- V seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento ou os novos processos produtivos.

Capítulo III DO CÁLCULO MONTANTE DE SUBSÍDIO ACIONÁVEL

Art. 14. Para fins de aplicação de medidas compensatórias, o montante de subsídio acionável será calculado por unidade do produto subsidiado exportado para o Brasil, com base no benefício usufruído durante o período de investigação de existência de subsídios acionáveis, de que trata o § 1.º do art. 35.

Parágrafo único. O termo "produto subsidiado" será entendido como produto que se beneficia de subsídio acionável.

Art. 15. Não serão considerados benefícios:

- I aporte do capital social pelo governo, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas habituais de investimento, inclusive para o aporte de capital de risco, de investidores privados no território do país exportador;
- II empréstimo do governo a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo e o montante que a mesma pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia ser efetivamente obtido no mercado. Neste caso, o benefício será a diferença entre esses dois montantes;
- III garantia creditícia fornecida pelo governa menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial compatível sem garantia do Governo. Neste caso, constitui benefício a diferença entre esses dois montantes, ajustada de modo a levar em conta quaisquer diferenças por taxas ou comissões
- IV fornecimento de bens e serviços ou compra de bens pelo governo, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação as condições de mercado vigentes para o bem ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra, aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda.
- **Art. 16.** Na determinação do montante poderão ser deduzidos do total do subsídio os seguintes elementos:

- I gastos incorridos necessariamente para fazer jus ao subsídio ou para beneficiar-se do mesmo.
- II tributos a que tenha sido submetida a exportação de produto para o Brasil, quando destinados especificamente a neutralizar subsídio.

Parágrafo único. Quando a parte ou o governo interessados solicitarem uma dedução, deverão apresentar comprovação de que esta solicitação se justifica.

- **Art. 17.** Quando o subsídio não for concedido em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, o montante de subsídio acionável será calculado se apropriado, repartindo-se de forma adequada o valor do subsídio total pelo valor de fabricação, de produção, de venda ou de exportação do produto a que se refira, durante o período de investigação de existência de subsídio.
- **Art. 18.** Quando o subsídio for concedido para a aquisição, presente ou futura, de ativos fixos, o montante de subsídio acionável será calculado por meio de rateio por período que corresponda ao da depreciação normal de tais ativos na indústria de que se trate. O montante, assim calculado, relativo ao período de investigação de existência de subsídio acionável, incluindo o montante derivado da aquisição de ativos fixos em períodos anteriores, deve ser repartido conforme o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de ativos não sujeitos à depreciação, o subsídio será considerado empréstimo a juros zero e avaliado segundo o disposto no inciso II do art. 15.

- **Art. 19.** Quando o subsídio não puder ser relacionado à aquisição de ativos fixos, o montante de benefício recebido durante o período de investigação de existência de subsídio deverá ser atribuído a este período e repartido conforme o disposto no art. 17, a não ser que existam circunstâncias excepcionais que justifiquem uma atribuição a período distinto.
- **Art. 20.** Construirá regra geral a determinação de montante individual de subsídio acionável para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.
- 1.º Caso o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos, ou transação sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no *caput*, o exame poderá se limitar:
- *a)* a um número razoável de partes interessadas, transações ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou
- b) ao maior volume de produção, vendas ou exportação que seja representativo e que possa ser investigado levando-se em conta os prazos determinados.
- 2.º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores, tipos de produtos ou transações, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada após terem sido consultados o governo do país exportador, os exportadores, produtores ou importadores e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.

- 3.º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas, outra seleção será feita .Na hipótese de não haver tempo hábil para uma nova seleção ou de as novas empresas selecionadas igualmente não fornecerem as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na informação disponível, conforme o disposto no art. 79.
- 4.º Será, também, determinado montante individual de subsídio acionável para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mais que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtos seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as respostas voluntárias.

Capítulo VI DA DETERMINAÇÃO DO DANO

- **Art. 21.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.
- § 1.º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do:
 - a) volume das importações do produto subsidiado;
 - b) seu efeito sobre os preços do produto similiar no Brasil; e
 - c) consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.
- § 2.º No tocante ao volume de importações do produto subsidiado, livrarse-á em conta se este não é insignificante e se houver aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.
- § 3.º Para efeito de investigação, enteder-se-á, normalmente, por insignificante, volume de importações provenientes de determinado país, inferior a três por centeio das importações totais do produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento dessas importações sejam, coletivamente, repensáveis por mais de sete por cento das importações setoriais totais do produto similar.
- § 4.º Para os países em desenvolvimento, entender-se-á por insignificante o volume de importações quando este representar menos de quatro por cento das importações totais do produto similar, a não ser que esses países que, individualmente, respondam por menos de quatro por cento dessas importações sejam, coletivamente, responsáveis por mais de nove por cento das importações a totais do produto similar.

- § 5.º No que respeita ao efeito das importações do produto subsidiado, sobre os preços, levar-se-á em conta se houver subcotação expressiva dos preços deste produto em relato ao preço do produto similiar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços domésticos que teriam ocorrido na ausência de tais importações.
- § 6.º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.
- § 7.º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente investigadas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:
- *a)* o montante do subsidio acionável determinado em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, e que o volume de importações de cada pais não é insignificante; e
- b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre este s produtos e o produto similar doméstico.
- § 8.º O montante do subsídio acionável será considerado como de minimis quando for inferido a um por cento ad valorem.
- § 9.º O montante de subsídio acionável será considerado como de minimis para os países em desenvolvimento quando o nível global de subsídios acionáveis concedidos para o produto em questão não exceder dois por cento ad valorem.
- § 10. Para os países em desenvolvimento Membros que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de oito anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, o valor mencionado no parágrafo anterior será de três por cento ad valorem. Este a disposição aplicar-se-á a partir da data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê de Subsídios da Organização Mundial do Comércio e por todo o tempo em que subsídios à exportação não sejam concedidos pelo pais em desenvolvimento Membro que notifica.
- § 11. As disposições do parágrafo anterior esperarão oito anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.
- § 12. Para os países em desenvolvimento Membros, a que se refere o Anexo IV, o valor mencionado no § 9.º será de três por cento ad valorem.
- § 13. O exame do impacto das importações do produto subsidiado sobre a indústria doméstica incluirá avaliação dos fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive queda real e potencial da produção, das vendas, da participação no mercado, dos lucros, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, afetem de fatores que afetem os preços domésticos e os efeitos negativos reais e potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento,

capacidade de captar recursos ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houver aumento de custos nos programas governamentais de apoio.

- § 14. A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.
- **Art. 22.** É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:
 - I elementos de prova pertinentes; e
- II outros fatores conhecidos, além das importações do produtos subsidiado, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais danos, provocados por motivos alheios, não serão imputados àquelas importações.
- 1.º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preços de importações de produtos não-subsidiados, impacto de alterações no imposto de importação sobres os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.
- 2.º Quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada da produção da indústria doméstica, o efeito das importações do produto subsidiado será avaliado a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.
- 3.º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações do produto subsidiado serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de redutos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.
- Art. 23 A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente A alteração de condições até então vigentes que possa criar uma situação em motivo convincente. A alteração de condições até então vigentes que possa criar uma situação em que o subsídio causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.
- 1.º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:
- *a)* natureza do subsídio ou subsídios em causa e os seus prováveis efeitos sobre o comércio;
- *b*) significativa taxa de crescimento das importações do produto subsidiado, indicativa de provável aumento substancial destas importações:
- c) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor estrangeiro, eu indiquem a probabilidade de significativo aumento de exportações de produto subsidiado para o Brasil, con-

siderando-se a existência de outros mercados que possam absorver o possível aumento destas exportações;

- d) importações realizadas a preços que terão efeito significativo de reduzir preços domésticos ou de impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por importações; e
 - e) estoques do produto sob investigação.
- 2.º Nenhum dos fatores constantes do § 1.º, tomados isoladamente, fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações do produto subsidiado são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

Capítulo V DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

- **Art. 24.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se:
- I os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente subsidiado, ou de produto similar proveniente de outros países, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores; ou
- II em circunstância excepcionais, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo "indústria doméstica" será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.
- \$ 1.º Para fins de aplicação do disposto no inciso I, os produtores serão considerados vinculados aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:
 - a) um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;
 - b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro;
 - c) juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.
- § 2.º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.
- § 3.º Considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir as decisões do segundo ou nelas influir.
- § 4.º Para fins de aplicação do disposto no inciso II, Os produtores em cada um dos mercados poderão ser considerados como indústria doméstica quando:

- *a)* os produtores, em atividade nesse mercado, venderem toda ou quase toda sua produção do produto similar em questão neste mesmo mercado; e
- b) a demanda nesse mercado não for suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território.
- § 5.º Na hipótese do § 4.º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando uma parcela significativa da produção nacional total não estiver sendo prejudicada, deste que haja concentração naquele mercado das importações do produto subsidiado e que estas estejam causando dano aos produtoras de toda ou quase toda produção daquele mercado.

Capítulo VI DA INVESTIGAÇÃO

Seção I Da Petição

- **Art. 25.** Com exceção do disposto no art. 33, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio alegado, será solicitada pela industria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.
- § 1.º A petição deverá incluir elementos de prova de existência de subsídio, e, se possível, seu montante, de dano e de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano alegado e os seguintes dados:
- a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda ou, no caso de a petição ter sido apresentada em nome da indústria doméstica, a indústria em nome da qual a mesma foi apresentada e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhe corresponda;
- *b)* estimativa do volume e do valor da produção nacional total do produto similar:
- *c)* lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar, que não estejam representados na petição, e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;
- d) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, nome do respectivo país ou países de origem e de exportação, qualificação de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e listados conhecidos importadores do produto em questão;
 - e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;
- f) elementos de prova da existência, do montante e da natureza do subsídio em questão;

- g) elementos de prova de evolução do volume e do valor das importações do produto alegadamente subsidiado, dos efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e do consequente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrados por fatores e índices pertinentes que tenham relação com o estado dessa indústria.
- 2.º Caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 38.
- **Art. 26.** A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados da data de entrega da petição.
- 1.º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados da data de entrega das informações complementares.
- 2.º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.
- 3.º O prazo para fornecimento das informações complementares ou das novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário.
- 4.º O peticionário terá o prazo de dez dias a contados da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto não-sigiloso da petição, e do resumo, de que trata o § 1.º do art. 38, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.
- 5.º Se o número de produtores e exportadores, referidos no § 4.º, for especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e às entidades de classe correspondentes.

Seção II Da Abertura

- Art. 27. Tão logo possível, após a aceitação de petição, conforme o disposto no art. 26 e, em qualquer caso, sempre antes da abertura da investigação, os governos, cujos produtos possam ver a ser objeto de investigação, serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativa às matérias referidas no art. 25 e de se obter solução mutuamente satisfatória.
- § 1.º O governo do país exportador será notificado da solicitação de abertura de investigação de subsídios e terá prazo de dez dias para manifestar

seu interesse na realização de consulta, que deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

- § 2.º Os prazos referidos neste artigo serão contados da data de expedição da notificação ao governo do país exportador sobre o oferecimento de consulta.
- **Art. 28.** Os elementos de prova da existência de subsídio e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.
- § 1.º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.
- § 2.º A SECEX procederá ao exame do grau de apoio ou refeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas.
- § 3.º Considerar-se-á como apresentada "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por produtores que respondam por mais de cinqüenta por cento da produção total do produto similar realizada pela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.
- **Art. 29.** Poderá ser aberta investigação com vistas a verificar se os subsídios alegados são específicos, nos termos dos arts. 6.º e 7.º, ou, caso se relacionem a atividades de pesquisa, ao desenvolvimento regional ou a exigências ambientalistas, se atendem aos critérios estabelecidos nos arts. 12,13 ou 14, respectivamente.
- § 1.º Não será aberta investigação quando o subsídio tiver sido concedido no âmbito de programa invocado como não-acionável pelo país exportador, que tenha sido notificado, antes da sua implantação, ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial de Comércio OMC.
- § 2.º A exceção de que trata o parágrafo anterior não se aplicará, contudo, aos casos em que o órgão competente da OMC, ou o procedimento de arbitragem do Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, concluir pela existências de violação das disposições contidas na Seção III do Capítulo II deste Decreto.
- **Art. 30.** O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de cinqüenta dias contados da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.
- § 1.º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando:

- *a)* não houver elementos de prova suficientes de existência de subsídio, ou de dano por ele causado que justifique a abertura da investigação;
- *b)* a petição não tiver sido apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome; ou
- *c)* os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, respondam por menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.
- § 2.º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. Se partes e os governos interessados conhecidos serão notificados e será concedido prazo de vinte dias, contados da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.
 - § 3.º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:
- *a)* os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente;
- b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação ou as entidades de classe que os represente;
- *c*) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem ou entidades de classe que os representem;
- d) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.
- § 4.º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto não-sigiloso da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.
- **Art. 31.** A abertura da investigação, será comunicada, pela SECEX, à Secretaria da Receita Federa, do Ministério da Fazenda, para que sejam adotadas as providências cabíveis que possibilitem a posterior aplicação de direitos compensatórios definitivos sobre as importações do produto objeto de investigação, de que trata o art. 64.

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federa, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

- **Art. 32.** Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência da petição, salvo o disposto no art. 27:
- **Art. 33.** Em circunstâncias excepcionais, o Governo Federa, ex offício, poderá abrir a investigação, desde que haja elementos de provas suficientes da existência de subsídio, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura.

Seção III Da Instrução

- **Art. 34.** Durante a investigação será oferecida aos governos dos países exportadores, cujos produtos são objeto da investigação, oportunidade de prosseguir as consultas, com vistas a esclarecer os fatos e chegar à solução mutuamente satisfatória.
- **Art. 35.** Os elementos de prova de existência de subsídio acionável e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente durante a investigação.
- § 1.º O período de investigação de existência de subsídio acionável deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo retroagir até o início do ano contábil do beneficiário, mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros e outros dados relevantes confiáveis. Em circunstâncias excepcionais, o período objeto da investigação poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.
- § 2.º O período de investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise a que se refere o Capítulo IV e não será inferior a três anos e incluirá necessariamente o período de investigação da existência de subsídio acionável.

Subseção I Das informações

- **Art. 36.** Os governos interessados e as partes interessadas conhecidas em investigação serão comunicados a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço.
- **Parágrafo único.** Serão consideradas quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial microempresas e empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, e ser-lhes-á proporcionada a assistência possível.
- **Art. 37.** As partes interessadas conhecidas e os governos dos países exportadores receberão questionários destinados à investigação e disporão do prazo de quarenta dias para respondê-los, contados da data de sua expedição.
- § 1.º Serão considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.
- § 2.º Poderão ser solicitadas ou aceitas, por escrito, informações adicionais ou complementares ao longo de investigação. O prazo para fornecimento das informações solicitadas, será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser

levados em conta os prazos da investigação, tanto para o fornecimento das informações solicitadas, quanto para consideração das informações adicionais apresentadas.

- § 3.º Caso qualquer das partes ou governos interessados negue acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, poderá ser elaborado com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79, tendo em conta os prazos da investigação.
- **Art. 38.** Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou fornecida em base sigilosa pelas partes e governos interessados em investigação será, desde que fundamentada, tratada como tal e não será relevada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.
- § 1.º As partes e os governos interessados, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes ou governos justificarão por escrito tal circunstância.
- § 2.º Caso se considere que a informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, tal informação poderá ser desconsiderada, salvo se demonstrado, de forma convincente e por fonte apropriada, que a mesma é correta.
- **Art. 39.** Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação, devendo as mesmas ser consideradas nas determinações ou decisões.
- **Art. 40.** Procurar-se-á, no curso da investigação, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes e governos interessados.
- § 1.º Poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que os governos tenham sido notificados oportunamente e que os mesmos não apresentem objeção. As empresas localizadas em outros países poderão igualmente ser investigadas e ter seus registros examinados, desde que seja obtida sua anuência, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e estes não apresentem objeção à investigação. Serão aplicados às investigações nas empresas os procedimentos descritos no art. 78.
- § 2.º Poderão ser realizadas investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

§ 3.º Os resultados de investigações, realizadas de acordo com o disposto nos §\$ 1.º e 2.º deste artigo, serão juntados ao processo, reservado o direito de sigilo.

Subseção II Da Defesa

- Art. 41. Ao longo da investigação, as partes e os governos interessados disporão de ampla possibilidade de defesa de seus interesses. Caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que partes e governos interessados possam encontrar-se com aqueles que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.
- § 1.º As partes ou os governos interessados que tenham solicitado a realização da audiência deverão fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados.
- § 2.º As partes e os governos interessados conhecidos serão informados, com antecedência mínima de trinta dias, da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados.
- § 3.º Não será obrigatório o comparecimento às audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.
- § 4.º As partes e governos interessados deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes na audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da realização da audiência, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes e os governos interessados poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.
- § 5.º Será levada em consideração, porém, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo.
- § 6.º A realização de audiências não impedirá que a SECEX chegue a determinação preliminar ou final.
- **Art. 42.** Qualquer decisão ou determinação somente poderá ser baseada em informações e registros que constem do processo e que estejam disponíveis para partes e governos interessados, reservado o direito de requerer sigilo.
- § 1.º Somente serão levadas em consideração informações fornecidas oralmente, nas audiências ou nas consultas, caso, no prazo de dez dias, sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição de outras partes e governos interessados.
- § 2.º As partes e os governos interessados poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas a sua disposição, executadas as sigilosas e os documentos internos do Governo. Será dada oportunidade para que as partes e os governos interessados defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Subseção III Do Final da Instrução

- **Art. 43.** Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes e os governos interessados serão informados sobre os fatos essenciais em julgamento, que formam a base para seu parecer, deferindo-se às partes e aos governos interessados o prazo de quinze dias contados da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.
- § 1.º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), A Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais em julgamento, que formam a base para o parecer da SECEX.
- § 2.º Findo o prazo previsto no *caput*, será considerada encerrada a instrução do processo, e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.
- § 3.º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 41.

Seção IV Das Medidas Compensatórias Provisórias

- **Art. 44.** Medidas compensatórias provisórias somente poderão ser aplicadas se:
- I a investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo VI, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes e aos governos interessados tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;
- II uma determinação preliminar positiva de existência de subsídio acionável e de dano à indústria doméstica, em decorrência de importações de produto subsidiado, tiver sido alcançada;
- III as autoridades referidas no art. 2.º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e
- IV houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.
- § 1.º O valor da medida compensatória provisória não poderá exceder o montante do subsídio acionável preliminarmente determinado.
- § 2.º Serão aplicadas medidas compensatórias na forma de direito provisório, garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
- § 3.º As partes e os governos interessados serão notificados da decisão de aplicar medida compensatória e será publicado ato que contenha tal decisão, no Diário Oficial da União.

- § 4.º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de prestação da garantia.
- § 5.º O desempenho aduaneiro dos bens, objeto de medidas compensatórias provisórias, dependerá da prestação da garantia.
- § 6.º A vigência das medidas compensatórias provisórias será limitada a período não superior a quatro meses.

Seção V Dos Compromissos

- Art. 45. Poderão ser suspensos os procedimentos, sem aplicação de medidas compensatórias provisórias ou direitos compensatórios, se o governo do país exportador concordar em eliminar ou reduzir o subsídio ou adotar outras medidas relativas a seus efeitos, ou se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços das exportações destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2.º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do subsídio.
- § 1.º O aumento de preços ao amparo do compromisso firmado com o exportador não será superior ao suficiente para compensar o montante de subsídio acionável, podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à indústria doméstica.
- § 2.º O governo do país exportador e os exportadores somente proporão ou aceitarão compromissos oferecidos pela SECEX, após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva da existência de subsídio acionável e de dano por ele causado, e, no caso de compromisso com os exportadores, estes tiverem obtido o consentimento do governo do país exportador.
- § 3.º O governo do país exportador e os exportadores não estão obrigados a propor compromissos, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. Estes fatos não prejudicarão a consideração do caso, nem alterarão a determinação preliminar que a se tiver chegado.
- § 4.º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos, se sua aceitação for considerada ineficaz.
- § 5.º No caso de recusa, e se possível, serão fornecidas aos governos ou aos exportadores as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.
- **Art. 46.** Aceito o compromisso, o ato que contenha a decisão de sua homologação será publicado no Diário Oficial da União e conterá, conforme o caso, a decisão quanto ao prosseguimento ou suspensão da investigação, notificando-se as partes e os governos interessados.

Parágrafo único. A investigação de subsídio e dano deverá prosseguir, caso o governo do país exportador o deseje ou assim decidam as autoridades referidas no art. 2.°.

Art. 47. O governo do país exportador ou o exportador com os quais se estabeleceu um compromisso deverá fornecer, periodicamente, se solicitado, informações relativas ao seu cumprimento, e permitir verificação dos dados pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado como violação do compromisso.

Art. 48. Na hipótese de violação de compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas À imediata aplicação, pelas referidas no art. 2.°, de medidas compensatórias provisórias apoiadas nos fatos disponíveis e a investigação que tiver sido suspensa será retomada imediatamente.

Parágrafo único. As partes e os governos interessados serão notificados sobre o término do compromisso e sobre as medidas compensatórias provisórias aplicadas, e o ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

Seção VI Do Encerramento das Investigações

- Art. 49 As investigações serão concluídas no prazo de um ano após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.
- **Art. 50.** O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar arquivamento do processo. Na hipótese de deferimento, a investigação será encerrada. Caso a SECEX determine o seu prosseguimento, o peticionário será comunicado por escrito.
- **Art. 51.** Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos compensatórios, nos casos em que:
- I não houver comprovação suficiente da existência de subsídio acionável ou de dano dele decorrente;
- II o montante de subsídio acionável for de minimis, conforme o disposto nos §\$ 7.º a 12 do art. 21;
- III o volume de importações, real ou potencial, do produto subsidiado ou o dano causado for insignificante, conforme o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 21.
- **Art. 52.** A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando a SECEX, cumpridos os procedimentos pertinentes de consultas, chegar a uma determinação final da existência de subsídio acionável, de dano e de nexo causal entre eles.
- **Parágrafo único.** O valor do direito compensatório não poderá exceder o montante do subsídio acionável, nos termos do art. 14.
- **Art. 53.** Na hipótese de prosseguimento da investigação após aceitação de um compromisso:

REVISTA DO IBRAC

- I o compromisso será automaticamente extinto e a investigação encerrada, se a SECEX chegar a determinação negativa de subsídio acionável ou de dano dele decorrente, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência de compromisso, caso em que poderá ser requerida a sua manutenção razoável, conforme as disposições deste Decreto;
- II a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Decreto, se as autoridades referidas no art. 2.º concluírem pela existência de subsídio acionável e de dano de decorrente, com base em parecer da SECEX.
 - § 1.º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 47.
- 2.º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2.º, de direitos compensatórios tendo como base a determinação da investigação realizada.
- 3.º As partes e os governos interessados serão notificados sobre a extinção do compromisso e sobre o direito compensatório aplicado. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.
- **Art. 54.** O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta Seção, será publicado no Diário Oficial da União. As partes e os governos interessados serão notificados sobre o encerramento da investigação.

Parágrafo único. No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos compensatórios, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato conterá o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos.

Capítulo VII DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS

Seção I Da Aplicação

- **Art. 55.** Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.
- \$ 1.º O direito compensatório, provisório ou definitivo, será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela combinação de ambas.
- § 2.º A alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.

- § 3.º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.
- Art. 56. Os direitos compensatórios, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 20, mas que tenham fornecidos as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada do montante de subsídio estabelecido para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.
- § 1.º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta montantes zero ou de de minimis ou, ainda, os montantes estabelecidos nas circunstâncias a que faz referência o § 3.º do art. 37.
- § 2.º As autoridades referidas no art. 2.º aplicarão direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que tenha fornecido as informações solicitadas durante a investigação, conforme estabelecido no § 4.º do art. 20.
- **Art. 57.** Para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 24, direitos compensatórios serão devidos apenas sobre os produtos em causa destinadas ao consumo final naquele mercado que tenha sido considerado indústria doméstica, para fins da investigação, nos termos do § 4.º do art. 24.

Seção II Da Cobrança

- **Art. 58.** O direito compensatório aplicado sobre um produto será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre as importações do produto que tenha sido considerado como subsídio e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.
- § 1.º Não serão cobrados direitos sobre importações procedentes ou originárias de países que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos tenham sido aceitos, ou originárias de exportações com os quais tenham acordados compromissos de preços, na forma deste Decreto.
- § 2.º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de direito compensatório definitivo dependerá do seu pagamento.

Seção III

Dos Produtos Sujeitos às Medidas Compensatórias Provisórias

Art. 59. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas compensatórias provisórias e direitos compensatórios a produtos que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 44 e 52.

- **Art. 60.** Caso a determinação final seja pela não existência de subsídio acionável ou de dano dele decorrente, o valor das medidas compensatórias provisórias, se garantido por depósito, será devolvido, ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta.
- Art. 61. Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas compensatórias provisórias, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações subsidiadas, na ausência de medidas compensatórias provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se aplica o disposto nos arts 62 e 63.
- **Art. 62.** Caso a determinação final seja pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, na hipótese de garantia por depósito:
- I o excedente será devolvido quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito;
- II a diferença não será exigida quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito;
- III a importância será automaticamente convertida em direito definitivo quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito.
- **Art. 63.** Caso a determinação final seja pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, na hipótese de garantia por fiança bancária:
- I a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado;
- II somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final, quando esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado.
- **Parágrafo único.** O recolhimento das importâncias referidas no *caput* ensejará a conseqüente extinção da fiança. Na hipótese de inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.
- **Art. 64.** Direitos compensatórios definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados subsidiados, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas compensatórias provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que o dano é causado por importações volumosas, em período relativamente curto, o que levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito dos direitos compensatórios definitivos aplicáveis.

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da abertura da investigação.

Art. 65. Nos casos de violação de compromissos, poderão ser cobrados direitos compensatórios definitivos sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas compensatórias, previstas no art. 48, ressalvados os produtos que tenham sido despachados antes da violação do compromisso.

Capítulo VIII DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E COMPROMISSOS

- Art. 66. Direitos compensatórios e compromissos somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o subsídio acionável causador de dano e serão extintos no máximo com cinco anos, após a sua aplicação ou após a sua conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido o subsídio acionável e o dano dele decorrente.
- **Art. 67.** O prazo de aplicação de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado após revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou por iniciativa SECEX, desde que demostrado que a extinção dos direitos levaria, provavelmente, à continuação ou à retomada do subsídio acionável e do dano dele decorrente.
- 1.º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser apresentado no prazo de cinco meses antes da data do término da vigência referida no art. 66, aplicando-se igualmente este prazo quando a iniciativa for da SECEX.
- 2.º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo VI e deverá ser concluída no prazo de doze meses contados da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes e governos interessados conhecidos notificados.
- 3.º Os direitos e os compromissos serão mantidos em vigor enquanto perdurar a revisão.
- **Art. 68.** Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito compensatório, a pedido de parte ou governo interessado ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos compensatórios definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficiente de que:
- I a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o subsídio acionável;

- II seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou
- III o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o subsídio acionável causador do dano.
- 1.º Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte ou governo interessados ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou por iniciativa da SECEX.
- 2.º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes e governos interessados notificados.
- 3.º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados da sua abertura e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo VI.
 - 4.º Os direitos serão mantidos em vigor enquanto perdurar a revisão.
- 5.º As autoridades referidas no art. 2.º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito compensatório. Caso se contaste que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.
- 6.º O ato que contenha decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes e os governos interessados serão notificados.
- 7.º O disposto neste artigo se aplica aos compromissos aceitos na forma da Seção V do Capítulo VI.
- **Art. 69.** Quando um produto estiver sujeito a direitos compensatórios, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a estabelecer, de forma acelerada, direito compensatório, individual para quaisquer exportadores ou produtores, que não tenham sido de fato investigados, por outras razões que não uma recusa de cooperar com a investigação.
- **Art. 70.** Os direitos compensatórios poderão ser suspensos, com base em parecer técnico, por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições do mercado, desde que o dono não se reproduza ou não subsista em função da suspensão e desde que seja ouvida a indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.

Capítulo IX DA PUBLICIDADE

Art. 71. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas no art. 2.º e das determinações da SECEX serão publicados no Diário oficial da União e conterão informações detalhada das conclusões estabelecidas sobre cada matéria

de fato e de direito considerada pertinente, nos termos do Artigo 22 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias.

Parágrafo único. Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no *caput* deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também, às partes interessadas conhecidas.

Capítulo X DA FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

- **Art. 72.** As partes e os governos interessados deverão observar as normas deste Decreto e as instruções da SECEX na elaboração de petições e documentos em geral, os quais não serão juntados ao processo na hipótese de descumprimento.
- § 1.º Só se exigirá a observância das instruções que tenham sido tornadas públicas antes do início do prazo processual ou especificadas na comunicação dirigida à parte.
- § 2.º Os atos e termos processuais serão escritos e as audiências e consultas reduzidas a termo, sendo obrigatória a tradução para o português, por tradutor público, de textos em outro idioma.
- § 3.º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e aos governos e seus procuradores, sob reserva do disposto no parágrafo único do art. 42, com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de Governo.
- § 4.º Os pedidos de certidão somente serão aceitos após decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte.

Capítulo XI DO PROCESSO DECISÓRIO

- **Art. 73.** As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas À investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.
- § 1.º A SECEX publicará no prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo por solicitação do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.
- § 2.º Será publicado, no prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer pelos Ministros de Estados da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, ato que contenha a decisão de aplicação de medidas compensatórias provisórias, aceitação ou término de compromissos, encerramento da investiga-

ção com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos.

§ 3.º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2.º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.

Título II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

Art. 74 As disposições deste Capítulo aplicam-se aos produtos agrícolas, constantes do Anexo V, durante o período de nove anos que se inicia em 1.º de janeiro de 1995.

Parágrafo único. No caso de países em desenvolvimento, o período será de dez anos.

- **Art. 75.** Constituem subsídios não-acionáveis as medidas de apoio interno que atendam aos critérios estabelecidos no Anexo VI, podendo ser aberta investigação para verificar se as mesmas totalmente em conformidade com o referido Anexo.
- **Art. 76.** Para abertura de investigação de subsídios à exportação, assumidos, conforme especificados na Parte IV da Lista de cada país e no material de apoio correspondente, anexos ao Acordo de Agricultura da Organização Mundial de Comércio.
- **Parágrafo único.** Para abertura de investigação em matéria de subsídios acionáveis para produtos agrícolas, que atendam ao disposto no *caput* ou aos critérios para isenção de compromisso de redução, será observado o disposto no Artigo 13 do Acordo de Agricultura.
- **Art. 77.** Os subsídios à exportação sujeitos a compromisso de redução são os seguintes:
- I a concessão, pelos governos ou por órgãos públicos, de subsídios diretos subordinados ao desempenho de exportação, inclusive pagamentos em espécie, a uma empresa, a uma indústria, a produtores de um produto agrícola, a uma cooperativa ou outra associação de tais produtos, ou a uma entidade de comercialização;
- II a venda ou a disponibilidade para exportação, pelos governos ou por órgãos públicos, de estoque não comerciais de produtos agrícolas a preço inferior

ao preço comparável cobrado, por produto similar, a compradores no mercado interno;

- III os pagamentos na exportação de um produto agrícola, financiados por medidas governamentais, que representem ou não ônus para o tesouro nacional, inclusive os pagamentos financiados com recursos procedentes de taxa imposta ao referido produto agrícola, ou a produto agrícola a partir do qual o produto exportado é obtido;
- IV a concessão de subsídios para reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas inclusive os custos de manuseio, de aperfeiçoamento e outros custos de processamento, assim como os custos de transporte e frete internacionais; são excluídos dos compromissos de redução os custos de comercialização relativos a serviços de promoção à exportação e de consultoria amplamente disponíveis;
- V as tarifas de transporte interno e de frete para embarques à exportação, estabelecidas ou impostas pelos governos em termos mais favoráveis do que aqueles para embarques internos;
- VI os subsídios a produtos agrícolas condicionados à incorporação de tais produtos a produtos exportados.

Capítulo II DAS INVESTIGAÇÕES IN LOCO

- **Art. 78.** Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas conhecidas serão informadas da intenção de realizar investigação in loco, conforme disposto no § 1.º do art. 40.
- § 1.º Em circunstância excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as autoridades do país exportador e empresas interessadas conhecidas serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
- § 2.º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da visita.
- § 3.º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão notificadas, de imediato, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas acordadas para as visitas.
- § 4.º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.
- § 5.º Poderão ser realizadas visitas, destinadas a explicar o questionário, apenas a pedido da empresa produtora e só poderão ocorrer se a SECEX notificar representante do governo do país em questão e este não fizer objeção à visita.
- § 6.º A visita será realizada após a restituição do questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.

- § 7.º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida e as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador, essenciais ao bom resultado da investigação in loco, deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita.
- § 8.º Poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em conseqüência da informação obtida.

Capítulo III DA UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FONTES SECUNDÁRIAS

- Art. 79 Tão logo aberta a investigação e sempre que necessário, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes e aos governos interessados, bem como os prazos de entrega e a forma pala qual as informações deverão estar estruturadas na sua resposta.
- § 1.º As partes e governos interessados serão, também, notificados de que o não fornecimento ou fornecimento parcial da informação requerida, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis e de que o resultado poderá ser menos favorável àquela parte, do que seria, caso a mesma tivesse cooperado.
- § 2.º A SECEX poderá solicitar que uma parte forneça suas respostas em linguagem de computador.
- § 3.º Quando a parte não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de respostas neste sistema representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, esta ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.
- § 4.º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador não-compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.
- § 5.º Ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.
- § 6.º Caso a SECEX não aceite uma informação, comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões de recusa deverão constar dos autos que contenham qualquer decisão ou determinação.
- § 7.º Na hipótese de se comprovar que a informação fornecida é falsa ou tendenciosa, a mesma será desconsiderada e a determinação poderá ser baseada nos fatos disponíveis.
- § 8.º Na formulação das determinações, caso sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á com-

pará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. As disposições do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias relativas a Subsídios Proibidos e Subsídios Acionáveis, contidas nas Partes II e III respectivamente, poderão ser invocadas simultaneamente com as disposições relativas a direitos compensatórios de que trata este Decreto.

Parágrafo único. No tocante aos efeitos de um subsídio sobre o mercado doméstico, apenas uma forma de compensação poderá ser aplicada, ou uma medida compensatória, se forem preenchidos os requisitos necessários, ou uma contramedida ao abrigo dos Artigos 4 e 7 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

- Art. 81 As disposições do Acordo sobre Agricultura serão aplicadas simultaneamente com as deste Decreto.
- Art. 82 Os prazos previstos no presente Decreto serão contados de forma corrida e poderão ser prorrogados um única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.
- Art. 83 Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Decreto serão nulos de pleno direito.
- Art. 84 Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões e determinações e não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.
- Art. 85 Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também as atividades ligadas à agricultura.
- Art. 86 As disposições deste Decreto serão aplicadas a investigações e revisões abertas após 30 de dezembro de 1994.
- Art. 87 Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda expedirão as normas complementares à execução deste Decreto.
 - Art. 88 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Sebastião do Rego Barros Netto Pedro Malan José Eduardo de Andrade Vieira José Frederico Alvares Andréa Sandro Calabi

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.199

REVISTA DO IBRAC

Comércio Exterior, do Ministério da In

CIRCULAR SECEX N. 20/96

O Secretário de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no uso dasatribuições que lhe confere o art. 5°, da Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995, e o art. 3°, do Decreto n. 1.751, de 19 de dezembro de 1995, torna público que:

- 1. As solicitações de investigação de subsídios, de que trata o art. 25 do Decreto n. 1.751, deverão ser formuladas por meio de petição, de acordo com o roteiro anexo a presente Circular.
- 2. A petição de que trata o item anterior, bem como toda a documentação relativa à investigação de subsídios, deverá ser entregue, em quatro vias, salvo se determinado de forma diferente nas comunicações do Departamento de Defesa Comercial DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior MICT, no protocolo do DECOM, localizado na Praça Pio X, n. 54/2° andar, Centro, Rio de Janeiro.
- 3. Não serão considerados na investigação e nem juntados ao processo documentos ou informações fornecidas pelas partes interessadas que não tenham atendido ao disposto no item anterior.

Em 2 de abril de 1996.

D.O.U. de 08/04/96.

ANEXO

(nos termos do art. 25 do Decreto n. 1.751, de 19.12.95, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de direitos compensatórios).

I) INSTRUÇÕES GERAIS

- 1. A petição deverá conter informações que indiquem a existência de subsídio, de dano e de relação causal entre estes. As informações solicitadas no roteiro apresentado a seguir têm caráter de referência. As respostas correspondentes deverão abarcar o maior número possível de quesitos, para a efetiva fundamentação da petição.
- 2. Caso alguma das informações fornecidas pelos peticionários seja de caráter confidencial, tal caráter deverá ser devidamente justificado. Neste caso, deverão ser forne cidas duas versões da petição, uma que contenha todas as informações, inclusive as confidenciais, e outra que contenha somente as informações não-confidenciais, e resumo não-confidencial das informações tidas como sigilosas. Nos casos em que não for possível a apresentação de tal resumo, a não apresentação deverá ser devidamente justificada.

- 3. Os valores deverão ser apresentados em US\$, devendo ser explicitadas as taxas de câmbio, bem como a metodologia utilizada na conversão.
- 4. Anexar comprovação das informações acerca da existência, da natureza e, se possível do montante do subsídio, dos preços de exportação para o Brasil e da evolução dos preços praticados nas vendas internas dos produtores domésticos.
- 5. Indicar o fonte das informações apresentadas, quando as informações não forem pertinentes ao(s) próprio(s) peticionário(s).
- 6. Os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução para o idioma português feita por tradutor público.

II) INFORMAÇÕES:

- 1. Qualificação do(s) Peticionário(s):
- 1.1. Do(s) Peticionário(s):
- 1.1.1. Denominação Social:
- 1.1.2. Endereço:
- 1.1.3. Telefone: FAX:
- 1.2. Do(s) Representante(s) Legal(is) Autorizado(s) junto à SECEX:
- 1.2.1. Nome:
- 1.2.2. Endereço:
- 1.2.3. Telefone: FAX:
- 1.2.4. Cargo:

(Obs: Anexar documentação pertinente)

- 1.3. Identifique a indústria em cujo benefício está sendo apresentada a petição.
 - 2. Do Produto Objeto do Pedido de Investigação:
 - 2.1. Identificação do produto e Classificação Tarifária (NCM);
- 2.2. Evolução do Imposto de Importação (nos últimos 5 anos até o mês em curso).
- 2.3. Forneça descrição detalhada do produto alegadamente subsidiado. Tal descrição deverá conter informações das características técnicas do produto, indicando, conforme o caso, modelo, dimensão, capacidade, potência, composição química e/ou outro elemento particular do produto.
- 2.4. Forneça descrição detalhada do produto similar fabricado internamente, especificando toda e qualquer diferença deste produto com aquele descrito no subitem 2.3.

(Obs: Anexar literatura, catálogos/folhetos de vendas atualizados, que especifiquem as características técnicas do produto)

2.5. Indique os principais usos e aplicações do produto.

REVISTA DO IBRAC

- 3. Da Indústria Doméstica e da Representatividade do Peticionário (informações dos últimos 12 meses)
- 3.1. Indique o volume e o valor, estimado, da produção nacional do produto similar.
- 3.2. Indique o volume e valor da produção do(s) peticionáro(s). No caso da petição ser apresentada por entidade de classe, indique o nome dos produtores representados, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda.
- 3.3. Apresente nome e endereço dos produtores do produto similar não representados na petição e, na medida do possível, indique o volume e o valor da produção que lhes corresponda e anexe sua manifestação quanto ao apoio à petição (Caso seja de seu conhecimento a existência de produtores que também importam o produto alegadamente subsidiado, indique tais empresas).
 - 4. Do Subsídio:
 - 4.1. Do(s) produto(s) estrangeiro(s) alegadame nte subsidiado(s):
 - 4.1.1. País de Origem;
 - 4.1.2. País de Procedência;
 - 4.1.3. Nome e endereço dos:
 - a) produtores no país de origem;
 - b) exportadores para o Brasil.
 - 4.2. Identificação dos programas de subsídio, indicando para cada um:
- 4.2.1. Autoridade concedente do subsídio e objetivos do programa de subsídios em questão.
- 4.2.2. O tipo de subsídio e a forma pela qual é concedido (à produção, à exportação, ao transporte: direto, indireto).
- 4.2.3. Anexe cópia da legislação pertinente tal como leis, resoluções, decretos, circulares, etc.
- 4.2.4. A abrangência do referido subsídio no que respeita aos possíveis beneficiários, ou seja, se o subsídio tem caráter setorial, regional, etc.
- 4.2.5. O volume e/ou quantidade do total da produção e da exportação do produto alegadamente subsidiado que tenha sido beneficiado por este programa.
- 4.2.6. Na medida do possível, o montante estimado do subsídio concedido aos produtores e/ou exportadores do produto em questão, explicitando a metodologia empregada para o seu cálculo.
 - 4.2.7. Data de início da implementação do programa
 - 4.2.8. Período de duração do programa (vigência)
 - 4.3. Do Preço de Exportação:
- 4.3.1. Forneça o preço de exportação para o Brasil do produto alegadamente subsidiado, ao longo do último ano e dos meses já transcorridos do ano

em curso. Preencha o quadro abaixo especificando, quando for o caso, os preços médios segundo:

i) os diversos tipos/modelos que sejam representativos de diferentes classes, tamanhos, teores do produto,

etc;

ii) cada exportador do(s) país(es) envolvido(s) nas importações brasileiras alegadamente subsidiadas.

Empresa:

Volume/quantidade:

US\$ Fonte e Data

da Informação

- a) Preço CIF para o Brasil
- b) Frete para o Brasil
- c) Seguro
- d) Preço FOB para o Brasil (a-b-c)
- e) Outros custos de exportação para o Brasil
- transporte fábrica/porto
- outros (especifique)
- f) Preço ex fabrica do produto destinado ao mercado brasileiro (d-e)
- 5. Do Dano:
- 5.1. Das Importações do Produto:
- 5.1.1. Forneça a evolução das importações do produto em questão, em quantidade e em valor, dos últimos 5

anos até os meses já transcorridos do ano em curso, segundo país de origem.

- 5.1.2. Forneça o nome e endereço das principais firmas importadoras do produto alegadamente subsidiado de seu conhecimento.
- 5.1.3. Forneça os preços médios mensais de exportação para o Brasil, por país de origem, dos últimos 5 anos até os meses já transcorridos do ano em curso:

País A País B Etc.

- a) Preço FOB
- b) Frete
- c) Seguro
- *d*) Preço CIF(a+b+c)
- e) Imposto de Importação
- f) AFRMM(25% s/frete)
- g) Despesas Diversas
- h) Total (d+e+f+g)

5.1.4. Apresente informações sobre o potencial de exportação para o Brasilcapacidade de produção efetiva

ou potencial do(s) país(es) exportador(es) para o Brasil.

- 5. 2. Do Mercado:
- 5.2.1. Estimativa da evolução do consumo aparente (apresentar metodologia utilizada), nos últimos 5 anos até os meses já transcorridos do ano em curso.
- 5.2.2. Apresente as formas de concorrência predominantes neste mercado (preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda, etc...).
- 5.2.3. No caso do setor agrícola, descreva as políticas governamentais de preços aplicadas ao produto.
 - 5.3. Dados do Peticionário:
- Apresente a informação por empresa representada nesta petição. Caso não seja possível a apresentação individualizada, justifique.
- Todas as informações solicitadas devem ser fornecidas salvo quando indicado em contrário, em termos anuais para o período dos últimos 5 anos até os meses já transcorridos do ano em curso. Caso se trate de produto sazonal, apresentar as informações solicitadas agregadas segundo os períodos relevantes, indicando, no caso de produtos agrícolas, época de plantio, de colheita e de comercialização.
- 5.3.1. Relacione as linhas de produção da empresa e apresente o valor do faturamento total e por linha de produção.
- 5.3.2. Em relação ao produto em questão e demais linhas relevantes de produção (isto é, aquelas que em conjunto com a produção do produto em exame representem pelo menos 70% do faturamento total da empresa), indique separadamente:
- 5.3.2.1. Evolução da capacidade instalada, especificando regime operacional (1, 2 ou 3 turnos) e do grau de ocupação; (No caso de produtos agrícolas, informe também a área plantada).
- 5.3.2.2. Produção anual, quantidade e valor (No caso de produtos agrícolas, informe também a quantidade de sementes plantadas e a produtividade).
- 5.3.2.3. Vendas anuais para o mercado interno, quantidade e valor; (Total e segundo os tipos de mercado.

Ex: atacado e varejo).

- 5.3.2.4. Exportação anual, quantidade e valor.
- 5.3.2.5. Evolução dos preços mensais no mercado interno.
- 5.3.2.6. Evolução dos estoques anuais (quantidade).
- 5.3.2.7. Evolução do emprego na produção, na administração e em vendas.
- 5.3.3. Em relação ao produto similar, apresente a estrutura de custo discriminada de acordo com o quadro abaixo:

Coeficiente

Técnico

Preço

Unitário

Custo

Total

- a) Matéria prima (especifique)
- b) Mão-de-obra direta
- c) Outros Custos
- d)Total Custo de Produção (A+B+C)
- e) Despesas Administrativas
- f) Despesas Comerciais
- g) Custo Total (D+E+F)
- *h*) Lucro
- *i)* Preço *ex fabrica* (G+H)
- 5.3.3.1. Apresente as condições de fornecimento dos principais insumos, indicando principais fornecedores por insumo.
- 5.3.4. Forneça as demonstrações financeiras e o balanço patrimonial auditado.
- 5.3.5. Apresente o Demonstrativo de Resultados da linha de produção do produto em questão.
 - 5.3.6. Indique:
- principais clientes com suas respectivas participações no total das vendas da empresa, bem como suas áreas de atividade.
- os canais de distribuição e suas respectivas participações no total das vendas da empresa.
- as políticas de comercialização por tipo de cliente, região geográfica, etc...
 - 6. Da Causalidade:
- 6.1. Indique de que forma as importações alegadamente subsidiadas estão causando dano à indústria doméstica.
- 6.2. Enumere outros fatores conhecidos, além das importações do produto subsidiado, que possam estar causando dano à indústria doméstica (Ex: volume e preços de importação de produtos não subsidiados,

impacto de alterações no imposto de importação sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos estrangeiros e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica, entre outros).

3.3 Salvaguardas

ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS

Os Membros,

Considerando o objetivo geral dos Membros de melhorar e fortalecer o sistema de comércio internacional baseado no GATT 1994;

Reconhecendo a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994 e especificamente as do seu Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares) de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguardas e de eliminar as medidas que escapem a tal controle;

Reconhecendo a importância do ajustamento estrutural e a necessidade de estimular ao invés de limitar a concorrência nos mercados internacionais; e

Reconhecendo ademais que, para esses fins, faz-se necessário um acordo abrangente aplicável a todos os Membros e fundado nos princípios básicos do GATT 1994;

Concordam o seguinte:

Artigo 1 Disposições Gerais

O presente Acordo estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguarda, entendendo-se como tal as medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994.

Artigo 2 Condições

1. Um Membro¹ só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos, seja em proporção à produção nacional,

Uma união aduaneira poderá aplicar medida de salvaguarda como entidade única ou em nome de um Estado-Membro. Quando a união aduaneira aplicar medida de salvaguarda como entidade única, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave nos termos do presente Acordo se basearão nas condições vigentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando for aplicada medida de salvaguarda em nome de um Estado-Membro, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições vigentes naquele Estado-Membro e a medida se limitará àquele Estado-Membro. Nenhuma disposição do presente Acordo prejulgará a interpretação da relação que existe entre o Artigo XIX e o parágrafo 8 do artigo XXIV do GATT 1994.

e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

2. Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.

Artigo 3

Investigação

- 1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder a argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.
- 2. Toda informação que, por sua natureza, seja confidencial ou que tenha sido fornecida com caráter confidencial, será, após a devida justificação, tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não será revelada sem autorização por parte de quem a tenha apresentado. Poder-se-á solicitar às partes responsáveis pela apresentação de informação confidencial que forneçam resumos não-confidenciais da mesma ou, se aquelas partes indicarem que tal informação não pode ser resumida, que exponham as razões pelas quais um resumo não pode ser apresentado. Todavia, se as autoridades competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não se justifica, e se a parte interessada não deseja torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as autoridades poderão desconsiderar a informação em tela, a menos que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, por fontes apropriadas, que a informação é correta.

Artigo 4

Determinação de prejuízo ou ameaça de prejuízo grave

- 1. Para fins deste Acordo:
- (a) entender-se-á por 'prejuízo grave' a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional.
- (b) entender-se-á por 'ameaça de prejuízo grave' o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

REVISTA DO IBRAC

- (c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo entender-se-á por 'indústria nacional' o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.
- 2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional, nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado, bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos, a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo, as alterações no nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.
 - (b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a), a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave oiu a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.
 - (c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Artigo 5 Aplicação de Medidas de Salvaguarda

- 1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.
 - 2. (a) Nos casos em que seja distribuída uma quota entre países supridores, o Membro que aplica as restrições poderá buscar um acordo quanto à distribuição das parcelas da quota com todos o demais Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto em questão. Nos casos em que tal método não seja razoavelmente factível, o Membro interessado atribuirá aos Membros que tenham um

REVISTA DO IBRAC

- interesse substancial no suprimento do produto, parcelas baseadas nas proporções da quantidade ou valor totais das importações do produto efetuadas por tais Membros durante um período representativo anterior, levando devidamente em conta quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio desse produto.
- (b) Um Membro poderá afastar-se de disposto no subparágrafo (a) desde que se realizem consultas ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas criado nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 13 e com a condição de que seja apresentada ao Comitê demonstração clara de que: (i) as importações procedentes de certos Membros aumentaram em percentuais desproporcionais relativamente ao aumento total das importações do produto em pauta no período representativo; (ii) as razões para o afastamento do disposto no subparágrafo (a) são justificadas; e (iii) as condições de tal afastamento são equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial previsto no parágrafo primeiro do Artigo 7. O afastamento mencionado acima não será permitido em caso de ameaça de prejuízo grave.

Artigo 6

Medidas de Salvaguarda Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano difícil de reparar, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória em decorrência de determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 dias e durante esse período se cumprirão as exigências pertinentes dos Artigos 2 a 7 e 12. As medidas dessa natureza deverão assumir a forma de aumentos nos impostos de importação, que serão prontamente reembolsados se na investigação posterior a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 4 não fique determinado que o aumento das importações haja causado ou ameaçado causar prejuízo grave a uma indústria nacional. Contar-se-á como parte do período inicial e das prorrogações a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 7 a duração dessas medidas provisórias.

Artigo 7

Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas durante o período que seja necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Tal período não será superior a quatro anos, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo segundo.

- 2. O período mencionado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado desde que as autoridades competentes do Membro importador hajam determinado, de conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 2, 3, 4 e 5 que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave, de que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento e com a condição de que sejam observadas as disposições pertinentes dos Artigos 8 e 12.
- 3. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, contados o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período de aplicação inicial e de qualquer prorrogação deste, não será superior a oito anos.
- 4. A fim de facilitar o ajustamento, se a duração prevista de uma medida de salvaguarda, notificada de conformidade com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 12, for superior a um ano, a medida será liberalizada progressivamente, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Se a duração da medida for superior a três anos, o Membro que a aplicar examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da medida e, se for o caso, suspenderá a medida ou acelerará o ritmo da liberalização. Uma medida prorrogada nos termos do parágrafo segundo não será mais restritiva do que o era ao cabo do período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.
- 5. Nenhuma medida de salvaguarda voltará a ser aplicada à importação de um produto que tenha estado sujeito a uma medida dessa natureza adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio até que seja transcorrido período igual àquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, desde que o período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.
 - 6. Não obstante o disposto no parágrafo 5, poderá voltar a ser aplicada à importação de um produto uma medida de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, caso:
 - (a) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto; e
 - (b) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Artigo 8

Nível das Concessões e Outras Obrigações

1. Todo Membro que se proponha aplicar ou queira prorrogar uma medida de salvaguarda procurará, de conformidade com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente nos termos do GATT 1994 entre tal Membro e o Membros exportadores que seriam afetados por tal medida. Com o fim de alcançar esse objetivo, os Membros interessados poderão chegar a acordo com

relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida sobre o seu comércio.

- 2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens.
- 3. Não será exercido o direito de suspensão a que se refere o parágrafo segundo durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que a medida de salvaguarda tenha sido adotada como resultado de um aumento em termos absolutos das importações e desde que tal medida se conforme com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Países em Desenvolvimento Membros

- 1. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de país em de desenvolvimento Membro quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo Membro importador do produto considerado não for superior a 3 por cento, contanto que os países em desenvolvimento Membros com participação nas importações inferior a 3 por cento não representem, em conjunto, mais de 9 por cento das importações totais do produto em questão.¹
- 2. Todo país em desenvolvimento Membro terá o direito de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de ate dois anos além do período máximo estabelecido no parágrafo 9 do Artigo 7. Não obstante o disposto no parágrafo 5 do Artigo 7, um país em desenvolvimento Membro terá o direito de voltar a aplicar medida de salvaguarda à importação de um produto que tenha estado sujeito a medida dessa natureza, tomada após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, depois de um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, contanto que o período de não-aplicação seja de dois anos pelo menos.

Artigo 10

Medidas ao Amparo do Artigo XIX Já Vigentes

1. Os Membros darão por encerradas todas as medidas de salvaguarda tomadas do amparo do Artigo XIX do GATT 1947 que estejam em vigor no

¹ Todo Membro notificará imediatamente ao Comitê de salvaguardas as medidas que adote ao amparo do parágrafo primeiro do Artigo 9.

REVISTA DO IBRAC

momento da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC o mais tardar oito anos após a data em que tenham sido aplicadas pela primeira vez ou cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, se essa data for posterior.

Artigo 11

Proibição e Eliminação de Certas Medidas

- 1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurara adorar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.
- (b) Ademais, nenhum Membro procurará adotar, nem adotará, nem manterá restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de mercado ou quaisquer outras medidas similares no que diz respeito tanto às exportações quanto às importações.²-³ Estas compreendem medidas adotadas por um Membro individualmente ou mediante acordos, arranjos e entendimentos firmados por dois ou mais Membros. Todas as medidas dessa natureza, vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comercio, devem ser adaptadas aos termos deste Acordo ou gradualmente eliminadas de acordo com o parágrafo segundo.
- (c) O presente Acordo não se aplica às medidas que um Membro procure adotar, adote ou mantenha de conformidade com outras disposições do GATT 1994, além das do Artigo XIX e dos Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo l A, à parte o presente Acordo, ou de conformidade com protocolos e acordos ou convênios concluídos no âmbito do GATT 1994.
- 2. A eliminação progressiva das medidas a que se refere o parágrafo (b) será implementada de acordo com calendários que os Membros interessados submeterão ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 180 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Em tais calendários prever-se-á que todas as medidas mencionadas no parágrafo primeiro sejam progressivamente

² Uma quota de importação aplicada como medida de salvaguarda em conformidade com as disposições relevantes do GATT 1994 e do presente Acordo poderá, por acordo mútuo, ser administrada pelo Membro exportador.

³ São exemplos de medidas similares a moderação das exportações, os sistemas de vigilância dos preços de exportação ou dos preços de importação, a vigilância das exportações ou das importações, os cartéis de importação compulsórios e os regimes discricionários de licenças de exportação ou de importação, sempre que ofereçam proteção.

eliminadas ou sejam postas em conformidade com o presente Acordo dentro de um prazo que não seja superior a quatro anos contado a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, exceção feita de uma medida específica no máximo por Membro importador, medida essa cuja duração não se estenderá além de 31 de dezembro de 1999. Toda exceção dessa natureza deverá ser objeto de acordo mútuo entre os Membros diretamente interessados e notificada ao Comitê de Salvaguardas para consideração e aceitação dentro do prazo de 90 dias subseqüentes à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No Anexo ao presente Acordo é indicada uma medida que se acordou considerar como sendo amparada por essa exceção.

3. Os Membros não estimularão nem apoiarão a adoção ou a manutenção, por empresas públicas ou privadas, de medidas não-governamentais equivalentes às medidas a que me refere o parágrafo primeiro.

Artigo 12 Notificações e Consultas

- 1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que:
 - a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo;
 - b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e
 - c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.
- 2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1 (b) e 1 (c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar, ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar a medida, informações adicionais que considere necessárias.
- 3. O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões

⁴ A única de tais exceções a que tem direito as Comunidades Européias figura no Anexo ao presente Acordo.

sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8.

- 4. Antes de adotar uma medida de salvaguarda provisória, nos termos do Artigo 6, o Membro fará uma notificação a respeito do Comitê de Salvaguardas. Realizar-se-ão consultas imediatamente depois que a medida for adotada.
- 5. Os Membros interessados notificarão imediatamente ao Conselho para o Comércio de Bens os resultados das consultas a que se refere o presente Artigo, bem como os resultados dos exames de metade do período a que me refere o parágrafo 4 do Artigo 7, as formas de compensação a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 8 e as propostas suspensões de concessões e outras obrigações a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 8.
- 6. Os Membros notificarão prontamente ao Comitê de Salvaguardas suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos em matéria de medidas de salvaguarda, bem como quaisquer modificações dos mesmos.
- 7. Os Membros que na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC mantiverem medidas previstas no Artigo 10 e no parágrafo primeiro do Artigo 11 notificarão tais medidas ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
- 8. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas todas as leis, regulamentos, procedimentos administrativos e quaisquer medidas ou ações objeto do presente Acordo que não tenham sido notificados por outros Membros que sejam obrigados pelo presente Acordo a fazê-lo.
- 9. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas quaisquer medidas não-governamentais a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 11.
- 10. Todas as notificações ao Conselho para o Comércio de Bens a que se refere o presente Acordo se farão normalmente por intermédio do Comitê de Salvaguardas.
- 11. As disposições do presente Acordo relativas a notificação não obrigarão nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir obstáculo para o cumprimento das leis ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou ainda que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo 13 Vigilância

- 1. Criar-se-á um Comitê de Salvaguardas sob a autoridade do Conselho para o Comércio de Bens e do qual poderão participar todos os Membros que me manifestem nesse sentido. O Comitê terá as seguintes funções:
 - a) acompanhar a aplicação geral do presente Acordo, apresentar anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens um relatório sobre essa aplicação e fazer recomendações para seu aperfeiçoamento;

- averiguar, por solicitação de um Membro afetado, se foram cumpridas as exigências de procedimento do presente Acordo com relação a uma medida de salvaguarda e comunicar suas conclusões ao Conselho para o Comércio de Bens;
- c) prestar assistência aos Membros que a solicitem nas consultas realizadas em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- d) examinar as medidas cobertas pelo Artigo 10 e pelo parágrafo primeiro do Artigo 11, acompanhar a eliminação progressiva de tais medidas e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;
- e) examinar, por solicitação de Membro que adote medida de salvaguarda, se as concessões ou outras obrigações objeto de propostas de suspensão são "substancialmente equivalentes" e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;
- f) receber e examinar todas as notificações previstas no presente Acordo e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;
- q) desempenhar as demais funções relacionadas com o presente Acordo que o Conselho para o Comércio de Bens haja por bem encomendar-lhe.
- 2. Para auxiliar o Comitê no desempenho de sua função de vigilância, o Secretariado da OMC elaborará anualmente, com base nas notificações e demais informações fidedignas disponíveis, um relatório factual sobre o funcionamento do Acordo.

Artigo 14 Solução de Controvérsias

Aplicar-se-ão às consultas e à solução das controvérsias que surjam no âmbito do presente Acordo as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tais como desenvolvidas e aplicadas em decorrência do Entendimento sobre Solução de controvérsias

ANEXO EXCEÇAO MENCIONADA NO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 11

Membros Interessados	Produto	Expiração
CE/Japao	Veículos automotores para o transporte de pessoas, veículos para todo terreno, veículos comerciais leves, caminhões leves (de até 5 toneladas) e estes mes- mos veículos totalmente por montar (conjuntos de peças sem montar)	31/12/99

DECRETO N. 2.667, DE 10 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n .º 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 17 de dezembro de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 66,(1) de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

CONSIDERANDO que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 17 de dezembro de 1997, em Montevidéu, o Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que formaliza, no âmbito da ALADI, o "Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)";

CONSIDERANDO que o Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL aprovou em sua XI Reunião, por meio da Decisão n. 17/96, o "Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países Não Membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)";

CONSIDERANDO que o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC) e seus anexos, dentre eles o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas, foram firmados pelo Brasil em 12 de abril de 1994 e aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 30 (2), de 15 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1.º O Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão integralmente como nele se contém.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N. 18 CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI

Décimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

- **Art. 1.º** De conformidade com o disposto pelo Artigo 1.º do Décimo Oitavo Protocolo Adicional do presente Acordo, formalizar o "Regulamento relativo à aplicação de Medidas de Salvaguarda às importações provenientes de países não membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)", registrado como anexo e que faz parte deste Protocolo.
- **Art. 2.º** O presente Protocolo entrará em vigência na data de sua assinatura.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e aos demais países-membros da Associação.

EM FÉ DO QUE os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Darío Centurión Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Adolfo Castells

REGULAMENTO RELATIVO À APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA ÀS IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DE PAÍSES NÃO MEMBROS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)

Capítulo I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º O presente Regulamento estabelece as normas para aplicação de medidas de salvaguarda, entendidas como as medidas previstas no Artigo XIX do

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Medidas de Emergência sobre as Importações de Determinados Produtos), aplicáveis às importações provenientes de países não membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e conforme interpretado pelo Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Capítulo II DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

- Art. 2.º O MERCOSUL poderá adotar uma medida de salvaguarda para um produto, como entidade única ou em nome de um de seus Estados-Partes, quando uma investigação determinar que as importações daquele produto no território do MERCOSUL, em seu conjunto ou de um de seus Estados-Partes, tenham aumentado em tais quantidades em termos absolutos ou em relação à produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes e ocorram em tais condições, que causam ou ameaçam causar prejuízo grave 1 à produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes de produtos similares ou diretamente concorrentes, de acordo com as disposições dos §§ 1.º e 2.º.
- § 1.º Quando se tratar da adoção de medida de salvaguarda como entidade única, os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, de acordo com o disposto no artigo 4.º, deverão basearse nas condições existentes no MERCOSUL considerado em seu conjunto.
- § 2.º Quando se tratar da adoção da medida de salvaguarda em nome de um Estado-Parte, os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, de acordo com o disposto no artigo 4.º, deverão basear-se nas condições existentes nesse Estado-Parte e a medida limitar-se-á a este.
- § 3.º As medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência, excetuando-se o caso a que se refere o artigo 81, no que diz respeito aos produtos têxteis.
 - * Para os fins deste Regulamento, as expressões "prejuízo grave" ou "ameaça de prejuízo grave", em português, equivalem, respectivamente, a "dano grave" e "ameaça de dano grave", na versão deste Regulamento em espanhol, nos termos do Artigo 4 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Capítulo III DA PRODUÇÃO DOMÉSTICA DO MERCOSUL OU DE UM DE SEUS ESTADOS-PARTES

Art. 3.º Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por "produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes" o conjunto dos produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no MERCOSUL ou em um de seus Estados-Partes, ou aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes constitua uma

proporção importante da produção total de tais produtos no MERCOSUL ou em um de seus Estados-Partes.

Capítulo IV DA DETERMINAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

- **Art. 4.º** Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
- I "prejuízo grave": uma degradação geral significativa da situação de uma determinada produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes;
- II "ameaça de prejuízo grave": a clara iminência de prejuízo grave, em conformidade com as disposições do artigo 5.º.

Parágrafo único. A determinação da existência de ameaça de prejuízo grave se baseará em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.

- **Art. 5.º** Na investigação para determinar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes, serão avaliados os fatores relevantes objetivos e quantificáveis relacionados com a situação da produção doméstica afetada, particularmente os seguintes:
- I o montante e o ritmo de crescimento das importações do produto, em termos absolutos e relativos;
- II a parcela do mercado doméstico do MERCOSUL ou de um de seus
 Estados-Partes absorvida por importações crescentes;
- III alterações no nível de vendas, produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros, e perdas e emprego.
- Art. 6.º Para efeitos da investigação a que se refere o artigo 5.º, poderão ser também analisados outros fatores, como preços das importações, em especial para determinar se houve uma significativa subcotação em relação ao preço do produto similar no mercado doméstico, e a evolução dos preços domésticos dos produtos similares ou diretamente concorrentes, para determinar se houve queda ou se não ocorreram aumentos de preços que se poderiam ter verificado de outro modo.
- Art. 7.º Quando for alegada ameaça de prejuízo grave, será examinado, além dos fatores mencionados, se é previsível que uma situação particular seja suscetível de se transformar efetivamente em prejuízo grave. Para esse fim, poderão ser levados em conta fatores tais como a taxa de aumento das exportações para o MERCOSUL ou para um de seus Estados-Partes e a capacidade de exportação de país de origem ou de exportação, atual ou potencial, no futuro próximo, e a probabilidade de que essa capacidade seja utilizada para se exportar ao MERCOSUL ou a um de seus Estados-Partes.

Art. 8.º A determinação da existência de prejuízo grave, ou de ameaça de prejuízo grave referida no artigo 5.º, será baseada em provas objetivas que demonstrem a existência de nexo causal entre o aumento das importações do produto de que se trata e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave. Se existirem outros fatores, distintos do aumento das importações que, ao mesmo tempo, estejam causando prejuízo à produção doméstica em questão, este prejuízo não será atribuído ao aumento das importações.

Capítulo V DA ADOÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA PELO MERCOSUL COMO ENTIDADE ÚNICA

Seção I Das Competências

- Art. 9.º Compete ao Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas doravante denominado "Comitê" zelar pelo cumprimento das disposições do presente Regulamento e conduzir a investigação a fim de determinar a existência de aumento das importações do produto em questão, e de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, fabricante do produto similar ou diretamente concorrente, e de nexo causal entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.
- **Art. 10.** Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL doravante denominada "Comissão"-, com base em parecer do Comitê, decidir o início da investigação, a adoção de medidas de salvaguarda provisória ou de medidas de salvaguarda pelo MERCOSUL, o encerramento de investigação sem adoção de medidas, a prorrogação, a revogação ou a aceleração do ritmo de liberalização das medidas.
- **Art. 11.** Compete à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL efetuar as notificações ao Comitê de Salvaguardas da OMC, de acordo com os termos do artigos 79 e 80.

Seção II Da Petição

Art. 12. A petição para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL como entidade única deverá ser apresentada por empresas ou entidades de classe que as representem, por escrito, às Seções Nacionais do Comitê – doravante denominadas "Seções Nacionais" – e conter elementos de prova suficientes do aumento das importações, do prejuízo grave e de nexo causal entre ambas as circunstâncias, bem como plano de ajuste que coloque a produção doméstica do MERCOSUL em melhores condições de competitividade frente às importações.

- § 1.º As petições deverão ser apresentadas de acordo com formulário elaborado pelo Comitê e formuladas de forma individual ou conjunta.
- § 2.º A Seção Nacional que houver recebido a petição enviará, por intermédio da Presidência Pro Tempore do Comitê, cópia da mesma às demais Seções Nacionais, no prazo de três dias, contado da data de recebimento da petição.
- § 3.º As Seções Nacionais realizarão exame conjunto sobre a admissibilidade da petição e o seu resultado será notificado ao peticionário.

Seção III Da Abertura

Art. 13. Uma vez admitida a petição, as Seções Nacionais elaborarão conjuntamente parecer sobre a abertura de investigação, o qual deverá conter determinação preliminar sobre a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, causado pelo aumento das importações do produto em questão, assim como análise preliminar do plano de ajuste apresentado pelo peticionário.

Parágrafo único. O Comitê encaminhará o parecer à Comissão.

- **Art. 14.** A Comissão, em sua primeira reunião subseqüente ao recebimento do parecer, decidirá sobre a abertura da investigação mediante Diretriz.
- § 1.º A Diretriz de abertura de investigação conterá resumo dos elementos que serviram de base para a decisão, com vistas a informar a todas as partes interessadas.
 - § 2.º A Diretriz de abertura estabelecerá:
- *a)* o prazo no qual as partes interessadas poderão apresentar às Seções Nacionais elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma que possam ser levados em consideração durante a investigação, e dentro do qual terão a oportunidade de responder às comunicações de outras partes, bem como de manifestar suas opiniões, inclusive sobre a existência de interesse público na aplicação de medida de salvaguarda;
- *b)* o prazo no qual as partes interessadas poderão requerer às Seções Nacionais a realização de audiências, de acordo com artigo 18.
- § 3.º A Diretriz de abertura de investigação será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.
- § 4.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará a Diretriz de abertura de investigação ao Comitê de Salvaguardas da OMC, assim como os instrumentos que vierem a incorporá-la aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes, no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento do último desses instrumentos.
- § 5.º Quando a Comissão decidir não iniciar a investigação, as Seções Nacionais notificarão ao peticionário tal decisão devidamente fundamentada e se procederá ao arquivamento do processo.

Seção IV Da Investigação

Art. 15. O Comitê será responsável pela condução das investigações para fins de adoção de medidas de salvaguarda.

Parágrafo único. As Seções Nacionais serão responsáveis pela realização das investigações e, para esse fim, colherão as informações e dados pertinentes.

- **Art. 16.** No curso da investigação, as Seções Nacionais poderão enviar questionários às partes interessadas, consultar outras fontes de informação, bem como realizar verificações in loco .
- **Art. 17.** As partes interessadas na investigação de salvaguardas deverão credenciar, por escrito, seus representantes legais.
- **Art. 18.** As Seções Nacionais ouvirão as partes interessadas que demonstrem poder ser efetivamente afetadas pelo resultado da investigação e ter razão especial para serem ouvidas, desde que requeiram, por escrito, a realização de audiências no prazo determinado pela Diretriz de que trata o § 2.º do artigo 14.
- **Art. 19.** Durante a investigação, as Seções Nacionais avaliarão as ações previstas no plano de ajuste apresentado pela produção doméstica do MERCOSUL, com o objetivo de verificar se o plano é adequado para os fins a que se propõe, conforme o disposto no artigo 12.
- **Art. 20.** As Seções Nacionais elaborarão conjuntamente parecer sobre a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, causado pelo aumento das importações do produto em questão, bem como sobre a viabilidade do plano de ajuste da produção doméstica, para fins de decisão sobre a adoção de medida de salvaguarda.

Parágrafo único. O parecer será encaminhado pelo Comitê para a Comissão para fins de decisão sobre adoção de medida de salvaguarda.

Art. 21. Toda informação de natureza confidencial ou que tenha sido prestada em caráter confidencial pelas partes interessadas em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificativa, tratada como tal pelas Seções Nacionais e pelo Comitê. Essa informação não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. As partes que fornecerem tais informações poderão ser convidadas a apresentar um resumo não-confidencial das mesmas. Na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. Quando as Seções Nacionais julgarem que um pedido de tratamento confidencial não é justificado, e se a parte interessada não desejar torná-la pública nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, as Seções Nacionais terão o direito de desprezar tal informação, salvo se lhes for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

Seção V Das Consultas

- **Art. 22.** A Comissão, em sua primeira reunião subseqüente ao recebimento do parecer, a que se refere o artigo 20, pronunciar-se-á, mediante Diretriz, sobre a intenção de adotar medida de salvaguarda, com base na determinação de:
- I existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL, causado pelo aumento das importações; e
- II viabilidade do plano de ajuste e de adequação das ações previstas aos objetivos que se propõe.
- § 1.º Caso qualquer uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo não seja atendida, a investigação será encerrada sem adoção de medida de salvaguarda, aplicando-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 29.
- § 2.º Quando a Comissão se propuser adotar uma medida de salvaguarda, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC, antes da eventual adoção de medida de salvaguarda, nos termos dos artigos 79 e 80. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas.
- § 3.º Quando a Comissão se propuser adotar medida de salvaguarda, será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à aplicação da medida de salvaguarda, com os governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com vistas a, entre outros objetivos, examinar a informação fornecida ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretenda adotar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível substancialmente equivalente de concessões e outras obrigações nos termos do GATT 1994, de acordo com o previsto no artigo 75.
 - § 4.º O Comitê coordenará o procedimento de consultas.
- § 5.º O Comitê elaborará e encaminhará para a Comissão relatório sobre as consultas, para fins de decisão sobre a adoção de medida de salvaguarda a que se refere o artigo 29.
- **Art. 23.** A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas a que se refere o § 3.º do artigo 22.

Seção VI Das Medidas de Salvaguarda Provisórias

Art. 24. Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora na aplicação de medida de salvaguarda possa causar dano dificilmente reparável, a Comissão poderá adotar medida de salvaguarda provisória, após determinação preliminar da existência de elementos de provas claras de aumento das importações, que

tenha causado ou ameaçado causar prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL.

- § 1.º No caso de solicitação de adoção de medida de salvaguarda provisória, as Seções Nacionais elaborarão conjuntamente parecer sobre determinação preliminar de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, causado pelo aumento das importações do produto em questão, e sobre a existência de circunstâncias críticas que tornem necessária uma medida imediata.
- § 2.º O Comitê encaminhará o parecer a que se refere o § 1.º à Comissão, que, em sua primeira reunião subseqüente ao recebimento do mesmo, decidirá, mediante Diretriz, sobre a adoção de medida de salvaguarda provisória.
- § 3.º A Diretriz de adoção de medida de salvaguarda provisória conterá resumo da determinação preliminar de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do MERCOSUL e de nexo causal entre o aumento das importações e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, bem como da existência de circunstâncias críticas.
- § 4.º A decisão de adoção de uma medida de salvaguarda provisória será notificada pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL ao Comitê de Salvaguardas da OMC antes da aplicação da medida.
- § 5.º A Diretriz de adoção de medida de salvaguarda provisória será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.
- § 6.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará a Diretriz e os instrumentos que vierem a incorporá-la aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes ao Comitê de Salvaguardas da OMC, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do último desses instrumentos. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas, logo após a aplicação da medida de salvaguarda provisória.
- § 7.º O Comitê coordenará o procedimento de consultas com os países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto de que se trate.
- § 8.º O Comitê elaborará e encaminhará para a Comissão relatório sobre as consultas.
- § 9.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC o resultado das consultas.
- **Art. 25.** A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá a duzentos dias, e durante esse período cumprir-se-ão as disposições pertinentes dos Capítulos II a V e IX relativos à investigação, notificação e consultas.
- **Art. 26.** Medidas de salvaguarda provisórias serão adotadas como aumento do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum TEC, sob a forma de:
 - I alíquota ad valorem;
 - Il alíquota específica; ou

- III combinação de ambas.
- Art. 27. Se ao final da investigação a que se refere o artigo 5.º não for determinada a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento de importações, ocorrerá a imediata restituição dos montantes recolhidos a título de medidas de salvaguarda provisórias, nos termos das legislações nacionais vigentes.
- **Art. 28.** O prazo de duração das medidas de salvaguarda provisórias será computado como parte do período inicial de aplicação da medida de salvaguarda e de suas prorrogações, a que se referem os artigos 34, 35 e 36.

Seção VII Da Aplicação de Medida de Salvaguarda

- **Art. 29.** Com base no relatório sobre as consultas, e com base em parecer a que se refere o artigo 20, a Comissão decidirá, mediante Diretriz, sobre a adoção de medida de salvaguarda, nos termos do artigo 30.
- § 1.º A Diretriz que contenha decisão sobre adoção de medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, bem como uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.
- § 2.º A Diretriz será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.
- § 3.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará a Diretriz e os instrumentos que vierem a incorporá-la aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes ao Comitê de Salvaguardas da OMC, nos termos dos artigos 79 e 80, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento do último desses instrumentos.
- **Art. 30.** O MERCOSUL somente decidirá pela adoção de medidas de salvaguarda na extensão necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da produção doméstica do MERCOSUL.
 - **Art. 31.** A medida de salvaguarda será aplicada:
- I como aumento do imposto de importação, por meio de adicional à
 TEC, sob a forma de:
 - a) alíquota ad valorem;
 - b) alíquota específica; ou
 - c) a combinação de ambas; ou
 - II sob a forma de restrições quantitativas.

Parágrafo único. No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, o qual será a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma

justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir ou reparar o prejuízo grave.

- Art. 32. Nos casos de distribuição de quotas entre os países fornecedores, o Comitê poderá buscar um acordo com os governos dos países com interesse substancial no fornecimento do produto sobre a distribuição das quotas entre os mesmos. Se este método não for razoavelmente viável, a Comissão, com base em parecer do Comitê, alocará quota para cada país que tenha interesse substancial, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam haver afetado ou estar afetando o comércio deste produto.
- Art. 33. A Comissão, com base em parecer do Comitê, poderá adotar outros critérios na alocação de quotas, que não os estabelecidos no artigo 32, nos casos de determinação da existência de prejuízo grave, mas não de ameaça de prejuízo grave, sempre que se celebrem consultas com os Governos dos países interessados, sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, de acordo com as disposições do § 3.º do artigo 22, e se ficar claramente demonstrado que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo.

Parágrafo único. Os motivos para se afastar dos critérios estipulados no artigo 32 deverão ser justificados e as condições para aplicação desses novos critérios deverão ser equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial de quatro anos previsto no artigo 34.

Seção VIII Da Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

- **Art. 34.** O MERCOSUL somente adotará medidas de salvaguarda durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da produção doméstica do MERCOSUL. Esse período não excederá quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no artigo 35.
- **Art. 35.** O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser prorrogado se, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Capítulos II a IV e nas Seções I a V e VII do Capítulo V, a Comissão determinar que sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que há provas suficientes que demonstrem que a produção afetada está em processo de ajuste.
- § 1.º Antes de ser prorrogado o período de aplicação de uma medida de salvaguarda, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC, nos termos dos artigos 79 e 80. A notificação indicará a

intenção de se prorrogar o período de aplicação da medida de salvaguarda e a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas.

- § 2.º Quando a Comissão se propuser prorrogar o período de aplicação da medida de salvaguarda, será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à prorrogação da medida, com os Governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com o fim de, entre outros, examinar a informação proporcionada ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretende prorrogar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de se manter um nível de concessões e outras obrigações substancialmente equivalente ao existente em virtude do GATT 1994, de acordo com o disposto no artigo 75.
- § 3.º O Comitê coordenará o procedimento de consultas com os países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto de que se trate e elaborará relatório sobre as consultas.
- § 4.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas a que se refere o § 3.º.
- § 5.º A Comissão, com base no relatório sobre as consultas e em parecer do Comitê, decidirá sobre a prorrogação da medida de salvaguarda, mediante Diretriz.
- § 6.º A Diretriz sobre prorrogação do período de aplicação da medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, incluindo uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.
- § 7.º A Diretriz será incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes.
- § 8.º Ao ser adotada a decisão sobre prorrogação do período de aplicação da medida de salvaguarda, a Diretriz que contenha tal decisão, assim como os instrumentos que vierem a incorporá-la os ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes serão notificados ao Comitê de Salvaguardas da OMC pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento do último desses instrumentos, nos termos dos artigos 79 e 80.
- Art. 36. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida de salvaguarda provisória, o período de aplicação inicial e toda prorrogação, não será superior a oito anos. Em vista das disposições do Artigo 9 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, a Comissão poderá prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo de oito anos estabelecido para a vigência de uma medida de salvaguarda.

REVISTA DO IBRAC

Art. 37. De maneira a facilitar o ajuste da produção doméstica do MERCOSUL, as medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação previsto seja superior a um ano, e que tenham sido notificadas de acordo com as disposições do § 3.º do artigo 29, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação. Quando a duração da medida exceder três anos, o Comitê examinará os efeitos concretos por ela produzidos, no mais tardar na metade do período de aplicação, e, se for apropriado, a Comissão, com base em parecer do Comitê, revogará a medida ou acelerará o processo de liberalização. As medidas que forem prorrogadas em conformidade com o artigo 35 não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.

Parágrafo único. O resultado do exame mencionado neste artigo será notificado pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL ao Comitê de Salvaguarda da OMC.

- Art. 38. A qualquer momento em que a Comissão, com base em parecer do Comitê, constate a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste proposto pela produção doméstica do MERCOSUL ou alterações na situação que resultou na aplicação da medida de salvaguarda, a Comissão poderá revogar a medida ou acelerar o ritmo de liberalização.
- Art. 39. É vedada uma nova aplicação de medida de salvaguarda sobre um produto que tenha estado sujeito à medida dessa natureza, antes de decorrido um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente à medida, com a condição de que o período de não aplicação seja de no mínimo dois anos.
- **Art. 40.** Não obstante o disposto no artigo 39, poderão ser novamente aplicadas às importações de um produto medidas de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, quando:
- I houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução da medida de salvaguarda sobre a importação desse produto; e
- Il nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes para o mesmo produto.

Capítulo VI DA ADOÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA PELO MERCOSUL EM NOME DE UM ESTADO-PARTE

Seção I Da Petição

Art. 41. A petição para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte deverá ser apresentada por empresas ou entidades de classe que as representem, por escrito, aos órgãos técnicos competentes desse

Estado-Parte, doravante denominados "órgãos técnicos", e conter elementos de prova suficientes do aumento das importações, do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e de nexo causal entre ambas as circunstâncias, bem como de plano de ajuste que coloque a produção doméstica do Estado-Parte em melhores condições de competitividade frente às importações.

- § 1.º As petições para adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte deverão ser apresentadas de acordo com formulário elaborado pelo Comitê.
- § 2.º Os órgãos técnicos realizarão exame da admissibilidade da petição e o seu resultado será notificado ao peticionário e, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, aos demais Estados-Partes.

Seção II Da Abertura

- **Art. 42.** Uma vez admitida a petição, os órgãos técnicos elaborarão parecer sobre a abertura de investigação, o qual deverá conter determinação preliminar sobre a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações do produto em questão, assim como análise preliminar do plano de ajuste apresentado pelo peticionário.
- **Art. 43.** O Estado-Parte envolvido encaminhará aos demais Estados-Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, cópia do parecer.
- **Art. 44.** Com base no parecer sobre a abertura de investigação, as autoridades de aplicação competentes do Estado-Parte interessado doravante denominadas "autoridades de aplicação" decidirão sobre a abertura de investigação de salvaguardas.
- § 1.º O ato público que contenha a decisão de abertura de investigação deverá conter resumo dos elementos que serviram de base para a decisão de abertura, com vistas a informar a todas as partes interessadas.
- § 2.º O ato público que contenha decisão de abertura de investigação estabelecerá:
- a) o prazo no qual as partes interessadas poderão apresentar aos órgãos técnicos elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma que possam ser levados em consideração durante a investigação, e dentro do qual terão a oportunidade de responder às comunicações de outras partes, bem como manifestar suas opiniões inclusive sobre a existência de interesse público na aplicação da medida de salvaguarda;
- b) o prazo no qual as partes interessadas poderão requerer aos órgãos técnicos a realização de audiências, de acordo com o artigo 49.
- § 3.º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito do ato a que se refere o § 1.º, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas

- da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação aos demais Estados-Partes.
- § 4.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a decisão do MERCOSUL de abertura de investigação em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 1.º, nos termos dos artigos 79 e 80.
- § 5.º Quando a decisão das autoridades de aplicação for pela não-abertura de investigação, os órgãos técnicos notificarão o peticionário e, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, os demais Estados-Partes acerca dessa decisão devidamente fundamentada e proceder-se-á ao arquivamento do processo.

Seção III Da Investigação

- **Art. 45.** Os órgãos técnicos serão responsáveis pela condução das investigações para fins de aplicação de medida de salvaguarda.
 - **Art. 46.** O Comitê será informado sobre os trabalhos dos órgãos técnicos.
- **Art. 47.** No curso da investigação, os órgãos técnicos poderão enviar questionários às partes interessadas e consultar outras fontes de informação, a fim de colherem dados pertinentes, bem como realizar verificações in loco.
- **Art. 48.** As partes interessadas na investigação de salvaguardas deverão credenciar, por escrito, seus representantes legais.
- **Art. 49.** Os órgãos técnicos ouvirão as partes interessadas que demonstrem poder ser efetivamente afetadas pelo resultado da investigação e ter razão especial para serem ouvidas, desde que requeiram, por escrito, a realização de audiências no prazo determinado pelo ato de que trata o § 2.º do artigo 44.
- **Art. 50.** Durante a investigação, os órgãos técnicos avaliarão as ações previstas no plano de ajuste apresentado pela produção doméstica do Estado-Parte, com o objetivo de verificar se o plano é adequado para os fins que se propõe, conforme o disposto no artigo 41.
- **Art. 51.** Os órgãos técnicos elaborarão parecer sobre a determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações do produto em questão, bem como sobre a viabilidade do plano de ajuste da produção doméstica, para fins de decisão sobre a aplicação de medida de salvaguarda.
- **Art. 52.** O Estado-Parte interessado encaminhará, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, cópia do parecer aos demais Estados-Partes.
- Art. 53. Toda informação de natureza confidencial ou que tenha sido prestada em caráter confidencial pelas partes interessadas em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificativa, tratada como tal pelos órgãos técnicos e pelas autoridades de aplicação. Essa informação não poderá ser di-

vulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. As partes que fornecerem tais informações poderão ser convidadas a apresentarem um resumo não confidencial das mesmas. Na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. Quando os órgãos técnicos julgarem que um pedido de tratamento confidencial não é justificado, e se a parte interessada não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, os órgãos técnicos poderão não levar em consideração tal informação, salvo se lhes for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

Seção IV Das Consultas

- **Art. 54.** As autoridades de aplicação pronunciar-se-ão sobre a intenção de aplicação de medida de salvaguarda, com base no parecer a que se refere o artigo 51, o qual conterá determinação sobre:
- I a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações; e
- Il a viabilidade do plano de ajuste e a adequação das ações previstas aos objetivos que se propõem.
- § 1.º Caso qualquer uma das condições previstas nos incisos I e II deste artigo não seja atendida, a investigação será encerrada sem aplicação de medida de salvaguarda, aplicando-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 62.
- § 2.º Quando as autoridades de aplicação se propuserem aplicar medida de salvaguarda, será encaminhada à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito, acompanhada de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação aos demais Estados-Partes.
- § 3.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC, antes da eventual aplicação de medida de salvaguarda, nos termos dos artigos 79 e 80, no prazo de cinco dias, contado a partir da data de recebimento da comunicação. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas.
- § 4.º Será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à aplicação de uma medida de salvaguarda, com os governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com vistas a, entre outros objetivos, examinar a informação fornecida ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretenda aplicar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível substancialmente equivalente de concessões e outras obrigações nos termos do GATT 1994, de acordo com o previsto no artigo 75.
- § 5.º As consultas referidas no § 4.º com os países exportadores interessados serão efetuadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não compare-

cimento de algum dos Estados-Partes, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.

- § 6.º No caso de consultas para fins de estabelecimento de acordo sobre os meios adequados de compensação comercial dos efeitos desfavoráveis da medida, as mesmas serão efetuadas com a participação coordenada dos Estados-Partes, com vistas à definição das características e do alcance da compensação comercial.
- § 7.º Quando um Estado-Parte acordar os meios de compensação comercial, fá-lo-á de forma tal que não implique prejuízo aos interesses comerciais dos demais Estados-Partes.
- § 8.º Os órgãos técnicos elaborarão relatório acerca das consultas, para fins de decisão pelas autoridades de aplicação, sobre a aplicação de medida de salvaguarda a que se refere o artigo 62.
- § 9.º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre resultado de consultas, acompanhado de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia de tal comunicação pelos demais Estados-Partes.
- § 10. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação, nos termos dos artigos 79 e 80.

Seção V Das Medidas de Salvaguarda Provisórias

Art. 55. Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora na aplicação de medida de salvaguarda possa causar dano dificilmente reparável, poderá ser adotada pelo MERCOSUL medida de salvaguarda provisória em nome de um Estado-Parte, após determinação preliminar da existência de elementos de provas claras de aumento das importações, que tenha causado ou ameace causar prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte.

Parágrafo único. No caso de solicitação de adoção de medida de salvaguarda provisória, os órgãos técnicos elaborarão parecer sobre determinação preliminar de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte, causado pelo aumento das importações do produto em questão, e sobre a existência de circunstâncias críticas que tornem necessária uma medida imediata.

- **Art. 56.** O Estado-Parte interessado encaminhará, por intermédio da Presidência Pro Tempore da Comissão, cópia do parecer aos demais Estados-Partes.
- **Art. 57.** As autoridades de aplicação, com base no parecer a que se refere o parágrafo único do artigo 55, decidirão sobre a aplicação de medida de salvaguarda provisória.
- § 1.º Antes da aplicação da medida de salvaguarda provisória, o Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão

comunicação a respeito, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

- § 2.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a intenção do MERCOSUL de adotar medida de salvaguarda provisória em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 1.º.
- § 3.º O ato público que contenha a decisão de aplicação de uma medida de salvaguarda provisória conterá resumo da determinação preliminar de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica do Estado-Parte e de nexo causal entre o aumento das importações e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, bem como da existência de circunstâncias críticas.
- § 4.º Após a aplicação da medida de salvaguarda provisória, o Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão cópia do ato a que se refere o § 3.º, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.
- § 5.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a decisão do MERCOSUL de adoção de medida de salvaguarda provisória em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 3.º. A notificação indicará a disposição dos Estados-Partes do MERCOSUL de realizar consultas, logo após a aplicação de medida de salvaguarda provisória.
- § 6.º As consultas referidas no § 5.º com os países exportadores interessados serão efetuadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum dos Estados-Partes, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.
- § 7.º Os órgãos técnicos elaborarão e encaminharão para as autoridades de aplicação relatório acerca das consultas.
- § 8.º O Estado-Parte encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre o resultado das consultas, acompanhado de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia da comunicação aos demais Estados-Partes.
- § 9.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 8.º.

- **Art. 58.** A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá duzentos dias, e durante esse período se cumprirão as disposições pertinentes dos Capítulos II a IV, VI e IX relativos à investigação, notificação e consultas.
- **Art. 59.** As medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como aumento do imposto de importação, por meio de adicional a Tarifa Externa Comum TEC, sob a forma de:
 - I alíquota ad valorem;
 - II alíquota específica; ou
 - III combinação de ambas.
- **Art. 60.** Se ao final da investigação a que se refere o artigo 5.º não for determinada a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento de importações, ocorrerá a imediata restituição dos montantes recolhidos a título de medidas de salvaguarda provisórias, nos termos das legislações nacionais vigentes.
- **Art. 61.** O prazo de duração das medidas de salvaguarda provisórias será computado como parte do período inicial de aplicação da medida de salvaguarda e de suas prorrogações, a que se referem os artigos 67, 68 e 69.

Seção VI Da Aplicação de Medida de Salvaguarda

- **Art. 62.** Com base no relatório sobre as consultas, e com base em parecer a que se refere o artigo 51, as autoridades de aplicação decidirão sobre a aplicação de medida de salvaguarda, nos termos do artigo 63.
- § 1.º O ato público que contenha decisão sobre aplicação de medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, bem como uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.
- § 2.º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão cópia do ato a que se refere o § 1.º, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.
- § 3.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC da decisão do MERCOSUL sobre a adoção de medida de salvaguarda em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 1.º, nos termos dos artigos 79 e 80.
- **Art. 63.** O MERCOSUL somente adotará medida de salvaguarda na extensão necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave decorrente do aumento de importações e facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte.
 - **Art. 64.** A medida de salvaguarda será aplicada:

- I como aumento do imposto de importação, por meio de adicional a
 TEC, sob a forma de:
 - a) alíquota ad valorem;
 - b) alíquota específica;
 - c) combinação de ambas; ou
 - II sob a forma de restrições quantitativas.

Parágrafo único. No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, o qual será a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir ou reparar o prejuízo grave.

- Art. 65. Nos casos de distribuição de quotas entre os países fornecedores, poder-se-á buscar um acordo com os governos dos países com interesse substancial no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos. Se este método não for razoavelmente viável, as autoridades de aplicação alocarão quota, com base em parecer dos órgãos técnicos, para cada país que tiver interesse substancial, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam haver afetado ou estar afetando o comércio deste produto.
- **Art. 66.** As autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos, poderão adotar outros critérios na alocação de quotas, que não os estabelecidos no artigo 65, nos casos de determinação da existência de prejuízo grave, mas não de ameaça de prejuízo grave, sempre que se celebrem consultas com os governos dos países interessados, sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, de acordo com as disposições do § 4.º do artigo 54, e se ficar claramente demonstrado que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo.

Parágrafo único. Os motivos para se afastar dos critérios estipulados no artigo 66 deverão ser justificados e as condições para aplicação desses novos critérios deverão ser equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial de quatro anos previsto no artigo 67.

Seção VII Da Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

Art. 67. Medidas de salvaguarda somente serão adotadas pelo MERCOSUL durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte. Esse período não excederá

quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no artigo 68.

- **Art. 68.** O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser prorrogado se, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Capítulos II a IV e nas Seções I a IV e VI do Capítulo VI, as autoridades de aplicação determinarem que sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que há provas satisfatórias que demostrem que a produção afetada está em processo de ajuste.
- § 1.º Quando as autoridades de aplicação se proponham prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda, o Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação a respeito, acompanhada de documentação pertinente, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia da comunicação para os demais Estados-Partes.
- § 2.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a intenção de se prorrogar o período de aplicação de medida de salvaguarda, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação. A notificação indicará a disposição do Estado-Parte do MERCOSUL de realizar consultas.
- § 3.º Será dada oportunidade adequada para que sejam realizadas consultas, prévias à prorrogação da medida, com os governos dos países que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão, com o fim de, entre outros, examinar a informação proporcionada ao Comitê de Salvaguardas da OMC, trocar opiniões sobre a medida que se pretende prorrogar e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de se manter um nível de concessões e outras obrigações substancialmente equivalente ao existente em virtude do GATT 1994, de acordo com o disposto no artigo 75.
- § 4.º As consultas referidas no § 3.º com os países exportadores interessados serão efetuadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum dos Estados-Partes, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.
- § 5.º No caso de consultas para fins de estabelecimento de acordo sobre os meios adequados de compensação comercial dos efeitos desfavoráveis da medida, as mesmas serão efetuadas com a participação coordenada dos Estados-Partes, com vistas à definição das características e do alcance da compensação comercial.
- § 6.º Quando um Estado-Parte acordar os meios de compensação comercial, fá-lo-á de forma tal que não implique prejuízo aos interesses comerciais dos demais Estados-Partes.
- § 7.º Os órgãos técnicos elaborarão relatório sobre as consultas e o encaminharão às autoridades de aplicação, para fins de decisão sobre a prorrogação da medida de salvaguarda.

- § 8.º O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre resultado das consultas, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.
- § 9.º A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC o resultado das consultas, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 8.º.
- § 10. As autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos e no relatório sobre as consultas, decidirão sobre a prorrogação da medida de salvaguarda.
- § 11. O ato público que contenha decisão sobre prorrogação do período de aplicação da medida de salvaguarda conterá as constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito levadas em consideração, incluindo uma análise detalhada do caso sob investigação e uma demonstração da relevância dos fatores examinados.
- § 12. O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão cópia do ato a que se refere o § 11, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.
- § 13. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC a decisão do MERCOSUL de prorrogação de medida de salvaguarda em nome de um Estado-Parte, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do ato a que se refere o § 11.
- Art. 69. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida de salvaguarda provisória, o período de aplicação inicial e toda prorrogação, não será superior a oito anos. Em vista das disposições do Artigo 9 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, poderá ser prorrogado o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo de oito anos estabelecido para a vigência de uma medida de salvaguarda.
- Art. 70. De maneira a facilitar o ajuste da produção doméstica do Estado-Parte, as medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação previsto seja superior a um ano, e que tenham sido notificadas de acordo com as disposições do § 3.º do artigo 62, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação. Quando a duração da medida exceder três anos, os órgãos técnicos examinarão os efeitos concretos por ela produzidos, no mais tardar na metade do período de aplicação, e, se for apropriado, as autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos, revogarão a medida ou acelerarão o processo de liberalização. As medidas que forem prorrogadas em conformidade com o artigo 68 não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.

Art. 71. O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação sobre resultado do exame mencionado no artigo 70, acompanhada de documentação pertinente, para fins de comunicação ao Comitê de Salvaguardas da OMC. A Presidência Pro Tempore da Comissão fará circular cópia dessa comunicação para os demais Estados-Partes.

Parágrafo único. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará ao Comitê de Salvaguardas da OMC o resultado do exame mencionado no artigo 70, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação a que se refere este artigo, nos termos dos artigos 79 e 80.

- **Art. 72.** A qualquer momento em que as autoridades de aplicação, com base em parecer dos órgãos técnicos, constatarem a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste proposto pela produção doméstica ou alterações na situação que resultou na aplicação da medida de salvaguarda, as autoridades de aplicação poderão revogar a medida ou acelerar o ritmo de liberalização.
- Art. 73. É vedada uma nova aplicação de medida de salvaguarda sobre produto que tenha estado sujeito à medida dessa natureza, antes de decorrido um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente a medida, com a condição de que o período de não aplicação seja de no mínimo dois anos.
- **Art. 74.** Não obstante o disposto no artigo 73, poderão ser novamente aplicadas às importações de um produto medidas de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, quando:
- I houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução da medida de salvaguarda contra a importação desse produto; e
- II nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes ao mesmo produto.

Capítulo VII DO NÍVEL DE CONCESSÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES DO MERCOSUL NO ÂMBITO DO GATT 1994

- **Art. 75.** Ao adotar medidas de salvaguarda ou estender seu período de vigência, de acordo com os artigos 29, 35, 62 e 68, o MERCOSUL procurará manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente às assumidas pelos Estados-Partes do MERCOSUL no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT 1994. Com o fim de alcançar esse objetivo, poderão ser celebrados acordos entre o MERCOSUL e os países exportadores com relação a qualquer meio adequado de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida de salvaguarda sobre o comércio.
- **Art. 76.** Na tomada de decisão sobre a introdução de uma medida de salvaguarda será levado em conta que, se nas consultas que celebrem com base no

§ 3.º do artigo 22 e no § 4.º do artigo 54, não se obtenha acordo sobre os meios adequados de compensação comercial, os países exportadores afetados podem, nos termos do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, suspender a aplicação, ao comércio do MERCOSUL ou de um de seus Estados-Partes, de concessões e outras obrigações substancialmente equivalentes decorrentes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da OMC. O direito de suspensão de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalentes aqui referido não será exercido durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que esta tenha sido adotada como resultado de um aumento das importações em termos absolutos, e que tal medida esteja de acordo com as disposições do Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Art. 77. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL notificará o Comitê de Salvaguardas da OMC do resultado das consultas referidas neste Regulamento, bem como da forma das compensações e da suspensão de concessões e de outras obrigações de que tratam os artigos 75 e 76.

Capítulo VIII DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Art. 78. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto originário de país em desenvolvimento quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo MERCOSUL ou pelo Estado-Parte do produto considerado não for superior a três por cento, contanto que os países em desenvolvimento com participação nas importações inferior a três por cento não representem, em conjunto, mais do que nove por cento das importações totais do produto em questão.

Capítulo IX DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 79. Ao encaminhar ao Comitê de Salvaguardas da OMC as notificações de que trata este Regulamento, a Presidência Pro Tempore do MERCOSUL proporcionará àquele Comitê toda a informação pertinente, que incluirá provas de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, descrição precisa do produto em questão e da medida proposta, a data de sua aplicação, sua duração prevista e o calendário de sua liberalização progressiva. No caso de prorrogação de uma medida, também se encaminharão as provas de que a produção doméstica em questão está em processo de ajuste.

Art. 80. As disposições deste Regulamento relativas à notificação não obrigam o MERCOSUL a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um obstáculo para o cumprimento das legislações dos Estados-Partes

REVISTA DO IBRAC

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

na matéria, ou ser contrária ao interesse público, ou que ainda possa lesar os

interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

- **Art. 81.** Nos casos de produtos agrícolas e produtos têxteis, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Acordo sobre Agricultura e do Acordo sobre Têxteis e Vestuário, da OMC.
- Art. 82. O produto objeto de medida de salvaguarda, aplicada pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte, estará sujeito ao regime de origem do MERCOSUL no comércio entre os Estados-Partes.
- **Art. 83.** Todos os atos, termos ou alegações previstos neste regulamento serão escritos e as audiências reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso dos idiomas oficiais do MERCOSUL e devendo ser traduzidos, por tradutor juramentado, os documentos escritos em outro idioma.
- Art. 84. A Comissão adotará normas complementares relativas à aplicação deste Regulamento.
- **Art. 85.** A Comissão poderá propor revisão das disposições do presente Regulamento.
- **Art. 86.** No caso de investigação para fins de adoção de medida de salvaguarda pelo MERCOSUL como entidade única, se existirem no Comitê distintas opiniões a respeito do parecer elaborado conjuntamente pelas Seções Nacionais, as mesmas serão elevadas à Comissão.

Capítulo XI DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 87. As divergências relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e no Procedimento Geral para Reclamações Perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL, previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 88.** As disposições deste Regulamento serão aplicadas a investigações e revisões de medidas de salvaguarda em vigor que tenham sido iniciadas com base em petições apresentadas na data ou após a data de entrada em vigor deste Regulamento.
- **Art. 89.** As presentes Disposições Transitórias terão vigência até 31 de dezembro de 1998.

- **Art. 90.** No período de vigência das presentes Disposições Transitórias, o processo de investigação para a adoção de medidas de salvaguarda pelo MERCOSUL em nome de um Estado-Parte será conduzido pelas autoridades competentes do Estado-Parte interessado, mediante a aplicação da legislação nacional sobre a matéria. Os Estados-Partes aplicarão suas legislações nacionais de acordo com as disposições do presente Regulamento.
- **Art. 91.** Eventuais ajustes das legislações nacionais com vistas à sua harmonização progressiva com o Regulamento comum serão efetuados, ao longo do período das presentes Disposições Transitórias, no momento e na extensão que os Estados-Partes julgarem apropriado.
- Art. 92. O Estado-Parte interessado encaminhará à Presidência Pro Tempore da Comissão comunicação relativa às decisões tomadas no processo de investigação para a aplicação de medida de salvaguarda. A Presidência Pro Tempore do MERCOSUL, efetuará as notificações previstas no Artigo 12 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC ao Comitê de Salvaguardas da OMC. Tais notificações serão realizadas no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento da comunicação do Estado-Parte.
- **Art. 93.** As notificações a que se refere o artigo 92 serão efetuadas pelo MERCOSUL em nome do Estado-Parte interessado.
- **Art. 94.** A Presidência Pro Tempore da Comissão remeterá aos demais Estados-Partes cópia das notificações referidas no artigo 92.
- Art. 95. As consultas com os países exportadores interessados, posteriores à aplicação de medidas de salvaguarda provisória ou prévias à aplicação ou prorrogação de medidas de salvaguarda, conforme disposto no artigo 90, serão realizadas com a participação dos demais Estados-Partes. O não comparecimento de algum Estado-Parte, devidamente notificado, não impedirá a realização de consultas.
- **Art. 96.** Quando um Estado-Parte se propuser aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda de acordo com o artigo 90, as consultas com os países exportadores interessados para fins de estabelecer acordo sobre os meios adequados de compensação comercial dos efeitos desfavoráveis da medida serão realizadas com a participação coordenada dos Estados-Partes com vistas à definição das características e do alcance da compensação comercial.
- **Art. 97.** Quando um Estado-Parte acordar os meios de compensação comercial referidos no artigo 96, fá-lo-á de forma tal que não implique prejuízo aos interesses comerciais dos demais Estados-Partes.
- **Art. 98.** Quando forem aplicadas medidas de salvaguarda de acordo com o disposto no artigo 90, excluir-se-ão das mesmas as importações originárias dos Estados-Partes.
- **Art. 99.** Os Estados-Partes realizarão um acompanhamento das importações do produto que for objeto de medida de salvaguarda por um Estado-Parte.

IA DO IBRAC

- **Art. 100.** Durante a vigência das Disposições Transitórias, a Comissão procederá à elaboração de normas complementares relativas à aplicação do presente Regulamento e poderá propor aperfeiçoamentos em suas disposições.
- **Art. 101.** Durante a vigência das Disposições Transitórias, os Estados-Partes considerarão a possibilidade de aplicação do presente Regulamento no que se refere a medidas de salvaguarda como entidade única.

Capítulo XIII DA ENTRADA EM VIGOR

Art. 102. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N. 1.488, DE 11 DE MAIO DE 1995

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Sobre Salvaguarda, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, adotado pela Lei n. 313, de 30 de julho de 1948,

DECRETA:

Capítulo I CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

- **Art. 1.º** Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes.
- **Art. 2.º** Compete ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo e ao Ministro da Fazenda, em ato conjunto, a aplicação de medidas de salvaguarda disciplinadas por este regulamento.
- § 1.º A aplicação de medidas de salvaguarda será precedida de investigação, pela Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- § 2.º As decisões relativas à aplicação, suspensão ou alteração dos prazos de aplicação de medidas de salvaguarda serão tomadas com base no parecer da SECEX, ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e, quando for o caso, os ministérios em cuja área de competência relacionar-se as decisões, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.
- **Art. 3.º** A solicitação de aplicação de medida de salvaguarda poderá ser apresentada:
 - I pela SECEX;
 - II pelos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal;

- III por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação.
- § 1.º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda deverão ser formulados por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX, instruídos com elementos suficientes de prova, demonstrativos do aumento das importações, do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave por elas causado e da relação causal entre ambas as circunstâncias.
- § 2.º A decisão sobre início de investigação, destinada a deliberar acerca da aplicação de medidas de salvaguarda, será objeto de Circular da SECEX, publicada no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores transmitir as informações pertinentes ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio OMC.
- § 3.º Serão ouvidas, em audiência, no prazo de trinta dias, as partes interessadas, que terão oportunidade para apresentar elementos de prova e manifestarse sobre as alegações das outras partes interessadas. Os pedidos para audiências serão formulados por escrito à SECEX.
- § 4.º Dar-se-á oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer Governo que tenha um interesse substancial como país exportador do produto em questão, com vistas a examinar a informação fornecida pelo solicitante, trocar opiniões sobre a medida e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994.
- § 5.º As determinações das autoridades de que trata o *caput* art. 2.º serão objeto de portaria interministerial, que conterá as decisões de fato e de direito, com análise detalhada do caso e demonstração da relevância dos fatores examinados.
- § 6.º Toda informação prestada em caráter sigiloso pelos interessados em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificação, classificada como tal pela SECEX e não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu.
- § 7.º A SECEX poderá convidar as partes que forneceram informações sigilosas a apresentarem um resumo não sigiloso das mesmas e, na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade.
- § 8.º Caso a SECEX venha entender que um pedido de tratamento sigiloso não é justificado, e se a parte que prestou a informação não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, a SECEX reserva-se o direito de não levá-la em consideração, salvo se lhe for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta.

Capítulo II MEDIDAS DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA

Art. 4.º Medida de salvaguarda provisória poderá ser aplicada em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de

difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica, devendo ser as consultas com qualquer Governo envolvido iniciadas imediatamente após a sua aplicação.

- § 1.º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser suspensa por decisão interministerial antes do prazo final estabelecido.
- § 2.º Quando se decidir pela adoção de medida de salvaguarda definitiva, o prazo de sua aplicação em caráter provisório será computado para efeito da vigência total da mesma.
- § 3º Medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas. (Redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996)
- § 4º Ocorrerá a restituição do valor correspondente à medida de salvaguarda provisória, nos termos da legislação vigente, sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medidas de salvaguarda definitivas. (Redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996)

Capítulo III NÃO SELETIVIDADE

Art. 5.º As medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem, exceto nos casos previstos nas disposições transitórias aplicáveis a produtos têxteis. (Redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996)

Capítulo IV PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

- Art. 6.º Para os efeitos do presente regulamento, entender-se-á por:
- I prejuízo grave: a deterioração geral significativa da situação de uma determinada indústria doméstica;
- II ameaça de prejuízo grave: o prejuízo grave claramente iminente, determinado com base nos fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;
- III indústria doméstica a proveniente do conjunto dos produtores de bens similares ou diretamente concorrentes, estabelecidos no território brasileiro, ou aqueles, cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

Capítulo V DA INVESTIGAÇÃO

Art. 7.º A investigação para a determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações de determinado produto

deverá levar em conta todos os fatores objetivos e quantificáveis relacionados à situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:

- I o volume e a taxa de crescimento das importações do produto, em termos absolutos e relativos;
 - II a parcela do mercado interno absorvida por importações crescentes;
- III o preço das importações, sobretudo para determinar se houve subcotação significativa em relação ao preço do produto doméstico similar;
- IV o conseqüente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, evidenciado pelas alterações de fatores econômicos tais como: produção, capacidade utilizada, estoques, vendas, participação no mercado, preços (quedas ou sua não elevação, que poderia ter ocorrido na ausência de importações), lucros e perdas, rendimento de capital investido, fluxo de caixa e emprego;
- V outros fatores que, embora não relacionados com a evolução das importações, possuam relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em causa.
- § 1.º A determinação de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave será baseada em provas objetivas, que demonstrem a existência de nexo causal entre o aumento das importações do produto de que se trata e o alegado prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.
- § 2.º Existindo outros fatores, distintos dos aumentos das importações que, concomitantemente, estejam causando ameaça de prejuízo ou prejuízo grave à indústria doméstica em questão, este prejuízo grave não será atribuído ao aumento das importações.
- § 3.º A SECEX examinará, quando for alegada ameaça de prejuízo grave, se é claramente previsível que o caso venha a se transformar em prejuízo grave, levando em conta fatores como a taxa de aumento das exportações para o Brasil e a capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou potencial, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem ao mercado brasileiro.

Capítulo VI DA MEDIDA DE SALVAGUARDA DEFINITIVA

- Art. 8º As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996)
- I elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa
 Externa Comum TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica
 ou da combinação de ambas; (Redação dada pelo Decreto n. 1.936, de 1996)
 - II restrições quantitativas.

- § 1.º No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, como tal considerado a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, a não ser que exista uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir a ameaça de prejuízo grave ou reparar o prejuízo grave.
- § 2.º Nos casos de utilização de quotas, o Governo brasileiro poderá celebrar acordo com os Governos dos países diretamente interessados no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos.
- § 3.º Não sendo viável o acordo, será fixada quota para cada país diretamente interessado, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam estar afetando o comércio deste produto.
- § 4.º Poderão ser adotados outros critérios na alocação de quotas, mediante consultas com os Governos dos países interessados, realizadas sobre os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, desde que o comitê considere terem sido oferecidas demonstrações claras de que as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo, e de que as condições para aplicação desses critérios são eqüitativas para todos os supridores do produto em pauta. Medidas dessa natureza poderão ser aplicadas somente aos casos de determinação de prejuízo grave e terão a duração máxima limitada ao período de quatro anos estabelecido no § 1.º do art. 9.º.

Capítulo VII DA DURAÇÃO

- **Art. 9.º** As medidas de salvaguarda serão aplicadas somente durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e para facilitar o ajustamento.
- § 1.º Não serão aplicadas medidas de salvaguarda por período superior a quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no § 2.º.
- § 2.º O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser estendido se as autoridades referidas no *caput* do art. 2.º determinarem, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento, e com base em parecer da SECEX, que sua aplicação continua necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento, nos termos do compromisso firmado com o Governo, observadas as disposições no âmbito da OMC, com respeito a consultas e notificações.

- § 3.º A duração total da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e toda extensão da mesma, não será superior a dez anos, conforme estabelecido no § 2º do art. 9.º do Acordo de Salvaguarda.
- § 4.º As medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação seja superior a um ano, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.
- § 5.º Quando a duração da medida de salvaguarda exceder a três anos, a SECEX, no máximo até a metade do período de aplicação nela fixado, examinará os efeitos concretos por ela produzidos e, se for o caso, elaborará parecer fundamentado, que proponha às autoridades referidas no *caput* do art. 2.º, a revogação da medida ou a aceleração do processo de liberalização.
- § 6.º As medidas que forem prorrogadas não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas.
- § 7.º Em casos excepcionais, a serem julgados pelas autoridades referidas no *caput* do art. 2.º, com base em parecer da SECEX, o processo de liberalização poderá ser iniciado a partir do segundo ano. § 8.º Antes de decorridos pelo menos dois anos do término do período de duração de uma medida de salvaguarda, é vedada a aplicação de nova medida sobre um mesmo produto.
- § 9.º Caso a medida de salvaguarda tenha sido aplicada por período superior a quatro anos, a vedação de que trata o parágrafo anterior se aplica a prazo igual à metade do período de sua duração.
- § 10. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda contra as importações de um mesmo produto por um prazo máximo de 180 dias, se:
- *a)* houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida de salvaguarda contra a importação desse produto;
- b) nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes ao mesmo produto.

Capítulo VIII ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO DA MEDIDA

Art. 10. Compete à SECEX acompanhar a situação da indústria prejudicada durante o período de vigência da medida de salvaguarda, sendo-lhe facultado propor às autoridades referidas no *caput* do art. 2.º, com base em parecer fundamentado, a suspensão da medida, desde que constatada a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste pretendido e alterações nas circunstâncias que suscitaram originalmente a aplicação da medida.

Capítulo IX

NÍVEL DE CONCESSÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO GATT 1994

- **Art. 11.** Ao aplicar medidas de salvaguarda ou estender seu prazo de vigência, o Governo brasileiro procurará manter o equilíbrio das concessões tarifárias e outras obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994.
- § 1.º Para os fins do disposto neste artigo poderão ser celebrados acordos com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida de salvaguarda sobre o comércio.
- § 2.º Na tomada de decisão sobre a introdução de uma medida de salvaguarda, o Governo brasileiro levará igualmente em conta o fato de que, nos casos em que não haja acordo sobre compensação adequada, os Governos interessados podem, nos termos do Acordo de Salvaguarda GATT 1994, suspender concessões substancialmente equivalentes, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da OMC.
- § 3.º O direito de suspensão de concessões equivalentes não será exercido durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que esta tenha sido adotada como resultado de um aumento das importações em termos absolutos.

Capítulo X

TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

- **Art. 12.** Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de países em desenvolvimento.
- I quando a parcela que lhe corresponde nas importações do produto considerado não for superior a 3%; e
- II quando a participação do conjunto dos países em desenvolvimento, com participação nas importações inferior a 3%, não represente, em conjunto, mais do que 9% das importações do produto considerado.

Capítulo XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS A PRODUTOS TÊXTEIS

- **Art. 13.** Durante o período de transição para integração do setor de têxteis e vestuário estabelecido pelo Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, poderão ser aplicadas salvaguardas transitórias aos produtos que não tiverem sido incorporados pelo Brasil ao GATT 1994 e para as quais o Governo brasileiro reservou seus direitos de recorrer a tais medidas.
- § 1.º Salvaguardas transitórias poderão ser adotadas ao amparo das presentes disposições quando, por determinação das autoridades referidas no *caput* do art.

- 2.º, com base em parecer da SECEX, se demonstre que as importações de determinado produto, aumentaram em quantidade tal que causem prejuízo grave ou ameacem realmente causar prejuízo grave ao setor de indústria doméstica que fabrica produtos similares diretamente competitivos ou que com eles competem diretamente.
- § 2.º Compete à SECEX demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causados pelo aumento no total das importações do produto e não por outros fatores, tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.
- § 3.º Ao emitir o parecer, com vistas à determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave, a SECEX levará em consideração os efeitos dessas importações sobre a indústria doméstica em questão, refletidas em alterações de variáveis econômicas pertinentes como produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos, ainda que nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, se constitua, necessariamente, ainda que critério decisivo.
- § 4.º Toda medida, a que se recorra ao amparo do disposto neste artigo, deverá ser aplicada país a país.
- § 5.º a determinação do país ou países de origem aos quais se deve atribuir o prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente, das importações procedentes desses países considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as de outras fontes, parcela de mercado, preços internos e de importação em etapa comparável da transação comercial, ainda que nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, se constitua, necessariamente, um critério decisivo.
- § 6.º O crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser determinada com base em alegação, conjectura ou mera possibilidade, resultante entre outros fatores, da existência de capacidade de produção nos membros exportadores.
- § 7.º Salvaguarda transitória não será aplicada às exportações de qualquer país cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas à restrição em virtude de outras disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuários do GATT 1994.
- § 8.º O período de validade de toda determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave para efeitos do recurso às medidas de salvaguarda, não será superior a noventa dias a partir da data da notificação inicial.
- § 9.º Na aplicação da salvaguarda transitória, serão levados em especial consideração os interesses dos países exportadores, nos seguintes termos:
- *a)* será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo, Membros da OMC, tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos

demais grupos de Membros referidos neste parágrafo, de preferência em todos os seus elementos ou, pelo menos, em termos gerais;

- b) ao se fixar as condições econômicas previstas neste artigo, será concedido tratamento diferenciado e mais favorável aos Membros da OMC, cujo volume total de exportações de têxteis e vestuário seja pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros membros, e aos quais corresponda somente uma pequena percentagem do total de importações do produto em questão e, com respeito a tais fornecedores, deverão ser levadas na devida consideração as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações deles procedentes em quantidades comerciais;
- c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento cujas economias e comércio de têxteis e vestuário consistem quase que exclusivamente daqueles produtos e cujo volume de comércio de têxteis e vestuário no mercado doméstico é comparativamente pequeno, serão levadas em especial consideração as necessidades de exportação de tais países ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade;
- d) será concedido tratamento mais favorável às reimportações de produtos têxteis e de vestuário que tenham sido exportados para outro país para elaboração e subseqüente reexportação para o Brasil, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido reimportados de um país para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.
- § 10. Ao propor a adoção de salvaguarda transitória, o Ministério das Relações Exteriores solicitará consultas com o Governo do país ou países que serão afetados por tal medida.
- § 11. O pedido de consultas será acompanhado de informação factual específica e pertinente, a mais atualizada possível, sobretudo com respeito aos:
- *a)* fatores referidos no § 3.º, nos quais se baseou a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave;
- b) fatores referidos no § 5.°, com base nos quais o Governo brasileiros pretende recorrer à medida com respeito ao país ou países interessados.
- § 12. A informação que acompanha os pedidos formulados deverá estar relacionada, o mais estreitamente possível, com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no § 16.
- § 13. O Governo brasileiro indicará também o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do país ou países interessados, sendo que este nível não será inferior ao referido no § 16. § 14. Concomitantemente, o Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Presidente do Órgão de Supervisão de Têxteis (OST) o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referido nos §§ 3.º e 5.º, juntamente com o nível de restrição proposto.

- § 15. O país ou países interessados deverão responder ao pedido prontamente, e as consultas serão realizadas sem demora devendo estar concluídas no prazo de sessenta dias, a partir da data em que o pedido foi recebido.
- § 16. Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige restrição às exportações de determinado produto do país ou países interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações, procedentes do país interessado, durante o período de doze meses anteriores, que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consulta foi apresentado.
- § 17. Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao OST no prazo de sessenta dias a partir da data da assinatura do entendimento. O OST determinará se o entendimento se justifica conforme as disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994.
- § 18. Após a expiração do prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do pedido de consultas, se não houver acordo entre os países interessados, o Governo brasileiro poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as disposições do presente Regulamento, dentro dos trinta dias seguintes ao período de sessenta dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST.
- § 19. qualquer dos países interessados, conforme disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de sessenta dias. O OST fará as recomendações aos países interessados, no prazo de trinta dias.
- § 20. em circunstâncias excepcionais e críticas, nas quais qualquer demora poderia causar prejuízo grave dificilmente reparável, poderão ser adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no § 18, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da data da adoção da medida:
- *a)* caso não se chegue a acordo durante as consultas, o OST será notificado do final das mesmas no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de aplicação da medida.
- *b)* o OST, conforme disposições do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, deverá proceder prontamente ao exame da questão e fazer recomendações aos países interessados no prazo de trinta dias.
- c) caso se chegue a acordo durante as consultas, o Ministério das Relações Exteriores notificará o OST do final das mesmas no prazo máximo de noventa dias, a partir da data da aplicação da medida.
- § 21. As medidas adotadas, ao amparo das presentes disposições, poderão ser mantidas em vigor por um prazo máximo de três anos sem extensão, ou até que o produto seja integrado ao GATT 1994, o que ocorrer primeiro.
- § 22. A medida de restrição permanecendo em vigor por um período superior a um ano, o nível de restrição para os anos subsequentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado a cada ano, pela aplicação de uma taxa não inferior a seis por cento, salvo se outro coeficiente for justificado perante o OST.

- § 23. O nível de restrição para o produto em questão poderá ser excedido em um ou outro de qualquer dos dois anos subseqüentes, mediante utilização antecipada de cinco por cento ou transferência de remanescentes em dez por cento, ou ambos.
- § 24. Não poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes, utilização antecipada e do disposto no parágrafo seguinte.
- § 25. Quando o Governo brasileiro, ao amparo das presentes disposições, submeter à restrição mais de um produto procedente de outro país, o nível de restrição acordado, segundo as presentes disposições, para cada um desses produtos poderá ser excedido em sete por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição, não exceda o total dos níveis estabelecidos para todos os produtos restringidos, com base em unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada pro rata a todo período em que haja superposição.
- § 26. Quando as autoridades referidas no *caput* do art. 2.º decidirem, com base em parecer da SECEX, aplicar uma restrição, conforme as presentes disposições, a produto para o qual estas não são aplicadas ao amparo do art. 2.º do Acordo sobre Têxteis e Vestuário do GATT 1994, serão adotadas medidas apropriadas que:
- *a)* levem em consideração fatores como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas, baseadas em práticas comerciais correntes em operações de exportação e importação tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o mesmo setor em seu mercado interno;
 - b) evitem uma categorização excessiva.
- § 27. Para efeitos deste regulamento, o termo indústria inclui também as atividades ligadas à agricultura.
- § 28. As autoridades, referidas no *caput* do art. 2.º, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.
- § 29. As presentes disposições transitórias relativas a produtos têxteis vigorarão até o primeiro dia do 121.º mês de vigência do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), data em que o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994.
 - **Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 1995; 174.º da Independência e 107.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia Pedro Malan José Eduardo de Andrade Vieira Dorothea Werneck José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.5.1995

REVISTA DO IBRAC

CIRCULAR SECEX N. 19/96

O Secretário de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2°, do Decreto n. 1.488, de 11 de maio de 1995, torna público

- 1. As solicitações de aplicação de medidas de salvaguarda, de que trata o art. 3º do Decreto n. 1.488, deverão ser formuladas por meio de petição, de acordo com o roteiro anexo a presente Circular
- 2. A petição de que trata o item anterior, bem como toda a documentação relativa à investigação de salvaguarda, deverá ser entregue, em quatro vias, salvo se determinado de forma diferente nas comunicações do Departamento de Defesa Comercial DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior MICT, no protocolo do DECOM, localizado na Praça Pio X, n. 54/2° andar, Centro, Rio de Janeiro.
- 3. Não serão considerados na investigação e nem juntados ao processo documentos ou informações fornecidas pelas partes interessadas que não tenham atendido ao disposto no item anterior.

Em 2 de abril de 1996.

D.O.U. de 08/04/96.

ANEXO

(nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto n. 1.488, de 11.05.95, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de Medidas de Salvaguarda)

I) INSTRUÇÕES GERAIS

- 1. A petição deverá conter informações que indiquem o aumento expressivo das importações, do prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica e da relação causal entre estes. As informações solicitadas no roteiro apresentado a seguir têm caráter de referência. As respostas correspondentes deverão abarcar o maior número possível de quesitos, para a efetiva fundamentação da petição.
- 2. Caso alguma das informações fornecidas pelos peticionários seja de caráter confidencial, tal caráter deverá ser devidamente justificado. Neste caso, deverão ser fornecidas duas versões da petição, uma que contenha todas as informações, inclusive as confidenciais, e outra que contenha as informações não confidenciais, bem como resumo não confidencial das informações tidas como sigilosas. Nos casos em que não for possível a apresentação de tal resumo, a não apresentação deverá ser devidamente justificada

3. Indicar a fonte das informações apresentadas, quando as informações não forem

pertinentes ao(s) próprio(s) peticionário(s).

II) INFORMAÇÕES

- 1. Qualificação do(s) Peticionário(s):
 - 1.1. Do(s) Peticionário(s):
 - 1.1.1. Denominação Social:
 - 1.1.2. Endereço:
 - 1.1.3. Telefone: FAX:
 - 1.2. Do(s) Representante(s) Legal(is) Autorizado(s) junto à SECEX:
 - 1.2.1. Nome:
 - 1.2.2. Endereço:
 - 1.2.3. Telefone: FAX:
 - 1.2.4. Cargo:

(Obs: Anexar documentação pertinente)

- 2. Do Produto Objeto do Pedido de Investigação.
 - 2.1. Identificação do produto e Classificação Tarifária (NCM).
- 2.2. Evolução do Imposto de Importação (dos últimos 5 anos até o mês em curso).
- 2.3. Forneça descrição detalhada do produto importado e do similar e/ou concorrente fabricado internamente. Tal descrição deverá conter informação das características técnicas, indicando conforme o caso tipo, modelo, classe, dimensão, capacidade, potência, composição química e/ou outro elemento particular do produto. Anexe catálogos atualizados, folheto de venda ou outras ilustrações que especifiquem as características do produto.
 - 2.4. Identifique as principais aplicações do produto.
- 3. Da Produção Nacional e da Representatividade do Peticionário

(informações dos últimos 12 meses):

- 3.1. Apresente a relação do conjunto dos fabricantes do produto em questão no país, fornecendo nome, endereço, telefone e fax, identificando aqueles representados nesta petição.
- 3.2. Informe o volume e o valor, estimados, da produção nacional do produto similar.
- 3.3. Indique a parcela (%) da produção nacional (quantidade e valor) do produto em questão atribuída aos fabricantes representados nesta petição. No caso da petição ser apresentada por entidade de classe, indique o nome dos

produtores representados, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda.

- 4. Das Importações do Produto em Questão.
- 4.1. Evolução das importações do produto em questão, em quantidade e valor, dos últimos 5 (cinco) anos, até 2 meses antes da data de entrada da petição, segundo país de origem.
 - 4.2. Indique as principais firmas importadoras do seu conhecimento.
- 4.3. Forneça os preços médios mensais de exportação (em US\$) para o Brasil, por país de origem, nos últimos 5 anos até 2 meses antes da data da entrega da petição:

País A País B País...

Preço FOB

Frete

Seguro

Preço CIF

Imposto de Importação

Outros custos de imp.(especifique)

Total

4.4. Dados do pontencial de exportação para o Brasil – capacidade de produção efetiva ou

potencial do(s) país(es) exportadores para o Brasil – Identifique a(s) fonte(s) utilizadas.

5. Do Prejuízo Grave ou Ameaça de Prejuízo Grave:

Obs: Todas as informações solicitadas neste item devem ser fornecidas anualmente para os últimos 5 anos até 2 meses antes da data de entrada da petição.

Os valores deverão ser apresentados em moeda corrente e em US\$, devendo ser explicitadas as taxas de câmbio, bem como a metodologia utilizada na conversão.

- 5.1. Dados da produção nacional do produto similar ou concorrente do importado, em qualidade e valor.
 - 5.1.1. Produção anual.
 - 5.1.2. Estoque anual.
 - 5.1.3. Exportação anual.
 - 5.1.4. Vendas anuais para o mercado interno.
 - 5.1.5. Consumo aparente anual:

Caso se trate de produto sazonal, apresentar as informações solicitadas agregadas segundo os períodos relevantes.

5.2. Dados do Peticionário (Informação por empresa).

- 5.2.1. Relacione as linhas de produção da empresa, e apresente o valor do faturamento total e por linha de produção.
- 5.2.2. Em relação ao produto em questão e demais linhas relevantes de produção (isto é, aquelas que em conjunto com a produção do produto em exame representem pelo menos 70% do faturamento total da empresa), indique separadamente:
- Evolução da capacidade instalada, especificando regime operacional (1,2 ou 3 turnos) e

do grau de ocupação; (No caso de produtos agrícolas, forneça a evolução da área plantada);

- Produção anual, quantidade e valor; (No caso de produtos agrícolas, informe também a quantidade de sementes plantadas e a produtividade);
- Vendas anuais para o mercado interno, quantidade e valor; (Total e segundo os tipos de mercado);
 - Exportação anual, quantidade e valor;
- Evolução dos preços mensais no mercado interno e no mercado externo;
 - Evolução dos estoques anuais, quantidade, e
 - Evolução do emprego na produção, na administração e em vendas.

Caso se trate de produto sazonal, apresentar as informações solicitadas agregadas segundo os períodos relevantes.

5.2.3. Em relação ao produto similar e/ou diretamente concorrente ao produto importado, apresente a estrutura de custo, discriminada de acordo com os itens abaixo.

Coeficiente Técnico Preço Unitário Custo Total

- a) Matéria prima (especifique)
- b) Mão-de-obra direta
- c) Outros Custos (especifique)
- d)Total Custo de Produção (A+B+C)
- e)Despesas Administrativas (especifique)
- f) Despesas Comerciais (especifique)
- g) Custo Total (D+E+F)
- *h*) Lucro
- i) Preço " ex-fábrica" (G+H)
- 5.2.4. Em relação ao produto em questão, apresente:
- *a)* a rota tecnológica de produção;
- *b*) diferenças na tecnologica de produção utilizada pela empresa e a(s) utilizada(s) na produção do produto importado.

REVISTA DO IBRAC

- 5.2.5. Forneça as demonstrações financeiras e o balanço patrimonial auditado.
- 5.2.6. Apresente o demonstrativo de resultados da linha de produção do produto em questão e das demais linhas de produção relevante.
- 5.2.7. Evolução dos empréstimos tomados pela empresa, discriminando-os segundo as fontes (interno ou externo, público ou privado)
- 5.2.8. Apresente os investimentos realizados pela empresa de acordo com o quadro abaixo:

Itens Total A B C Produtos em questão

- 1) Treinamento de Pessoal
- 2) Gastos em manutenção
- 3) Ampliação capacidade
- 4) Melhoria tecnológica

Produto

Aquisição de tecnologia

Desenvolvimento de tecnologia Processo

Aquisição de tecnologia

Desenvolvimento de tecnologia

- 5) Técnicas gerenciais
- 6) Rede de distribuição
- 7) Assistência consumidor
- 8) Outros (especificar)
- *a)* Forneça uma descrição detalhada dos gastos acima relacionados, por item, especificando seus objetivos e resultados alcançados em termos de eficiência/competitividade.
- b) Indique se a empresa tem sido ou não capaz de gerar recursos para financiar a modernização da sua planta.
- 5.2.9. Forneça as informações abaixo solicitadas para o produto em questão:
 - a) Características da demanda:
- indicação dos principais clientes com suas respectivas participações no total das vendas da empresa, bem como suas áreas de atividade;
- identificação dos canais de distribuição e suas respectivas participações no total das vendas da empresa;
- identificação das políticas de comercialização por tipo de cliente, região geográfica, etc.
 - *b*) Características da oferta:
- formas de concorrência (preço, diferenciação de produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda, etc);

- investimento mínimo necessário para a operação da planta;
- escala mínima eficiente;
- existência de patentes, concessões, etc;
- acesso a tecnologia de produto e de processo;
- condições de fornecimento dos principais insumos, indicando principais fornecedores por

insumo e grau de concentração do capital na oferta dos principais insumos.

- 5.3. Das Políticas Governamentais:
- 5.3.1. Descreva as políticas de governo (política cambial, tributária, de incentivos, etc..) que afetaram a produção nacional, avaliando seus respectivos impactos, positivos ou ne gativos.
- 5.3.2. Indique quais medidas poderiam ter sido adotadas pelo governo, ao longo do período analisado, que teriam contribuído para evitar o alegado prejuízo da produção nacional.

6. Do Compromisso de Ajuste:

A aplicação de uma medida de salvaguarda tem o objetivo de facilitar o ajustamento da indústria doméstica. Nesse sentido, apresente o programa de ajustamento proposto pela indústria doméstica, explicitando para cada empresa que a compõe o prazo para o mesmo e as medidas a serem adotadas em relação aos seguintes itens:

- Aumento de produtividade;
- Atualização das técnicas de produção;
- Atualização do produto;
- Atualização das técnicas de gerenciamento;
- Programa de gastos em P&D, e aquisição de tecnologia;
- Programa de qualificação do produto: qualidade, desenho, embalagem, segurança;
 - Adequação/melhoria prazos de entrega, serviço de assistência técnica;
 - Programa de investimento;
 - Treinamento de mão-de-obra, e
 - Programa de redução dos custos.

7. Dados Complementares:

Durante a análise da petição, a SECEX poderá, se necessário, solicitar ao(s) peticionário(s)

informações complementares relativas ao pleito.